

LEGISLAÇÃO

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 22, § único, da Emenda Constitucional nº 4 (Ato Adicional) e do art. 30 da Lei Complementar à mesma Emenda, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8,
DE 1962

Delega ao Poder Executivo poderes para legislar sobre os cargos de Ministros extraordinários.

Art. 1º É concedida ao Poder Executivo delegação para criar, mediante lei, dois cargos de Ministros extraordinários.

§ 1º Os Ministros de Estado, de que trata este artigo, integrarão o Conselho de Ministros.

§ 2º A atribuição de cada Ministro extraordinário será constituída por uma ou mais das funções seguintes:

a) executar determinada e importante tarefa administrativa de caráter especial;

b) dar assistência, nos trabalhos políticos e administrativos, ao Presidente do Conselho de Ministros;

c) exercer, em nome do Presidente do Conselho de Ministros, a liderança do governo na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal.

§ 3º O Conselho de Ministros, em cada circunstância, deliberará sobre a conveniência de prover, ou não, um apenas, ou os dois cargos de Ministros extraordinários, determinando, median-

te decreto, a atribuição do titular ou dos titulares, a serem nomeados. O provimento far-se-á na forma do art. 3º, inciso I, do Ato Adicional.

§ 4º Os Ministros extraordinários dependem da confiança da Câmara dos Deputados, na forma, do art. 11 do Ato Adicional.

§ 5º Os Ministros extraordinários são equiparados aos outros Ministros de Estado quanto às condições de investidura, prerrogativas, incompatibilidades e inelegibilidades, assim como a remuneração.

Art. 2º A lei decretada, nos termos da presente delegação, limitará a despesa de sua execução, no exercício de 1962 a cinco milhões de cruzeiros, a qual será satisfeita pelas dotações do Conselho de Ministros.

Art. 3º Este decreto-legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 1962.
— AURO MOURA ANDRADE, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de agosto de 1962.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 22 parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 4 (Ato Adicional) e do art. 30 da Lei Complementar à mesma Emenda, e eu Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9,
DE 1962

Delega ao Poder Executivo poderes para prorrogar e alterar a legislação vigente de intervenção no domínio econômico promulgada para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo do povo, de modo a adaptá-la às necessidades atuais do País, bem como para suprimir, reestruturar ou agrupar as entidades que, atual, direta ou indiretamente, sejam responsáveis pela política de abastecimento, preços e assistência alimentar do País, e estabelece os limites e condições da delegação.

Art. 1º São delegados ao Poder Executivo com fundamento no artigo 23, parágrafo único, do Ato Adicional, e na forma dos artigos 10, parágrafo único, e 30 da Lei Complementar ao mesmo Ato de 17 de julho de 1962, os poderes necessários para prorrogar e alterar a legislação vigente de intervenção no domínio econômico, promulgada para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo do povo, de modo a adaptá-la às necessidades atuais do País, bem como para suprimir, reestruturar ou agrupar as entidades que, atual, direta ou indiretamente sejam responsáveis pela política de abastecimento, preços e assistência alimentar do País, observados os limites e condições estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 2º A legislação delegada não ampliará os poderes de intervenção no domínio econômico previstos nas leis vigentes e não excederá as disposições dos projetos de lei n.ºs 890, de 1959, 3.672 de 1.961, 3.916 e 4.186 de 1962, em tramitação na Câmara dos Deputados.

Art. 3º As demais medidas legislativas tendentes à melhoria do abastecimento e da assistência alimentar abrangirão:

I — A revisão da Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951, referente à fixa-

ção e à administração da garantia de preços mínimos dos produtos agrícolas;

II — A revisão das normas legais sobre armazenagem, inclusive quanto à emissão de títulos representativos de mercadorias depositadas ou em transporte;

III — A revisão das leis em vigor concernentes à política de assistência alimentar.

Art. 4º A legislação delegada, observadas as normas adiante especificadas, poderá prever constituição de sociedade por ações:

a) para construção, instalação e operação de uma rede de armazéns, silos e frigoríficos;

b) para planejamento e organização dos transportes de interesse no abastecimento de gêneros alimentícios;

c) para a comercialização de gêneros alimentícios essenciais ou em carência, sempre como elemento regulador do mercado ou para atender, de forma supletiva, áreas não suficientemente atendidas por empresas comerciais privadas em regime competitivo.

I — O capital será subscrito, total ou parcialmente, em parcelas não inferiores a 51% pela União Federal, quando os Estados da Federação não as tiverem subscrito e enquanto não o desejarem.

II — Caberá à União a competência normativa e fiscalizadora para disciplinar o abastecimento atribuindo-se aos Estados, salvo razões excepcionálistimas, por falta dos instrumentos administrativos adequados, à execução da política fixada pela União.

Art. 5º Os recursos necessários para a execução dos planos de abastecimento e assistência alimentar provirão das seguintes fontes:

I — Dotações orçamentárias, ou de outra natureza, dos órgãos abrangidos pela legislação delegada, inclusive a que

cabia ao Conselho Coordenador do Abastecimento.

II — Produto de parte da colocação de letras do Tesouro autorizadas pela Lei nº 3.337, de 1957, alterada pela Lei nº 4.069, de 1962, até o montante de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros).

III — Rendas resultantes das operações promovidas pelos órgãos a que se refere a legislação projetada e outras fontes eventuais, obedecidos os preceitos constitucionais e legais.

Art. 6º A lei decretada nos termos da presente delegação não permitirá a admissão de pessoal em caráter permanente ou interino, salvo a contratação em caráter excepcional de técnicos nacionais ou estrangeiros providos de títulos especializados.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, aproveitar o pessoal dos órgãos a serem reestruturados e o requisitado dos demais órgãos e Ministérios.

Art. 7º A legislação delegada colocará sob a responsabilidade do Conselho de Ministros, subordinada a um de seus membros, a orientação da política de produção, abastecimento, preços e assistência alimentar, bem como os órgãos incumbidos de executá-la, sejam aqueles cuja reestruturação ou agrupamento se autoriza no art. 1º, sejam os que têm sua constituição possibilitada no art. 3º item III e no art. 4º deste decreto legislativo.

Art. 8º A lei decretada, nos termos da presente delegação, fixará a sua vigência e revogará as disposições em contrário.

Art. 9º Este decreto legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, 27 de agosto de 1962.
— AURO MOURA ANDRADE, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 4 (Ato Adicional) e do art. 30 da Lei Complementar à mesma Emenda, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11,
DE 1962

Delega ao Poder Executivo poderes para decretar lei criando um fundo de natureza contábil denominado Fundo Federal Agropecuário (FFAP) e estabelece os limites e condições da delegação.

Art. 1º São delegados ao Poder Executivo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, do Ato Adicional, e na forma dos arts. 10, parágrafo único, e 30 e 31 da Lei Complementar ao mesmo Ato, de 17 de julho de 1962, os poderes necessários para decretar lei criando um fundo de natureza contábil denominado Fundo Federal Agropecuário (FFAP), observados os limites e condições seguintes estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 2º O FFAP terá a seguinte destinação:

I — Ampliar a ação dos serviços técnicos do Ministério da Agricultura, incrementando os trabalhos de pesquisa, experimentação, extensão e fomento com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade agropecuárias.

II — Ampliar a ação dos órgãos e serviços responsáveis pelo beneficiamento, industrialização, estocagem e distribuição dos produtos agropecuários, objetivando sua preservação e propiciando melhor abastecimento aos grandes centros de consumo.

Art. 3º Para melhor consecução desses objetivos, o Conselho do FFAP poderá celebrar convênios e acordos com órgãos Federais e Estaduais especializados e com os Governos dos Estados, transferindo-lhes parte de seus encargos.

Art. 4º As fontes de receita do Fundo Federal Agropecuário terão a seguinte procedência:

I — três por cento (3%) da renda tributária da União;

II — dotações orçamentárias previstas para este fim, nos orçamentos da União, ou oriundos de créditos especiais com essa destinação;

III — contribuição de governos estaduais e municipais e de autarquias;

IV — contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, tanto nacionais como estrangeiras;

V — contribuições de acordos, convênios e ajuste internacionais, firmados pelo Brasil para o incremento à agricultura, à pecuária e outros fins;

VI — taxas de qualquer natureza, previstas na legislação vigente do Ministério da Agricultura, para a prestação de serviços ou outros fins;

VII — rendas próprias de qualquer natureza arrecadadas por órgãos subordinados ao Ministério da Agricultura;

VIII — juros de depósitos ou operações de crédito e financeiras de qualquer natureza;

IX — emolumentos cobrados pela realização de serviços extraordinários de inspeção sanitária, animal e vegetal, e por patrulhas aéreas, e de motomecanização, expurgo e reexpurgo de vegetais de quaisquer locais;

X — multas previstas em leis e regulamentos sobre atividades pertinentes aos diferentes órgãos do Ministério da Agricultura;

XI — outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Parágrafo único. No exercício de 1962 o FFAP será instalado e mantido com verba originada de operações de crédito realizadas pelo Poder Executivo no montante de 5 bilhões de cruzeiros.

Art. 5º O FFAP será administrado por um Conselho composto de cinco membros, sob a presidência do Ministro da Agricultura, seu membro nato, e mais os seguintes:

1) um membro, engenheiro agrônomo, dos Quadros do Ministério da Agricultura, de notórios conhecimentos técnicos;

2) um membro indicado pela Confederação Rural Brasileira;

3) dois membros, indicados pelo Ministro da Agricultura, de notórios conhecimentos técnicos e de economia.

Art. 6º A lei delegada fixará os vencimentos dos membros do Conselho do FFAP.

Art. 7º Os poderes delegados estarão contidos nos seguintes itens:

I — estimular as atividades do Ministério da Agricultura;

II — simplificar a atuação dos órgãos técnicos do Ministério da Agricultura responsáveis pelo desenvolvimento agropecuário;

III — realizar os trabalhos de pesquisa, experimentação e extensão, devidamente entrosados em benefício da produtividade agropecuária;

IV — criar condições para que a produção agropecuária brasileira tenha expressão econômica, com vistas ao abastecimento interno e ao comércio de exportação;

V — as receitas originárias das fontes a que se refere o artigo anterior constituirão o Fundo Federal, Agropecuário e serão, conforme o caso:

a) as dotações orçamentárias transferidas ao Banco do Brasil S. A., até o dia 31 de janeiro de cada ano, independente de registro pelo Tribunal de Contas;

b) as provenientes de rendas, taxas diversas, multas e emolumentos por serviços extraordinários realizados de

inspeção sanitária e por patrulhas aéreas e motomecanizadas, expurgo e re-expurgo, serão recolhidas pelas alfândegas, recebedorias, coletorias federais ou quaisquer repartições arrecadadoras, ao Banco do Brasil S. A. ou suas agências, no prazo máximo de oito dias, mediante guia;

c) as procedentes de outras fontes serão depositadas no Banco do Brasil S. A. ou suas agências, como as demais, na conta especial do Fundo Federal Agropecuário.

§ 1º Os recursos arrecadados nos termos deste artigo ficarão no Banco do Brasil S. A., na conta especial do Fundo Federal Agropecuário à disposição do Ministério da Agricultura que os movimentará e utilizará consoante o disposto na presente lei e na regulamentação a ser expedida.

§ 2º Os saldos do Fundo Federal Agropecuário verificados no Banco do Brasil S. A., inclusive nas Agências, no fim de cada exercício, serão transferidos para a conta do ano seguinte.

VI — O Fundo Federal Agropecuário será aplicado no fomento às produções animal e vegetal, de acordo com os programas de trabalho dos órgãos a que se refere o art. 1º, como se segue:

a) na realização e ampliação de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais e científicos em todos os setores de atividades dos respectivos estabelecimentos agropecuários;

b) na implementação dos resultados das pesquisas e em trabalhos de desenvolvimento da produção agropecuária;

c) na divulgação dos resultados das pesquisas, trabalhos experimentais e atividades extensionistas;

d) na prestação de assistência técnica aos agricultores e criadores nas propriedades rurais;

e) na prestação de assistência tecnológica às indústrias de produtos de origem animal e vegetal;

f) na inspeção industrial e sanitária e na classificação dos produtos de origem animal e vegetal e suas matérias-primas;

g) no combate a doenças e pragas que atacam os animais e as plantas;

h) na criação e multiplicação de reprodutores de alto valor zootécnico;

i) na realização de pesquisas econômico-financeiras de interesse agropecuário bem como no levantamento de custos de produção e da rentabilidade obtida;

j) na fiscalização de estabelecimentos ou locais de interesse para agricultura e pecuária, prevista na legislação vigente;

k) no aparelhamento dos órgãos do Ministério da Agricultura que realizem trabalhos de pesquisa, experimentação, extensão e fiscalização agropecuária;

l) no contrato de técnicos nacionais e estrangeiros, bem como de pessoal assalariado para execução de trabalhos não especializados, regendo-se uns e outros pela legislação aplicável à espécie;

m) na realização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento para servidores que desempenham atividades em órgãos oficiais, em propriedades agropecuárias e nas indústrias correlatas, nos setores da pesquisa, experimentação e extensão;

n) na aquisição de material, tanto permanente como de consumo ou de transformação e no conserto e recuperação de equipamento, de interesse do desenvolvimento agropecuário;

o) na construção ou aquisição de imóveis e instalações destinados à realização de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais, científicos e técnicos, bem como de desenvolvimento das produções animal e vegetal;

p) no pagamento de despesas com a movimentação de pessoal e serviços extraordinários;

q) na representação em reuniões, congressos, conferências, e em missões de estudo tanto no país como no estrangeiro;

r) no aparelhamento e ampliação de bibliotecas;

s) na concessão de prêmios a técnicos que mais se distinguirem;

t) na elaboração de motivos educativos de interesse técnico-científico ou de divulgação nos meios agropecuários;

u) na realização de despesas gerais com outras atividades que facultem a atuação dos órgãos e dos técnicos na execução dos seus programas de trabalho previstas na regulamentação a que se refere o artigo 11 desta lei;

v) nas atividades dos órgãos e serviços responsáveis pelo beneficiamento, industrialização, estocagem e distribuição dos produtos agropecuários, objetivando sua preservação e propiciando melhor abastecimento aos grandes centros de consumo.

VII — Compete ao Conselho do Fundo Federal Agropecuário:

a) administrar permanentemente o Fundo Federal Agropecuário;

b) disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento no Banco do Brasil S. A.

c) aprovar, até o dia 30 de novembro de cada ano, os programas de trabalho dos diferentes órgãos a que se refere o art. 2º, que devam ser custeados pelo Fundo Federal Agropecuário;

d) elaborar o Plano de Trabalho do Ministério da Agricultura, com base nas disponibilidades do Fundo Federal Agropecuário, submetendo-o ao Ministro de Estado para aprovação até o dia 15 de dezembro de cada ano;

e) resolver sobre a aceitação de contribuições particulares ou oficiais, tendo em vista as condições apresentadas;

f) promover, pelos meios legais, o desenvolvimento do Fundo;

g) examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

h) elaborar, dentro de sessenta (60) dias, o regimento interno do Conselho a ser aprovado pelo Ministro de Estado;

i) coordenar as atividades dos diferentes órgãos do Ministério da Agricultura;

j) promover entrosamentos com as Secretarias de Agricultura estaduais e com órgãos congêneres visando à celebração de acordos, convênios ou ajustes que possibilitem o melhor aproveitamento de recursos na execução de programas de trabalho em proveito da agricultura e da pecuária;

k) estabelecer, de acordo com os recursos disponíveis, para execução das atribuições a que se refere o artigo 5º e tendo em vista as regiões geo-econômicas agrícolas e pecuárias e o zoneamento das respectivas produções, tratamentos prioritários, face a exigências de abastecimento interno e do comércio de exportação.

l) exercer outras atividades que fôrem previstas na regulamentação da presente lei e no Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo único. O Conselho do Fundo Federal Agropecuário terá uma Secretaria dirigida por um Secretário Executivo designado pelo Ministro de Estado e integrada por servidores dos órgãos a que se refere o art. 2º.

VIII — Para a realização dos trabalhos de extensão rural poderá ser instituído o regime de cooperação entre o órgão técnico interessado e as Prefeituras Municipais, entidades públicas e privadas, mediante normas aprovadas pelo Conselho do Fundo Federal Agropecuário.

IX — O Plano de Trabalho do Ministério da Agricultura, elaborado com os recursos do Fundo Federal Agropecuário, será submetido, pelo Ministro de Estado, à aprovação do Presidente do Conselho de Ministros, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

X — Os recursos do Fundo Federal Agropecuário, resultantes de receita proveniente de taxas, rendas e multas serão adjudicados aos órgãos indicados no art. 1º, para execução dos programas de trabalho a que se refere o item IV do art. 7º, tendo em vista as fontes de receita de cada um.

XI — O Ministro da Agricultura encaminhará ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de abril de cada ano, o balanço dos recursos do Fundo Federal Agropecuário e a documentação relativa às despesas efetuadas no exercício anterior.

XII — Para maior eficiência dos trabalhos a serem realizados, de acordo com a presente lei, poderá ser reorganizado o Ministério da Agricultura, no todo ou em parte, extinguindo, criando ou unindo órgãos e transferindo atribuições de uns e outros.

Art. 8º A lei decretada, nos termos da presente delegação, fixará a sua vigência e revogará as disposições em contrário.

Art. 9º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de setembro de 1962. — *Auro Moura Andrade*, Presidente do Senado Federal.

Publicado no *Diário Oficial* de 14 de setembro de 1962.

*

LEI COMPLEMENTAR AO ATO ADICIONAL

Complementa a organização do sistema parlamentar de Governo, e estabelece outras disposições.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposição preliminar

Art. 1º Os Podéres Legislativo e Executivo, separados, funcionam, entre si, em regime de colaboração, e são, relativamente ao Poder Judiciário, independentes e harmônicos.

CAPÍTULO II

Da eleição e da substituição do Presidente da República

Art. 2º A eleição do Presidente da República far-se-á trinta dias antes do término do período presidencial ou, vago o cargo, quinze dias depois de ocorrida a vaga. Na segunda hipótese, como na primeira, o eleito exercerá o cargo por cinco anos.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, o Congresso Nacional será convocado para a eleição, por quem estiver na presidência do Senado Federal, mediante edital publicado no órgão oficial, e de que constem a data e a hora da sessão.

Art. 3º A sessão, sob a direção da Mesa do Senado Federal, será aberta na hora marcada, e logo que se verificar a presença da maioria dos congressistas, iniciar-se-á a chamada para a votação.

Art. 4º Observar-se-á na votação o seguinte:

a) o congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca vazia, e ingressará em gabinete indevassável;

b) em seguida, colocará na sobrecarta recebida a cédula de sua escolha;

c) ao sair do gabinete, exhibirá para a Mesa a sobrecarta fechada e, verificado que é a mesma, a depositará na urna.

§ 1º Antes de aberta a urna, poderá votar qualquer membro do Congresso que não o haja feito quando chamado.

§ 2º As sobrecartas distribuídas deverão ser rigorosamente uniformes.

§ 3º Concluída a chamada e havendo votado a maioria absoluta dos congressistas, a Mesa, na presença de um senador e de um deputado, convidados para escrutinadores, procederá à apuração.

§ 4º O presidente da Mesa abrirá as sobrecartas e lerá cada cédula, cabendo aos secretários e escrutinadores a contagem e anotação dos votos lidos.

§ 5º Considerar-se-á eleito o candidato que alcançar o sufrágio da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

§ 6º Não sendo obtida a maioria absoluta por qualquer dos candidatos, repetir-se-á o escrutínio.

§ 7º Se, após dois escrutínios, nenhum candidato alcançar a maioria absoluta dos sufrágios, a eleição prosseguirá em nova sessão, marcada para o dia seguinte, repetindo-se o escrutínio, até que um candidato a alcance.

§ 8º Proclamado o resultado da eleição, suspender-se-á a sessão pelo tempo necessário a que se lavre a respectiva ata, a qual, reabertos os trabalhos, será submetida à aprovação dos congressistas, independente de *quorum*.

§ 9º Antes de encerrados os trabalhos, o presidente da Mesa convocará o Congresso Nacional para a sessão de posse do Presidente da República.

§ 10. A ata da sessão da eleição registrará os nomes dos congressistas que votaram e os dos que deixaram de votar.

Art. 5º Consideram-se nulos os votos dados a ineleáveis e os de cédulas divergentes contidas na mesma sobrecarta.

Art. 6º Sòmente da matéria da eleição do Presidente da República se poderá tratar na sessão a ela destinada.

Art. 7º Em caso de impedimento ou vaga do Presidente da República, serão sucessivamente chamados, como substitutos, ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III

Disposições concernentes à formação do Conselho de Ministros

Art. 8º O Senado Federal, quando tiver de indicar o Presidente do Conselho de Ministros, deverá fazê-lo no prazo máximo de três dias, a contar da última recusa à aprovação do nome apresentado nos termos do art. 8º do Ato Adicional.

Art. 9º O Conselho de Ministros comparecerá perante a Câmara dos Deputados dentro de cinco dias, no máximo, da sua nomeação, a fim de apresentar o programa de governo.

Art. 10. Apresentado o programa e expressa pela Câmara dos Deputados sua confiança no Conselho de Ministros, o Presidente dêste, dentro do prazo de sessenta dias, indicará, em mensagem ao Congresso Nacional, quais as providências legislativas que reputa necessárias à realização desse programa.

Parágrafo único. Sòbre as providências legislativas pedidas, poderá, desde logo em caráter excepcional, ser promovida a delegação para legislar, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

Art. 11. No início de cada legislatura, proceder-se-á à formação de novo Conselho de Ministros, com observância dos arts. 8º, 9º e 10 do Ato Adicional.

Disposições concernentes aos Ministros e Subsecretários de Estado

Art. 12. Compete ao Presidente do Conselho de Ministros expedir decretos

e regulamentos para fiel execução das leis.

Art. 13. Ao Presidente do Conselho de Ministros compete designar o Ministro que deva substituí-lo nos seus impedimentos.

Art. 14. Os Ministros não podem exercer qualquer outra função pública nem, direta ou indiretamente, a direção ou gerência de empresa privada.

Art. 15. São condições essenciais para a investidura no cargo de Subsecretário de Estado:

I — ser brasileiro (art. 129, I e II da Constituição);

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e cinco anos;

IV — não ter parentesco até o terceiro grau com qualquer dos membros do Conselho de Ministros.

Art. 16. Além das atribuições que lhe fôrem conferidas pelo Ministro, compete ao Subsecretário de Estado:

I — substituir o Ministro nos seus impedimentos eventuais;

II — comparecer a qualquer das casas do Congresso Nacional ou a suas comissões, como representante do Ministro;

III — responder pelo expediente da pasta, quando demittido o Conselho de Ministros, e enquanto não se constituir o novo.

Art. 17. A exoneração de Subsecretário de Estado, proposta pelo Ministro, será concedida pelo Conselho de Ministros.

Art. 18. Os membros do Conselho de Ministros perceberão mensalmente vencimentos iguais ao subsídio que cabe aos congressistas, compreendendo a parte fixa e a variável.

Art. 19. Os Subsecretários de Estado terão vencimentos correspondentes a dois terços dos vencimentos dos Ministros.

Art. 20. O disposto no art. 51 da Constituição se estende ao deputado ou senador investido na função de Subsecretário de Estado.

CAPÍTULO V

Do pedido de informações, da questão oral e da interpeação

Art. 21. São meios específicos do contróle parlamentar da ação do Conselho de Ministros:

a) nas duas casas do Congresso, o pedido de informações e a questão oral;

b) na Câmara dos Deputados, a interpeação.

§ 1º O pedido de informações, a questão oral e a interpeação são de iniciativa individual.

§ 2º Ao pedido de informações, feito por escrito, será dada resposta, também por escrito, no prazo de trinta dias, pelo Ministro competente.

§ 3º A questão oral, sumariamente redigida, será comunicada ao Ministro interrogado, que a responderá oralmente. O interrogante, se não considerar satisfatória a resposta, poderá objetar, dando cabimento a nova resposta. O tempo da objeção não excederá a cinco minutos e o de cada resposta a quinze minutos.

§ 4º A interpeação, que se entende sempre dirigida ao Conselho de Ministros, será apresentada por escrito. Pelas questões de caráter especial será interpeado o Ministro competente. Pelas de ordem geral, o Presidente do Conselho de Ministros. Dada ciência ao interpeado dos termos sumários da interpeação, e decorrido, salvo a hipótese de acôrdo, o prazo mínimo de quarenta e oito horas, a interpeação será posta em ordem do dia, e dará lugar a um

debate que terminará pelo voto de encerramento. Esse voto poderá ser simples ou envolver apreciação de caráter político.

CAPÍTULO VI

Das moções de confiança e de censura e da questão de confiança

Art. 22. A moção de confiança, no caso do parágrafo único do artigo 9º do Ato Adicional, será aprovada por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara dos Deputados.

Art. 23. A questão de confiança poderá ser interposta, perante a Câmara dos Deputados, não somente nos termos do art. 13 do Ato Adicional, como também a propósito da votação do orçamento ou de qualquer outra proposição.

§ 1º Num e no outro caso, é a questão de confiança interposta pelo Presidente do Conselho de Ministros.

§ 2º No primeiro caso, ela dirá respeito a determinada atitude de caráter político do Conselho de Ministros. A confiança será manifestada por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara dos Deputados.

§ 3º No segundo caso, a votação contrária ao ponto de vista manifestado pelo Conselho de Ministros traduzir-se-á em recusa da confiança.

Art. 24. Aprovada a moção de desconfiança ou de censura por maioria absoluta de votos, ou recusada a confiança, o Presidente da Câmara dos Deputados comunicará a deliberação por officio, ao Presidente da República para que se dê a exoneração nos termos do art. 3º, inciso I, do Ato Adicional.

Art. 25. Nos casos dos arts 9º, parágrafo único, 12 e 13 do Ato Adicional, o voto não poderá ser secreto.

Art. 26. A situação justificativa da dissolução da Câmara dos Deputados

nos termos do art. 14 do Ato Adicional só se configurará se os três casos de negação de confiança ocorrerem no decurso de dezoito meses.

CAPÍTULO VII

Da tramitação dos projetos de iniciativa do Conselho de Ministros

Art. 27. O projeto de lei da iniciativa do Presidente do Conselho de Ministros terá a seguinte tramitação:

a) constituir-se-á, em cada uma das casas do Congresso Nacional, uma comissão especial, e perante esta, durante as suas reuniões, é que senadores e deputados apresentarão suas emendas;

b) aceitas ou rejeitadas as emendas, o relator adotará o projeto ou elaborará substitutivo, sendo a proposição, que a comissão aprovar, enviada a plenário e submetida a uma só discussão;

c) o autor da emenda, parcial ou totalmente rejeitada na comissão especial, poderá requerer que seja destacada e sujeita à deliberação do plenário;

d) ultimada a fase da votação, o projeto será enviado à comissão especial para redação final.

CAPÍTULO VIII

Da legislação delegada

Art. 28. O Presidente do Conselho de Ministros pode solicitar ao Congresso Nacional delegação de poderes para legislar.

Art. 29. Do pedido de delegação devem constar os seguintes elementos:

a) o conteúdo, o objeto e o alcance da delegação;

b) o fundamento jurídico da lei projetada;

c) a estimativa da despesa que possa advir e a indicação dos recursos para satisfazê-la.

Parágrafo único. O pedido será apreciado em cada casa do Congresso por uma comissão especial.

Art. 30. A delegação deverá ser dada por decreto legislativo aprovado por maioria absoluta dos membros das duas casas do Congresso Nacional.

Art. 31. O decreto legislativo referido no artigo anterior constarão os limites e condições da delegação.

Art. 32. Com fundamento em que a delegação tenha sido excedida, qualquer congressista, dentro dos dez dias seguintes ao da publicação da lei, pode propor que esta seja total ou parcialmente revogada.

Parágrafo único. Se a lei fôr publicada no intervalo das sessões legislativas, o prazo previsto neste artigo começará a contar-se do dia em que reunir o Congresso Nacional.

Art. 33. O projeto de revogação será sujeito a uma só discussão, terá regime de urgência, considerar-se-á aprovado se obtiver maioria simples na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e poderá ser votado total ou parcialmente.

Art. 34. Não podem ser objeto de delegação a criação de tributos, a autorização de emissões de curso forçado e as matérias da competência exclusiva do Congresso Nacional.

Art. 35. A delegação para legislar deverá ser utilizada, sob pena de caducidade, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data a publicação do decreto legislativo que a conceder.

Art. 36. Será adotada pelo Presidente da República a seguinte fórmula para promulgação da lei delegada. "Faço saber que, no uso da delegação constante o decreto legislativo nº , decreto a seguinte lei."

Art. 37. Sem prejuízo da iniciativa referida no art. 67, e seus parágrafos, da Constituição e no art. 18, inciso I, do Ato Adicional, será arquivado o pro-

jecto de revogação (art. 33), nos seguintes casos:

a) se, pelo voto de dois terços da comissão especial da casa do Congresso em que houver sido apresentado, fôr considerado improcedente;

b) se não fôr aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal dentro de quarenta dias da data de sua apresentação.

Art. 38. Salvo disposição em contrário do decreto legislativo que conceder a delegação, a lei delegada deverá entrar em vigor em prazo não superior a quarenta e cinco dias.

CAPÍTULO IX

Disposições concernentes ao orçamento

Art. 39. O Presidente do Conselho de Ministros enviará à Câmara dos Deputados, até 15 de maio de cada ano, a proposta de orçamento da União para o exercício seguinte (art. 18, inciso VI do Ato Adicional).

§ 1º Não chegando à Câmara dos Deputados, na data estabelecida neste artigo, a proposta de orçamento, será esta organizada pelo seu órgão competente no prazo de trinta dias, com base no orçamento vigente, para discussão e aprovação dentro do rito prescrito para a proposta do Conselho de Ministros.

§ 2º A proposta orçamentária deverá traduzir fielmente os objetivos do programa do Conselho de Ministros aprovado pela Câmara dos Deputados.

§ 3º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, o Conselho de Ministros organizará relação de prioridades a que deverá obedecer a proposta orçamentária.

Art. 40. Os órgãos diretores das entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidos de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União,

até 31 de janeiro de cada ano, remeterão ao órgão especializado do Ministério, a cuja jurisdição pertençam, a proposta de orçamento para o exercício seguinte, com todos os elementos necessários à sua apreciação.

Art. 41. Organizadas segundo as normas que lhes forem aplicáveis, relativas ao orçamento geral da União, as propostas dos orçamentos dos órgãos referidos no artigo anterior serão anexadas àquele e remetidas à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 39.

Art. 42 — A proposta orçamentária deverá ser votada pela Câmara dos Deputados até 31 de agosto e pelo Senado Federal até 31 de outubro.

Art. 43. Concluída a votação de cada anexo pela comissão competente da Câmara dos Deputados, o seu presidente, por intermédio da Mesa, comunicará imediatamente ao Presidente do Conselho de Ministros as modificações feitas na proposta orçamentária, e igual procedimento terá, quanto às alterações que se fizerem no Senado Federal, o presidente da comissão competente desta casa do Congresso Nacional.

Art. 44. A emenda que aumente encargos, e tenha a oposição do Ministro da Fazenda, somente será considerada aprovada se obtiver maioria absoluta de votos.

CAPÍTULO X

Disposições especiais de caráter regimental

Art. 45. A ordem do dia, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, será organizada pelo respectivo Presidente, e nela figurarão, com prioridade, as proposições de iniciativa do Conselho de Ministros, e por êle indicadas.

Art. 46. Será secreta a votação de qualquer proposição, sempre que se tratar de criação de cargos públicos ou de vantagens, de aumento de vencimentos, ou de outra matéria referente a inte-

rêsse de servidores públicos, civis ou militares, membros de qualquer dos Poderes da União, excetuando-se, apenas, o subsídio dos deputados e senadores.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas e finais

Art. 47. Os princípios do sistema parlamentar de governo não se estenderão aos municípios.

Art. 48. Os projetos que importem alteração da despesa ou da receita serão previamente submetidos pela Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ao exame do Ministro da Fazenda, que opinará no prazo improrrogável de quinze dias, sobre a oportunidade da medida, em face da situação do Tesouro.

Art. 49. Nenhum servidor público, civil ou militar, ou serventuário de justiça, na atividade ou não, poderá perceber a qualquer título, inclusive custas e emolumentos, quantia superior aos vencimentos de Ministro de Estado.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei n° 1.395, de 13 de julho de 1951.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 1962; 141° da Independência e 74° da República. — JOÃO GOULART. — *Francisco Brochado da Rocha.* — *Cândido de Oliveira Neto.* — *Peдро Paulo de Araújo Suzano.* — *Nelson de Mello.* — *Afonso Arinos de Mello Franco.* — *Hélho de Almeida.* — *Renato Costa Lima.* — *Roberto Lyra.* — *Hermes Lima.* — *Reynaldo de Carvalho Filho.*

Publicada no *Diário Oficial* de 17 e retificada no de 24 de julho de 1962.

*

LEI COMPLEMENTAR N° 2 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1962, AO ATO ADICIONAL

Dispõe sobre a vacância ministerial, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Vagando, por qualquer motivo, o cargo de Presidente do Conselho e, conseqüentemente, os dos demais Ministros, o Presidente da República, sem prejuízo da observância do art. 8º do Ato Adicional, nomeará um Conselho Provisório, que se extinguirá com a formação do novo Conselho de Ministros.

Parágrafo único. As Pastas não preenchidas na constituição do Conselho Provisório, ficarão sob a gestão dos respectivos Subsecretários de Estado, na forma do § 2º do art. 17 do Ato Adicional.

Art. 2º A Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961, será submetida a "referendum" popular no dia 6 de janeiro de 1963.

§ 1º Proclamado pelo Supremo Tribunal Eleitoral o resultado, o Congresso organizará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o sistema de governo na base da opção decorrente da consulta.

§ 2º Terminado esse prazo, se não estiver promulgada a emenda revisora do parlamentarismo ou instituidora do presidencialismo, continuará em vigor a Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961, ou voltará a vigorar, em sua plenitude, a Constituição Federal de 1946, conforme o resultado da consulta popular.

§ 3º Terão direito a votar na consulta os eleitores inscritos até 7 de outubro de 1962, aplicando-se à sua apuração e à proclamação do resultado a lei eleitoral vigente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74ª da República. —
JOÃO GOULART.

Publicada no *Diário Oficial* de 17 de setembro de 1962.

*

LEI DELEGADA Nº 1 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1962

Cria cargos de Ministros extraordinários e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, na forma do artigo 36 da Lei Complementar ao Ato Adicional, de 17 de julho de 1962,

Faço saber que, no uso da Delegação constante do Decreto Legislativo nº 8, de 27 de agosto de 1962, decreto a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados dois cargos de Ministros extraordinários, que integrarão o Conselho de Ministros.

Art. 2º O Conselho de Ministros liberará sobre a conveniência do provimento dos cargos de Ministros extraordinários, determinando, mediante decreto, as respectivas atribuições, dentro de uma ou mais das funções seguintes:

a) executar determinada e importante tarefa administrativa, de caráter especial;

b) dar assistência, nos trabalhos políticos e administrativos, ao Presidente do Conselho de Ministros;

c) exercer, em nome do Presidente do Conselho de Ministros, a liderança do Governo na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal.

Art. 3º O provimento dos cargos far-se-á na forma do art. 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961 e da Lei Complementar nº 2, de 16 de setembro de 1962.

Art. 4º Os Ministros extraordinários são equiparados aos Ministros do Estado, quanto às condições de investidura, prerrogativas, incompatibilidades, inelegibilidade e remuneração, e dependem da confiança da Câmara dos Deputados, na forma do art. 11 do Ato Adicional.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, no corrente exercício, até o limite de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), serão atendidas pelas dotações próprias do Conselho de Ministros.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 25 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Hermes Lima*. — *João Mangabeira*. — *Pedro Paulo de Araújo Suzano*. — *Amaury Krueel*. — *Miguel Calmon*. — *Hélio de Almeida*. — *Renato Costa Lima*. — *Darci Ribeiro*. — *João Pinheiro Neto*. — *Reynaldo de Carvalho Filho*. — *Eliseu Paglioli*. — *Octávio Augusto Dias Carneiro*. — *Eliezer Batista da Silva*.

Publicada no *Diário Oficial* de 26 de setembro de 1962.

*

LEI DELEGADA Nº 2, DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Altera a Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951, dando-lhe nova redação, e adota providências.

O Presidente da República:

Faço saber que, no uso da delegação constante do Decreto Legislativo nº 9, de 27 de agosto de 1962, decreto a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951, que estabelece preços mínimos para financiamento ou aquisição de cereais e outros gêneros de produção nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com esta lei.

Art. 2º A garantia de preços instituída na presente Lei é estabelecida, exclusivamente, em favor dos produtores ou de suas cooperativas.

Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 1963, as operações de que trata o art. 3º poderão ser realizadas, também, com terceiros que hajam assegurado ao produtor o preço mínimo fixado de acordo com esta Lei.

Art. 3º A União efetivará a garantia de preços através das seguintes medidas:

a) comprando os produtos, pelo preço mínimo fixado;

b) concedendo financiamento, com opção de venda, ou sem ela, inclusive para beneficiamento, acondicionamento e transporte dos produtos.

Art. 4º Os preços básicos serão fixados por decreto do Poder Executivo, considerando como se o produto estivesse colocado nos centros de consumo ou nos portos, FOB, e levando em conta os diversos fatores que influem nas cotações dos mercados interno e externo.

§ 1º A publicação dos decretos antecederá, no mínimo, de 60 (sessenta) dias o início das épocas de plantio e, de 30 (trinta) dias, o início da produção pecuária ou extrativa mais abundante nas diversas regiões, consoante as indicações dos órgãos competentes.

§ 2º Quando ocorrer alteração nos custos, os preços fixados poderão sofrer majoração, até o início da colheita ou safra, com prévia e ampla divulgação.

§ 3º Os decretos poderão, também, estabelecer, quanto a determinados produtos, que as garantias previstas nesta lei perdurarão por mais de um ano ou safra, quando isso interessar à esta-

bilidade da agricultura e à normalidade do abastecimento.

Art. 5º Os ágios e deságios, decorrentes da classificação dos produtos, e as deduções relativas a comissões e à insuficiência ou falta de acondicionamento dos mesmos serão estipulados pela Comissão de Financiamento da Produção. O mesmo órgão poderá, também, autorizar o financiamento de produtos ainda não classificados, baixando as instruções necessárias.

Art. 6º Para o cálculo da importância a ser paga pela compra dos produtos, partir-se-á dos preços básicos (art. 4º), que sofrerão, conforme o caso, as alterações decorrentes dos elementos referidos no art. 5º e a dedução das importâncias necessárias para cobrir as despesas de tributos, fretes e outros ônus que incidirem sobre os produtos, desde a localidade onde os mesmos se encontrarem até aqueles centro de consumo ou portos, FOB, escolhidos como referência, quando da fixação de que trata o art. 4º.

Parágrafo único. Os órgãos que, na forma do art. 13, forem incumbidos de efetivar as compras e os financiamentos, são obrigados a fazer, nas zonas produtoras em que operarem, ampla divulgação dos preços locais, calculados conforme o disposto neste artigo.

Art. 7º O financiamento desse produto será, no máximo, em importância igual a 80% (oitenta por cento) da quantia que seria paga, pela compra, calculada conforme o disposto no art. 6º, ficando ainda o montante do financiamento sujeito às deduções referentes a juros, armazenagem, seguro e comissão de fiscalização.

Art. 8º A Comissão de Financiamento da Produção (CFP), órgão incumbido de dar execução a esta lei, é transformada em autarquia federal, que fica sob a jurisdição da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB).

§ 1º A CFP é um órgão colegiado, que será presidido pelo Superintendente da SUNAB e integrado pelos representantes das entidades, abaixo mencionadas, nomeados, com seus suplentes, pelo Poder Executivo, por indicação das mesmas:

- a) Ministério da Agricultura;
- b) Ministério da Fazenda;
- c) Ministério da Indústria e do Comércio;
- d) Superintendência da Moeda e do Crédito;
- e) Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste;
- f) Banco do Brasil.

§ 2º A CFP terá um Diretor Executivo, de livre nomeação do Poder Executivo.

§ 3º A CFP terá a organização que for adotada em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 9º Compete ao Diretor Executivo da CFP representá-la em juízo e fora dele, e, segundo as diretrizes gerais baixadas pelo plenário da CFP, movimentar os recursos destinados à execução desta lei, delegar atribuições e praticar outros atos, conforme determinar o Regulamento.

Art. 10. Ao Plenário, além de outras atribuições que forem discriminadas no Regulamento, compete apreciar os projetos sobre fixação de preços a serem garantidos, dar parecer sobre o relatório anual, balanços e contas apresentados pelo Diretor Executivo, aprovar acordos, contratos e convênios, baixar normas e instruções, inclusive quanto às condições de acondicionamento, armazenagem e conservação dos produtos cujo preço for garantido, bem como fixar critérios para financiamentos de produtos ainda não classificados.

Art. 11. Os órgãos do Poder Público, sociedades de economia mista, as-

sociedades da classe e entidades particulares ficam obrigados a prestar, com máxima urgência, as informações que a CFP lhes solicitar para o desempenho de suas atribuições.

Art. 12. O Ministério da Agricultura e quaisquer outros órgãos oficiais, por intermédio de seus serviços especializados, prestarão à CFP a colaboração necessária à boa execução desta lei.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, a CFP poderá também valer-se dos serviços das repartições consulares e diplomáticas brasileiras, no exterior.

Art. 13. As compras e os financiamentos previstos nesta lei serão realizados diretamente pela CFP ou, mediante contratos, acórdos ou convênios, através do Banco do Brasil Sociedade Anônima, entidades públicas e companhias jurisdicionadas pela SUNAB, conforme estabelecer o Plenário da CFP.

Art. 14. Na execução desta lei, a CFP agirá de acórdo com as diretrizes gerais traçadas pela SUNAB, em coordenação com os órgãos de contróle do intercâmbio comercial com o exterior e com outros órgãos públicos que, direta ou indiretamente, estejam encarregados do abastecimento interno do país.

Art. 15. Os produtos adquiridos pela CFP, em cumprimento a esta lei, terão a seguinte destinação:

a) formação de estoques de reserva;

b) venda e exportação direta ou, de preferência, através das companhias jurisdicionadas pela SUNAB ou de órgãos públicos incumbidos do abastecimento.

Parágrafo único. A venda de tais produtos será efetuada a critério do Plenário da CFP.

Art. 16. A CFP contará com os seguintes recursos destinados à execução desta lei:

a) disponibilidade remanescente da dotação atribuída à CFP e seu acervo atual;

b) saldos das operações de compra, venda e financiamento;

c) Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) à conta dos recursos de que trata o item II do artigo 5º do Decreto Legislativo nº 9, de 27 de agosto de 1962;

d) dotação a ser consignada no orçamento da União, não inferior a Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros), por ano, durante 4 (quatro) anos;

e) contribuições a serem consignadas no Orçamento da União para sua manutenção;

f) eventuais.

Art. 17. O Tesouro Nacional garantirá anualmente, à CFP, através de adiantamento pelo Banco do Brasil Sociedade Anônima, recursos até o triplo da soma das parcelas referidas nas alíneas a, c e d do artigo 16.

Art. 18. As despesas administrativas da CFP não poderão exceder, anualmente, a 1% (um por cento) dos recursos de que dispuser.

Art. 19. Os servidores públicos, inclusive das autarquias bem como os de sociedades de economia mista poderão, mediante autorização do Poder Executivo, servir a CFP, sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens.

Parágrafo único. A CFP poderá contratar, na forma de Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, pessoal técnico-especializado.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação, fixando também gratificação aos integrantes do Plenário da CFP, por sessão de que participarem."

Art. 2º Esta lei não prejudica a continuidade dos serviços, o cumpri-

mento dos contratos e a execução das operações em curso, especialmente os relativos à garantia de preços mínimos e financiamento para a próxima safra.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.
— JOÃO GOULART. — *Hermes Lima.* — *Miguel Calmon.* — *Renato Costa Lima.* — *Octávio Augusto Dias Carneiro.*

Publicada no *Diário Oficial* de 27-9 e retificada no de 2-10-62.

*

LEI DELEGADA Nº 3, DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Altera dispositivos do Decreto número 1.102, de 21 de novembro de 1903 e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que, no uso da delegação de poderes constantes do Decreto Legislativo nº 9, de 27 de agosto de 1962, decreto a seguinte Lei:

Art. 1º Os itens 3º e 4º do Parágrafo 1º, do art. 15, do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, que "institui regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e as obrigações dessas empresas", passam a vigorar com a seguinte redação:

"3º O lugar e o prazo do depósito, facultado aos interessados acordarem, entre si, na transferência posterior das mesmas mercadorias de um para outro armazém da emitente, ainda que se encontrem em localidade diversa da em que foi feito o depósito inicial. Em tais casos, far-se-ão, nos conhecimentos *warrants* respectivos, as seguintes anotações:

a) local para onde se transferirá a mercadoria em depósito;

b) para os fins do artigo 26, parágrafo 2º, as despesas decorrentes da transferência, inclusive as de seguro por todos os riscos."

"4º A natureza e a quantidade das mercadorias em depósito, designadas pelos nomes mais usados no comércio, seu peso, o estado dos envoltórios e todas as marcas e indicações próprias para estabelecerem a sua identidade, ressalvadas as peculiaridades das mercadorias depositadas a granel."

Art. 2º As sociedades de economia mista ou as empresas públicas federais, estaduais ou municipais, constituídas com o objeto de administrar e operar silos, armazéns frigoríficos e entrepostos, poderão emitir sobre as mercadorias em depósito, os títulos de que trata o Decreto número 1.102, de 21 de novembro de 1903.

Art. 3º São isentas do imposto do selo as operações de crédito sob *warrants* representativos dos produtos incluídos na relação a que se refere o artigo 7º desta Lei.

Art. 4º Os *warrants* de produtores rurais, de prazo não superior a 150 (cento e cinquenta) dias, são redescontáveis na Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A., em faixas especiais equivalentes a 20% (vinte por cento) dos limites de redescontos normais, fixadas para cada estabelecimento de crédito.

Art. 5º Nenhuma operação poderá exceder o máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da mercadoria, considerando-se as cotações em vigor.

Art. 6º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), tendo em vista a natureza especial dos redescontos a que se refere esta Lei, fixará taxas favorecidas de juros.

Art. 7º A Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), ouvida a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), fixará, periodicamente, a relação dos produtos cujos

warrants farão jus às regalias da presente Lei, devendo ser, desde logo, incluídos: arroz, feijão, milho e trigo.

Parágrafo único. O Poder Executivo mediante decreto, poderá excluir das regalias referidas neste artigo, os produtos mencionados.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Hermes Lima*. — *Miguel Calmon*. — *Renato Costa Lima*. — *Octávio Augusto Dias Carneiro*.

Publicada no *Diário Oficial* de 27 de setembro de 1962, e retificada no *D.O.* de 2-10-62.

*

LEI DELEGADA Nº 4 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

O Presidente da República:

Faço saber que, no uso da delegação constante do Decreto Legislativo nº 9, de 27 de agosto de 1962, decreto a seguinte lei:

Art. 1º A União, na forma do art. 146 da Constituição, fica autorizada a intervir no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais ao consumo e uso do povo, nos limites fixados nesta lei.

Parágrafo único. A intervenção se processará, também, para assegurar o suprimento dos bens necessários às atividades agropecuárias, da pesca e industriais do País.

Art. 2º A intervenção consistirá:

I — na compra, armazenamento, distribuição e venda de:

a) gêneros e produtos alimentícios;

b) gado vacum, suíno, ovino e caprino, destinado ao abate;

c) aves e pescado próprios para alimentação;

d) tecidos e calçados de uso popular;

e) medicamentos;

f) instrumentos e ferramentas de uso individual;

g) máquinas, inclusive caminhões, "jipes", tratores, conjuntos motomecanizados e peças sobressalentes, destinadas as atividades agropecuárias;

h) arames, farpados e lisos, quando destinados a emprêgo nas atividades rurais;

i) artigos sanitários e artefatos industrializados, de uso doméstico;

j) cimento e laminados de ferro, destinados à construção de casas próprias, de tipo popular, e às benfeitorias rurais;

k) produtos e materiais indispensáveis à produção de bens de consumo popular.

II — na fixação de preços e no controle do abastecimento, neste compreendidos a produção, transporte, armazenamento e comercialização;

III — na desapropriação de bens, por interesse social, ou na requisição de serviços, necessários à realização dos objetivos previstos nesta lei;

IV — na promoção de estímulos à produção.

§ 1º A aquisição far-se-á no País ou no estrangeiro, quando insuficiente a produção nacional; a venda, onde se verificar a escassez.

§ 2º Não podem ser objeto de desapropriação, com amparo nesta lei, os

animais de serviço, ou destinados à reprodução.

Art. 3º Os produtos adquiridos por compra ou desapropriação serão entregues ao consumidor através de:

- a) empresas estatais especializadas;
- b) organismos federais, estaduais ou municipais, de administração direta ou indireta;
- c) entidades privadas, de comprovada idoneidade.

Art. 4º Nas compras e desapropriações efetuadas nos termos desta lei, o imposto de vendas e consignações será pago pelo vendedor ou pelo desapropriado.

Art. 5º Na execução desta lei, não serão permitidas discriminações de caráter geográfico ou de grupos e pessoas, dentro do mesmo setor de produção e comércio.

Art. 6º Para o controle do abastecimento de mercadorias ou serviços e fixação de preços, são os órgãos incumbidos da aplicação desta lei autorizados a:

I — regular e disciplinar, no território nacional, a circulação e distribuição dos bens sujeitos ao regime desta lei, podendo, inclusive, proibir a sua movimentação e ainda estabelecer prioridades para o transporte e armazenamento, sempre que o interesse público o exigir;

II — regular e disciplinar a produção, distribuição e consumo das matérias-primas, podendo requisitar meios de transporte e armazenamento;

III — tabelar os preços máximos de mercadorias e serviços essenciais em relação aos revendedores;

IV — tabelar os preços máximos e estabelecer condições de venda de mercadorias ou serviços, a fim de impedir lucros excessivos, inclusive diversões públicas populares;

V — estabelecer o racionamento dos serviços essenciais e dos bens mencionados no artigo 2º, inciso I, desta lei, em casos de guerra, calamidade ou necessidade pública;

VI — assistir as cooperativas, ligadas à produção ou distribuição de gêneros alimentícios, na obtenção preferencial das mercadorias de que necessitem;

VII — manter estoque de mercadorias;

VIII — superintender e fiscalizar através de agentes federais, em todo o País, a execução das medidas adotadas e os serviços que estabelecer.

Art. 7º Os preços das mercadorias desapropriadas ou dos serviços requisitadas serão pagos previamente e em moeda corrente e fixados de acordo com o custo médio nos locais de produção ou de venda.

Parágrafo único. O custo médio, para fins de desapropriação, não poderá ser inferior ao preço mínimo oficial, quando houver.

Art. 8º A imissão na posse dos bens desapropriados processar-se-á com citação do réu, no foro em que os mesmos se encontrarem, mediante prévio depósito judicial do respectivo preço, na forma do artigo anterior e seu parágrafo único, ou por meio de avaliação procedida por perito nomeado pelo juiz, e com audiência do interessado.

§ 1º Citado o réu, o processo seguirá o curso previsto na legislação vigente sobre desapropriação, reduzidos à metade, sempre que possível, a critério do juiz, os respectivos prazos.

§ 2º Depositado o preço, o desapropriado poderá levantá-lo sem que esse fato importe presunção de concordância com a avaliação, ou renúncia ao direito de defesa.

Art. 9º Os produtos adquiridos, por compra ou desapropriação, serão entregues ao consumo pelos preços tabelados.

Parágrafo único. As vendas aos distribuidores serão feitas com redução percentual e uniforme dos preços tabelados.

Art. 10. Compete à União dispor, normativamente, sobre as condições e oportunidade de uso dos poderes conferidos nesta lei, cabendo aos Estados a execução das normas baixadas e a fiscalização do seu cumprimento, sem prejuízo de idênticas atribuições fiscalizadoras reconhecidas à União.

§ 1º A União exercerá suas atribuições através de ato do Poder Executivo ou por intermédio dos órgãos federais a que atribuir tais poderes.

§ 2º Na falta de instrumentos administrativos adequados, por parte dos Estados, a União encarregar-se-á dessa execução e fiscalização.

§ 3º No Distrito Federal e nos Territórios a União exercerá tôdas as atribuições para a aplicação desta lei.

Art. 11. Fica sujeito à multa de um terço (1/3) do valor do salário mínimo vigente no Distrito Federal, à época da infração, até cem (100) vezes o valor desse mesmo salário, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquêle que:

a) vender, ou expuser à venda, mercadorias ou oferecer serviços por preços superiores aos tabelados;

b) sonegar gêneros ou mercadorias, recusar vendê-los ou os retiver para fins de especulação;

c) não mantiver afixado em lugar visível e de fácil leitura tabela de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares;

d) favorecer ou preferir comprador ou freguês, em detrimento de outros, ressaltados os sistema de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

e) negar ou deixar de fornecer a fatura, ou nota, ou caderno de venda, quando obrigatório;

f) produzir, expor ou vender mercadorias cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição, transgrida determinações legais, ou não corresponder à respectiva classificação oficial ou real;

g) efetuar vendas ou ofertas de venda, e compras ou ofertas de compra que incluam, sob qualquer forma, uma prestação oculta;

h) emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria mencionada, em quantidade ou qualidade;

i) subordinar a venda de um produto à compra simultânea de outros produtos ou à compra de uma quantidade imposta;

j) dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta lei;

k) sonegar documentos ou comprovantes exigidos para apuração de custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos.

Art. 12. Em caso de reincidência, dentro do período de 3 (três) meses, em infração da mesma natureza, a autoridade poderá determinar a interdição do estabelecimento por um prazo de 5 (cinco) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Responderão, solidariamente, pelo pagamento da multa, os proprietários, os administradores, os gerentes e os signatários da fatura, nota ou caderno de venda, quando exigidos, ou quem efetuar a venda.

Art. 13. O infrator será autuado na presença de duas testemunhas, devendo constar do instrumento a sua assinatura ou a declaração, feita pelo autuante, de sua recusa.

§ 1º O auto de infração será lavrado em três vias, devendo a primeira e a segunda dar entrada no órgão local in-

cumhido da aplicação da lei, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregando-se a terceira via, mediante recibo, ao autuado.

§ 2º O autuado, no prazo de 10 (dez) dias, apresentará defesa, juntando ou indicando as provas que tiver. Findo esse prazo, com ou sem a defesa, juntadas ou indicadas as provas, o processo será encaminhado ao responsável pelo órgão local incumbido da aplicação da lei para, em 5 (cinco) dias, homologar o auto de infração e arbitrar a multa.

Art. 14. Homologado o auto de infração e arbitrada a multa, será o autuado notificado para pagá-la no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 15. No prazo de 10 (dez) dias da data da entrega da notificação ao infrator, este, desde que deposite metade do valor da multa, poderá recorrer à autoridade a que estiver subordinado o prolator da decisão.

Art. 16. Feito o depósito, o processo será encaminhado ao prolator, o qual confirmará ou reformará a decisão antes de remetê-lo, *ex officio*, à instância final.

Art. 17. Se a decisão final mantiver a multa ou reduzi-la, o depósito converter-se-á, automaticamente, em pagamento, até a quantia depositada, restituindo-se ao infrator o excesso depositado.

Parágrafo único. Se o valor da multa for superior ao depósito o infrator pagará o saldo no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18. Decorrido o prazo, sem que seja feito o depósito ou o pagamento, o valor do débito será inscrito como dívida ativa, valendo a certidão de inscrição para a cobrança pelo rito dos executivos fiscais.

Art. 19. São competentes para julgar os processos e impor as sanções previstas nesta lei:

a) os responsáveis pelos órgãos estaduais que foram incumbidos de sua execução;

b) os responsáveis pelos órgãos locais das instituições federais que, nas Unidades da Federação, sejam incumbidos da execução desta lei.

Art. 20. As multas aplicadas pelos órgãos estaduais constituirão receita da respectiva Unidade da Federação.

Art. 21. As cominações previstas nesta lei cumulam-se com as sanções penais e são, umas e outras, independentes entre si, bem assim as instâncias administrativas, civil e penal.

Art. 22. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 23. Enquanto não expressamente revogados continuam em vigor as resoluções, portarias, determinações, ordens de serviço e mais atos baixados pela COFAP e seus órgãos auxiliares.

Art. 24. A vigência desta lei não prejudicará os processos civis fiscais, criminais e inquéritos administrativos, instaurados no regime da Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951 e suas alterações.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor a 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas na mesma data, a Lei nº 1.522, de 26 de dezembro de 1951, suas alterações e outras disposições em contrário, ressalvando-se a continuação dos serviços por ela criados, os quais serão extintos à medida que forem substituídos pelos novos serviços.

Brasília, 26 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74ª da República. — JOÃO GOULART. — *Hermes Lima*. — *João Mangabeira*. — *Pedro Paulo de Araújo Suzano*. — *Amaury Kruehl*. — *Miguel Calmon*. — *Hélio de Almeida*. — *Renato Costa Lima*. — *Darci Ribeiro*. — *João Pinheiro Netto*. — *Reynaldo de Carvalho Filho*. — *EN-*

seu *Pagliari*. — *Octávio Augusto Dias Carneiro*. — *Eliezer Batista da Silva*.

Publicada no *Diário Oficial* de 27 de setembro de 1962 e retificada no *D.O.* de 2-10-62.

*

LEI DELEGADA Nº 5 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Organiza a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que, no uso da delegação constante do Decreto Legislativo nº 9, de 27 de agosto de 1962, decreto a seguinte lei:

Art. 1º É criada a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), como autarquia federal, com sede no Distrito Federal, colocada sob a responsabilidade do Conselho de Ministros, a este competindo subordiná-la a um de seus membros.

Art. 2º Compete à SUNAB:

I — elaborar e promover a execução do plano nacional de abastecimento de produtos essenciais, o qual servirá, também, de instrumento à política de crédito e fomento à produção;

II — elaborar programas para expansão e operação da rede nacional de armazéns, silos e armazéns frigoríficos;

III — fixar quotas de exportação e importação de produtos essenciais;

IV — promover a melhoria dos níveis de consumo e dos padrões de nutrição do povo;

V — elaborar e promover a execução do plano nacional e dos programas de assistência alimentar;

VI — aplicar a legislação de intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais;

VII — acompanhar a execução das medidas estabelecidas nos planos e programas que elaborar e as decorrentes da aplicação da lei de intervenção no domínio econômico;

VIII — fixar diretrizes de ação das entidades jurisdicionadas.

Art. 3º A SUNAB poderá:

I — promover a manutenção de estoques reguladores de mercado;

II — estabelecer sistema de informações sobre produção, distribuição e consumo, requisitando o fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou especiais, em poder de pessoas de direito público ou privado;

III — disciplinar os serviços de transporte e distribuição, objetivando regular o escoamento das safras e facilitar os fluxos de suprimento;

IV — promover estímulos para melhoria e ampliação de indústrias de alimentos;

V — estabelecer normas e promover a execução de medidas destinadas a regular e melhorar as condições de comercialização;

VI — regular o suprimento de produtos agropecuários e da pesca, essenciais a empresas que os industrializam, fixando quotas, quando necessário;

VII — fixar preços, disciplinando o sistema de seu controle;

VIII — adotar medidas, diretamente ou por intermédio de entidades jurisdicionadas, ou de órgãos federais, estaduais, municipais ou autárquicos, sociedades de economia mista, empresas particulares, cooperativas e entidades de classe, para a execução dos seus planos e programas;

IX — aprovar, por ato publicado no *Diário Oficial*, o regulamento interno dos armazéns e das salas de vendas públicas, bem como a tarifa remuneratória de depósito e de outros serviços, relativos aos armazéns das entidades jurisdicionadas;

X — proceder ao exame de estoque, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas que se dediquem a atividade compreendida no âmbito desta Lei;

XI — complementar, quando conveniente, a ação dos órgãos estaduais e exercer, supletivamente, a fiscalização do cumprimento das normas federais no âmbito de suas atribuições, por si mesma ou através de outros órgãos;

XII — praticar quaisquer outros atos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 4º A SUNAB será dirigida por um Superintendente, nomeado por decreto do Poder Executivo, o qual a representará em juízo e fora dele.

Parágrafo único. São atribuídos ao Superintendente, vencimentos, direitos e vantagens de Subsecretário de Estado.

Art. 5º A SUNAB compreende os seguintes órgãos:

I — Conselho Deliberativo;

II — Conselho Consultivo;

III — Secretaria Executiva.

Art. 6º A Comissão de Financiamento da Produção (CFP) e as empresas de que a União participe como majoritária, constituídas para exercer atividades no âmbito desta lei, são jurisdicionadas, técnica e administrativa-mente, pela SUNAB.

Art. 7º São tecnicamente jurisdicionados pela SUNAB, continuando sob jurisdição administrativa dos respectivos Ministérios, o Instituto do Açúcar e do Alcool, o Instituto Brasileiro do Sal, o Instituto Nacional do Mate e o Serviço de Alimentação da Previdência Social.

Art. 8º O Conselho Deliberativo, do qual o Superintendente da SUNAB é membro nato, será constituído de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

a) Ministério da Agricultura;

b) Ministério da Educação e Cultura;

c) Ministério da Fazenda;

d) Ministério da Indústria e Comércio;

e) Ministério da Justiça e Negócios Interiores;

f) Ministério das Relações Exteriores;

g) Ministério da Saúde;

h) Ministério do Trabalho e Previdência Social;

i) Ministério da Viação e Obras Públicas;

j) Estado-Maior das Forças Armadas;

l) Banco do Brasil S. A.;

m) Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

n) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

o) Superintendência da Moeda e do Crédito;

p) Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste;

q) Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia;

r) Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região Sudoeste do País.

§ 1º As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas sob a forma de resoluções com base em trabalhos técnicos ou pareceres da Secretaria Executiva;

§ 2º A organização, atribuições e normas de funcionamento do Conselho Deliberativo, do Conselho Consultivo e da Secretaria Executiva constarão de regulamento aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 9º. Compete ao Conselho Consultivo, convocado pelo Superintendente, assessorá-lo no exame da matéria do interesse das classes representadas.

§ 1º. O Conselho Consultivo será constituído de representantes de órgãos de classe de empregados e empregadores.

§ 2º. Os serviços prestados pelos membros do Conselho Consultivo são gratuitos e considerados de caráter relevante.

Art. 10. A Secretaria Executiva é diretamente subordinada ao Superintendente.

Art. 11. É criado na SUNAB um fundo de natureza contábil no qual serão lançados:

a) dotações orçamentárias específicas que constarão, anualmente, do Orçamento da União;

b) saldo de recursos dos órgãos cujos serviços forem transferidos à SUNAB;

c) créditos especiais, suplementares e extraordinários;

d) outros recursos, de qualquer natureza, que lhe sejam destinados;

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo aprovará, anualmente, o orçamento da aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 12. As dotações orçamentárias e os créditos destinados à SUNAB serão registrados pelo Tribunal de Contas e, automaticamente, distribuídos ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional, igualmente, transferirá ao fundo previsto no artigo anterior as importâncias correspondentes a essas dotações e créditos, depositando-as no Banco do Brasil S. A. em conta especial.

Art. 13. São extensivos à SUNAB os privilégios da Fazenda Pública no tocante à cobrança dos seus créditos e a

processos em geral, custas, juros, prazos de prescrição, imunidade tributária e isenções fiscais.

Art. 14. O Poder Executivo transferirá, por decreto, para a SUNAB, as atribuições do Serviço de Expansão do Trigo relacionadas com a comercialização e a industrialização.

Art. 15. As atribuições de estudos e pesquisas no setor da nutrição, a cargo da Comissão Nacional de Alimentação, continuam na alçada do Ministério da Saúde, transferindo-se, por decreto, as demais à SUNAB.

Art. 16. Até que seja implantado o sistema decorrente da legislação delegada pelo Decreto Legislativo nº 9, de 27 de agosto de 1962, e enquanto não efetivada a transferência dos respectivos serviços, o Superintendente da SUNAB fica investido de poderes especiais para:

I — Assegurar o normal funcionamento dos órgãos e serviços que se integrarão na SUNAB ou que por ela serão jurisdicionados;

II — Indicar, em lista tríplice, ao Poder Executivo administradores para as seguintes entidades:

a) Comissão Federal de Abastecimento e Preços e seus órgãos auxiliares;

b) Comissão Nacional de Alimentação;

c) Comissão de Financiamento da Produção;

d) Comissão Executiva de Armazéns e Silos;

e) Superintendência de Armazéns e Silos;

f) Campanha Nacional da Merenda Escolar;

g) Comissão Consultiva do Trigo;

h) Comissão Executiva dos Produtos da Mandioca.

Parágrafo único. Os poderes especiais do Superintendente e as atribuições dos Administradores serão fixadas em decreto do Poder Executivo.

Art. 17. O Poder Executivo fixará, por decreto, data para extinção dos órgãos indicados no inciso II do artigo 16 desta lei, excetuado os de que tratam as alíneas b e c.

Art. 18. Os atos executivos, de qualquer natureza, referentes aos órgãos mencionados nos artigos 14 e 15 e no inciso II do art. 16 continuam em vigor, até que expressamente revogados pela autoridade competente.

Art. 19. Serão entregues à SUNAB o acervo e a documentação dos órgãos e dos serviços que forem a ela transferidos.

Art. 20. As taxas e contribuições de qualquer natureza devidas aos órgãos abrangidos pela legislação resultante do Decreto Legislativo nº 9, de 27 de agosto de 1962 são transferidos à SUNAB, inclusive as contribuições de organismos internacionais, ou resultantes de acordos e convênios com países e entidades privadas nacionais ou estrangeiras, de caráter assistencial.

Art. 21. É extensiva ao mercado interno, no que couber, a legislação federal vigente sobre a padronização e classificação dos produtos agrícolas, pecuários, matérias-primas, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Art. 22. Os servidores públicos inclusive autárquicos, poderão ser requisitados para servir na SUNAB, ou em qualquer das entidades por ela jurisdicionadas.

Art. 23. Os saldos das dotações orçamentárias e dos créditos de qualquer natureza, do extinto Conselho Coordenador do Abastecimento e dos órgãos abrangidos pela legislação decorrente do Decreto Legislativo nº 9, de 27 de agosto de 1962 serão relacionados pelo Poder Executivo e aplicados pela SUNAB ou entidades por ela jurisdicionadas, até que ajustados à discriminação orçamentária própria.

Art. 24. Aos atuais servidores dos quadros e tabelas privativas dos órgãos que, por força da presente lei, tiveram alteradas as respectivas personalidades jurídicas ou que foram incorporados à SUNAB fica assegurado o direito de optarem pelo novo ou pelo anterior "status".

§ 1º A opção a que se refere este artigo será feita através de requerimento apresentado diretamente ao Departamento Administrativo do Serviço Público, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O silêncio do servidor importará em opção tácita pela sua inclusão no quadro da SUNAB.

§ 3º Após o prazo a que se refere o § 1º, serão aproveitados, na mesma situação, em outros órgãos do Serviço Público Federal a critério do Governo aqueles que mantiverem o anterior "status", através de decreto do Poder Executivo, elaborado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 4º O pessoal que exceder às necessidades da SUNAB, a critério de sua direção, será, igualmente, incluído em outros órgãos do Serviço Público Federal na forma do parágrafo anterior.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos funcionários do Serviço Civil do Poder Executivo que, na data desta lei, se encontram servindo nos órgãos por ela abrangidos, devidamente autorizados, na forma do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

§ 6º As inclusões a que se referem os parágrafos anteriores, tanto no quadro da SUNAB como nos demais órgãos da administração direta, serão feitas em cargos de denominação, classes e níveis iguais àqueles ocupados nos órgãos de origem.

Art. 25. Os cargos integrantes dos Quadros de Pessoal, do Conselho Coordenador do Abastecimento e da Comissão Executiva de Armazéns e Silos ficam incluídos, com os respectivos

ocupantes, nos Quadros de Pessoal dos Ministérios das Minas e Energia e da Indústria e do Comércio.

§ 1º A inclusão será feita mediante a fusão com as classes existentes nos referidos quadros, quando houver coincidência de denominação.

§ 2º Oportunamente o Poder Executivo publicará a nova constituição dos quadros dos Ministérios citados, em face das inclusões previstas neste artigo.

§ 3º O pessoal a que se refere este artigo será pago pelos respectivos Ministérios à conta de suas dotações orçamentárias próprias ou, se fôr o caso, na forma do Art. 46 do Código de Contabilidade da União.

Art. 26. Os servidores, inclusive requisitados, atualmente em exercício nos órgãos da administração direta, cujas atribuições passarem a integrar a Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB — poderão continuar prestando serviços a esta Autarquia, na qualidade de cedidos, a critério de sua direção.

Parágrafo único. O regime previsto neste artigo cessará a partir da data em que fôr aprovado o quadro de pessoal da SUNAB.

Art. 27. A aplicação de quaisquer dos dispositivos constantes desta Lei, relativos a pessoal, não exclui a competência da Comissão de Classificação de Cargos, prevista no art. 37 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, bem como dos demais órgãos próprios.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Hermes Lima.* — *João Mangabeira.* — *Pedro Paulo de Araújo Suzano.* — *Amaury Krueel.* — *Miguel Calmon.* — *Hélio de Almeida.* — *Renato Costa Lima.* — *Darci Ribeiro.* — *João Pinheiro Netto.*

— *Reynaldo de Carvalho Filho.* — *Eliseu Paglioli.* — *Octávio Augusto Dias Carneiro.* — *Eliezer Batista da Silva.*

Publicada no *Diário Oficial* de 27 de setembro de 1962 e retificada no *D. O.* de 2-10-62.

*

LEI DELEGADA Nº 6 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Autoriza a constituição da Companhia Brasileira de Alimentos e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que, no uso da delegação constante do Decreto Legislativo nº 9, de 27 de agosto de 1962, decreto a seguinte lei:

Art. 1º É a Superintendência Nacional do Abastecimento autorizada a constituir uma empresa de âmbito nacional, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia Brasileira de Alimentos, com os objetivos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A Companhia Brasileira de Alimentos terá sede e fóro no Distrito Federal e duração por prazo indeterminado.

Art. 2º A Companhia Brasileira de Alimentos tem por fim participar, diretamente, da execução dos planos e programas de abastecimento elaborados pelo Governo, relativamente à comercialização dos gêneros alimentícios, essenciais ou em carência, e agir como elemento regulador do mercado ou para servir, de forma supletiva, áreas não suficientemente atendidas por empresas comerciais privadas, em regime competitivo.

Art. 3º Compete à Companhia Brasileira de Alimentos:

I — Comprar, transportar, vender, importar e exportar gêneros aliment-

cios, e bens necessários às atividades agropecuárias, inclusive pesca, e às indústrias de alimentos;

II — Importar o que fôr necessário ao atendimento dos programas de assistência alimentar dos órgãos federais, funcionando como depositária dos gêneros de primeira necessidade recebidos, por doação, de procedência nacional ou internacional;

Parágrafo único. A Companhia Brasileira de Alimentos poderá efetuar outras operações, inclusive financeiras, para atender aos seus objetivos.

Art. 4º Os órgãos federais, as Forças Armadas e as sociedades de economia mista da União deverão, preferencialmente, efetuar suas compras na Companhia Brasileira de Alimentos, em igualdade de condições de fornecimento e preço.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo são obrigadas a convidar a Companhia Brasileira de Alimentos a participar de suas concorrências e tomadas de preço.

Art. 5º A Companhia Brasileira de Alimentos gozará de imunidade tributária federal, estadual e municipal, nos termos da letra a, inciso V, do art. 31 da Constituição, exceto quanto ao imposto de vendas e consignações.

Art. 6º O Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento é o representante da União para praticar os atos constitutivos da sociedade.

Art. 7º Serão aprovados por decreto do Poder Executivo os atos constitutivos, inclusive estatutos, e o plano de transferência dos bens e serviços dos órgãos federais que, abrangidos pelos atos decorrentes do Decreto Legislativo nº 9 de 27 de agosto de 1962, passem a integrar a sociedade.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo serão arquivados no Registro de Comércio.

Art. 8º O capital inicial da Companhia Brasileira de Alimentos será de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros), dividido em 50.000 (cinquenta mil) ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) cada uma, subscritas pela União e pelas Unidades Federadas.

§ 1º A União subscreverá obrigatoriamente 51% (cinquenta e um por cento) das ações, bem como as restantes, enquanto as Unidades da Federação não as subscreverem.

§ 2º Parte do capital subscrito pela União e pelos Estados poderá ser realizada em bens.

Art. 9º A União participará dos aumentos de capital da sociedade.

Parágrafo único. O orçamento federal consignará, a partir de 1963, dotação mínima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros) para integralização do capital que a União subscrever.

Art. 10. O dirigente do órgão federal que exercer jurisdição sobre a Companhia Brasileira de Alimentos será o representante da União, como delegado especial desta, nas suas Assembléias Gerais.

Art. 11. A Companhia Brasileira de Alimentos será administrada na forma que fôr estabelecida nos seus estatutos.

Art. 12. O Presidente, os Diretores, os membros do Conselho Fiscal e os empregados, ao assumirem as suas funções, são obrigados a prestar, perante a sociedade, declaração de bens, anualmente renovada.

Art. 13. Para realização de seus fins, fica a Companhia Brasileira de Alimentos autorizada a efetuar operações financeiras com as agências oficiais de crédito, inclusive mediante garantia do Tesouro Nacional.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, até o limite de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), por conta dos re-

curso referidos no item II, art. 5º do Decreto Legislativo nº 9, de 27 de agosto de 1962, para atender as despesas com a integralização do capital da União, registrado e automaticamente distribuído pelo Tribunal de Contas da União, ao Tesouro Nacional, com vigência pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º Dos recursos referidos neste artigo será depositada desde logo em conta especial no Banco do Brasil, a importância de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) destinada a ocorrer às despesas de qualquer natureza, necessárias à execução desta lei.

§ 2º A importância citada no parágrafo anterior será movimentada pelo representante da União a que se refere o art. 6º e, posteriormente, pela Diretoria da Sociedade, sendo a mesma levada à conta do capital da União.

Art. 15. Aplica-se à Companhia Brasileira de Alimentos, naquilo que não colidir com o disposto nesta lei, a legislação reguladora das sociedades por ações.

Parágrafo único. O regime jurídico do pessoal da Companhia é o da legislação trabalhista.

Art. 16. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. —
JOÃO GOULART. — *Hermes Lima.* —
Miguel Calmon. — *Renato Costa Lima.*
— *Octávio Augusto Dias Carneiro.*

Publicada no *Diário Oficial* de 27 de setembro de 1962 e retificada no de 2-10-62.

*

LEI DELEGADA Nº 7 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1962

Autoriza a constituição da Companhia Brasileira de Armazenamento e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que, no uso da delegação constante do Decreto Legislativo nº 9, de 27 de agosto de 1962, decreto a seguinte lei:

Art. 1º É a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) autorizada a constituir uma empresa de âmbito nacional, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia Brasileira de Armazenamento, com os objetivos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A Companhia Brasileira de Armazenamento terá sede e fóro no Distrito Federal e duração por prazo indeterminado.

Art. 2º A Companhia Brasileira de Armazenamento tem por fim participar diretamente da execução dos planos e programas de abastecimento elaborados pelo governo, relativamente ao armazenamento dos produtos agropecuários e da pesca e agir como elemento regulador do mercado ou para servir, de forma supletiva, áreas não suficientemente atendidas por empresas comerciais privadas em regime competitivo.

Art. 3º Compete à Companhia Brasileira de Armazenamento:

I — armazenar produtos agropecuários e da pesca, podendo construir, instalar e operar redes de armazéns, silos e armazéns frigoríficos, diretamente ou por terceiros;

II — emitir bilhetes e conhecimentos de depósito, "warrants" e quaisquer outros títulos negociáveis, representativos das mercadorias depositadas;

III — instalar, quando necessário, máquinas de beneficiamento ou qualquer outro equipamento indispensável à operação da unidade armazenadora, inclusive para a semi-industrialização.

Parágrafo único. A Companhia Brasileira de Armazenamento poderá prestar assistência técnica a particulares, formar e aperfeiçoar pessoal especializado em armazenamento, classificação e padronização de produtos agropecuários e da pesca.

Art. 4º A Companhia Brasileira de Armazenamento gozará de isenção tributária federal, estadual e municipal, nos termos da letra a, inciso V, do artigo 31 da Constituição.

Art. 5º O Superintendente da SUNAB é o representante da União para praticar os atos constitutivos da sociedade.

Art. 6º Serão aprovados por decreto do Poder Executivo os atos constitutivos, inclusive estatutos, e o Plano de transferência dos bens e serviços dos órgãos federais que, abrangidos pela legislação decorrente do Decreto Legislativo nº 9, de 27 de agosto de 1962, passem a integrar a sociedade.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo serão arquivados no Registro do Comércio.

Art. 7º O Capital inicial da Companhia Brasileira de Armazenamento será de Cr\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros), dividido em 200.000 (duzentas mil) ações ordinárias, nominativas, do valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) cada uma, subscritas pela União e pelas Unidades Federadas.

§ 1º A União subscreverá, obrigatoriamente, 51% (cinquenta e um por cento) das ações, bem como as restantes, enquanto as Unidades da Federação não as subscreverem.

§ 2º Parte do capital subscrito pela União e pelas Unidades Federadas poderá ser realizada em bens.

Art. 8º A União participará dos aumentos de capital da sociedade, utilizando para esse fim os recursos mencionados no artigo 15.

Art. 9º O Superintendente da SUNAB será o representante da União, como delegado especial desta, nas Assembleias-Generais da Companhia Brasileira de Armazenamento.

Art. 10. A Companhia Brasileira de Armazenamento será administrada na forma que for estabelecida nos seus estatutos.

Art. 11. O Presidente, os Diretores, os membros do Conselho Fiscal e os empregados da Companhia Brasileira de Armazenamento, ao assumirem as suas funções, prestarão declaração de bens, anualmente renovada.

Art. 12. O Patrimônio da Superintendência de Armazéns e Silos e da Comissão Executiva de Armazéns e Silos — nele compreendidos os bens móveis e imóveis e a documentação técnica serão transferidos à Companhia Brasileira de Armazenamento, depois de arrolados e avaliados, na forma prescrita nesta lei.

Parágrafo primeiro. A União poderá transferir à Companhia, por conta de seu capital, outros bens que entender necessários à mesma.

Parágrafo segundo. São também m transferidos à Companhia, por conta do capital da União, os entrepostos e postos de recuperação de pescado pertencentes aos órgãos federais.

Art. 13. Para a realização de seus fins, fica a Companhia Brasileira de Armazenamento autorizada a efetuar operações financeiras com as agências oficiais de crédito, inclusive mediante garantia do Tesouro Nacional.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), por conta dos recursos referidos no item II, art. 5º do Decreto Legislativo nº 9, de 27 de agosto de 1962, para atender as despesas com a integralização do capital da União, registrado e automaticamente distribuído pelo Tribunal de Contas da União, ao Tesouro Nacional, com vigência pelo prazo de 2 (dois anos).

Parágrafo primeiro. Dos recursos referidos neste artigo, será depositada, desde logo em conta especial no Banco do Brasil, a importância de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), destinada a ocorrer às despesas, de qualquer natureza, necessárias à execução desta lei.

Parágrafo segundo. A importância citada no parágrafo anterior será movimentada pelo representante da União a que se refere o art. 5º e, posteriormente, pela Diretoria da sociedade, sendo a mesma levada à conta do capital da União.

Art. 15. Será destacada, anualmente, importância equivalente a 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo a que se refere o Decreto Legislativo nº 11, publicado no *Diário Oficial* de 14 de setembro de 1962, para a integralização do capital da União.

Art. 16. Aplica-se à Companhia Brasileira de Armazenamento, naquilo que não colidir com esta lei, a legislação reguladora das sociedades por ações.

Parágrafo único. O regime jurídico do pessoal da Companhia é o da legislação trabalhista.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.854, de 28 de agosto de 1956, que criou a "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima — FRINASA" e disposições em contrário.

Brasília, em 26 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Hermes Lima*. — *Miguel Calmon*. — *Renato Costa Lima*. — *Octávio Augusto Dias Carneiro*.

Publicada no *Diário Oficial* de 27 de setembro de 1962.

*

LEI DELEGADA Nº 8 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

Cria o Fundo Federal Agropecuário (FFAP), no Ministério da Agricultura e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que, no uso da delegação de poderes constantes do Decreto Legis-

lativo nº 11, de 12 de setembro de 1962, decreto a seguinte lei:

Art. 1º É criado, no Ministério da Agricultura, um fundo de natureza contábil, denominado Fundo Federal Agropecuário (FFAP), observados os limites e condições estabelecidos na presente lei.

Art. 2º O FFAP destinar-se-á a estimular e ampliar a ação:

I — dos serviços técnicos encarregados dos trabalhos de pesquisa, experimentação, assistência técnica, promoção e organização rural, com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade agropecuária do País;

II — dos órgãos e serviços responsáveis pelo beneficiamento, industrialização, estocagem e distribuição dos produtos agropecuários, objetivando sua preservação e propiciando melhor abastecimento aos grandes centros de consumo.

Parágrafo único. Consideram-se atividades agropecuárias, para os efeitos desta lei, as relativas à agricultura, à pecuária, à pesca, à indústria extrativa animal e vegetal, aos serviços florestais e a outras da mesma natureza.

Art. 3º Os recursos do FFAP serão aplicados no custeio dos programas de estímulo à produção agropecuária, observando-se notadamente a enumeração a seguir:

I — na realização e ampliação de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais e científicos em todos os setores de atividades dos respectivos estabelecimentos agropecuários;

II — na implantação dos resultados das pesquisas em trabalhos de desenvolvimento da produção agropecuária;

III — na divulgação dos resultados das pesquisas, trabalhos experimentais e atividades promocionais;

IV — na prestação de assistência técnica, aos agricultores e criadores,

nas propriedades rurais, e às indústrias de produtos de origem animal e vegetal;

V — na inspeção industrial e sanitária e na classificação dos produtos de origem animal e vegetal e suas matérias primas;

VI — no combate a doenças e pragas que atacam os animais e plantas;

VII — na criação e multiplicação de reprodutores de alto valor zootécnico;

VIII — na realização de pesquisas econômico-financeiras de interesse agropecuário, bem como no levantamento dos custos de produção e da rentabilidade obtida;

IX — na fiscalização de estabelecimentos ou locais de interesse para a agricultura e a pecuária, prevista na legislação em vigor;

X — no aparelhamento dos órgãos do Ministério da Agricultura, que realizem trabalhos de pesquisa, experimentação, promoção e fiscalização agropecuárias;

XI — na contratação de técnicos nacionais e estrangeiros, bem como de pessoal assalariado para execução de trabalhos não especializados, regendo-se, uns e outros, pela legislação aplicável à espécie;

XII — na realização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento para servidores que desempenhem atividades em órgãos oficiais, em propriedades agropecuárias e nas indústrias correlatas, nos setores da pesquisa, experimentação e promoção;

XIII — na aquisição de material, tanto permanente como de consumo ou de transformação, e no conserto e recuperação de equipamentos de interesse para o desenvolvimento agropecuário;

XIV — na construção ou aquisição de imóveis e instalações destinados à realização de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais, científicos e técnicos, bem como no desenvolvimento das produções animal e vegetal;

XV — no pagamento de despesas com a movimentação de pessoal e de serviços extraordinários;

XVI — na representação em reuniões, congressos, conferências e missões de estudo, tanto no País como no estrangeiro;

XVIII — no aparelhamento e ampliação de bibliotecas;

XVIII — na concessão de prêmios a técnicos que mais se distinguirem;

XIX — na elaboração de material educativo de interesse técnico-científico ou na divulgação nos meios agropecuários;

XX — na realização de despesas gerais com outras atividades que facultem a atuação dos órgãos e dos técnicos na execução dos seus programas de trabalho;

XXI — nas atividades dos órgãos e serviços responsáveis pelo beneficiamento, industrialização, estocagem e distribuição dos produtos agropecuários, objetivando sua preservação e propiciando melhor abastecimento aos grandes centros de consumo.

Art. 4º Constituirão recursos do FFAP, sem prejuízo dos auxílios e subvenções conferidos em lei:

I — 3% (três por cento) da renda tributária da União;

II — outras dotações orçamentárias ou créditos especiais que lhe forem destinados;

III — contribuições;

a) de governos estaduais e municipais e de autarquias;

b) de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tanto nacionais como estrangeiras;

IV — as taxas, de qualquer natureza, previstas na legislação vigente do Ministério da Agricultura para a prestação de serviços ou outros fins;

V — a taxa de 3% (três por cento) sobre o valor de venda do pescado nos

entrepostos de pescas e postos de recepção, criada pelo Decreto-lei nº 9.022, de 26 de fevereiro de 1946;

VI — as importâncias correspondentes a 0,5% da taxa de despacho aduaneiro prevista no art. 66, § 1º, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

VII — rendas próprias, de qualquer natureza, arrecadadas por órgãos subordinados ao Ministério da Agricultura;

VIII — juros de depósitos bancários ou de operações financeiras de qualquer natureza;

IX — emolumentos cobrados pela realização de serviços extraordinários de inspeção sanitária, animal e vegetal, e por patrulhas aéreas, e de motomecanização, expurgo e reexpurgo de vegetais;

X — multas previstas em leis e regulamentos de diferentes órgãos do Ministério da Agricultura;

XI — receitas eventuais.

Art. 5º As receitas procedentes de quaisquer fontes, bem como os demais recursos previstos, serão depositados no Banco do Brasil S. A., em conta especial, em nome do Fundo Federal Agropecuário (FFAP), à disposição de seu Conselho, que os movimentará e utilizará na conformidade do regulamento a ser baixado.

Parágrafo único. Os saldos verificados no Banco do Brasil S. A., no fim de cada exercício, serão transferidos para a conta do ano seguinte.

Art. 6º O FFAP será administrado por um Conselho sob a presidência do Ministro da Agricultura, seu membro nato, e compor-se-á de:

- a) um engenheiro agrônomo, do Quadro do Ministério da Agricultura;
- b) um representante da Confederação Rural Brasileira, indicado por esta;
- c) dois membros de notórios conhecimentos técnicos, sendo um veterinário

e outro especialista em economia, indicados pelo Ministro da Agricultura.

§ 1º São criados e incluídos no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura quatro (4) cargos em comissão de membros do Conselho, com vencimentos correspondentes ao símbolo 2-C.

§ 2º Além dos vencimentos fixados no § anterior, os membros vogais do Conselho do FFAP perceberão gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo, por sessão a que comparecerem, até o máximo de dez por mês.

§ 3º O exercício da função de membro vogal do Conselho é incompatível com o de qualquer outra função do Ministério da Agricultura ou órgão por êle jurisdicionado.

Art. 7º O Conselho do FFAP terá uma Secretaria, dirigida por um Secretário Executivo, designado pelo Ministro da Agricultura, e integrado por servidores do quadro da referida Pasta.

Art. 8º Compete ao Conselho do FFAP:

- a) administrar o FFAP;
- b) disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento no Banco do Brasil S. A.;
- c) aprovar até o dia 30 de novembro de cada ano, os programas de trabalho que devam ser custeados pelo FFAP;
- d) elaborar o plano de trabalho do Ministério da Agricultura, em cada exercício, com base nas disponibilidades do FFAP, submetendo-o ao Ministro da Agricultura para sua apreciação e encaminhamento ao Poder Executivo, até o dia 15 de dezembro de cada ano;
- e) resolver sobre a aceitação de contribuições particulares ou oficiais, tendo em vista as condições apresentadas;
- f) promover, pelos meios legais, o desenvolvimento do FFAP;

g) examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

h) coordenar as atividades dos diferentes órgãos do Ministério da Agricultura;

i) estabelecer tratamentos prioritários, face às exigências do abastecimento e do comércio de exportação e tendo em vista as regiões geo-econômicas agrícolas e pastoris e o zoneamento das respectivas produções;

j) exercer outras atividades que forem previstas na regulamentação da presente lei e no Regimento Interno do Conselho do FFAP, a serem elaborados dentro de 90 dias.

Art. 9º Para consecução dos objetivos do FFAP o seu Conselho poderá, por indicação dos órgãos técnicos do Ministério da Agricultura e mediante as condições que estabelecer, celebrar convênios e acôrdos com entidades públicas e privadas e com os governos dos Estados e prefeituras municipais, transferindo-lhes parte dos seus encargos.

Art. 10. O Conselho do FFAP deliberará, por maioria de votos, tomando por base os pareceres dos órgãos técnicos do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O Secretário Geral da Agricultura participará das reuniões do Conselho, podendo tomar parte nas discussões, sem direito a voto.

Art. 11. O plano de trabalho a que se refere o artigo 8º, letra "d", será submetido pelo Ministro da Agricultura à discussão e à aprovação do Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O Ministro da Agricultura encaminhará ao Tribunal de Contas até o dia 30 de abril de cada ano o balanço dos recursos do FFAP e a documentação relativa às despesas efetuadas no exercício anterior.

Art. 12. Os recursos do FFAP resultantes de receita proveniente de ta-

xas, rendas e multas serão adjudicados aos respectivos órgãos de que emanarem, para execução dos seus programas de trabalho.

Art. 13. No exercício de 1962, o FFAP será instalado e mantido com verba originada de operações de crédito, realizadas pelo Poder Executivo, no montante de cinco (5) bilhões de cruzeiros.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Hermes Lima*. — *João Mangabeira*. — *Pedro Paulo de Araújo Suzano*. — *Amaury Kruei*. — *Miguel Calmon*. — *Hélto de Almeida*. — *Renato Costa Lima*. — *Darci Ribeiro*. — *João Pinheiro Neto*. — *Reynaldo de Carvalho Filho*. — *Eliseu Paghóli*. — *Octávio Augusto Dias Carneiro*. — *Eliezer Batista da Silva*. — *Celso Monteiro Furtado*.

* Publicada no D. O. de 11-10-62.

*

LEI DELEGADA Nº 9, DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

Reorganiza o Ministério da Agricultura e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que, no uso da delegação constante do Decreto Legislativo nº 11, de 12 de setembro de 1962, decreto a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Ministério da Agricultura

Art. 1º O Ministério da Agricultura (MA), criado pelo Decreto Imperial nº 1.067, de 28 de julho de 1860, tem a seu cargo o estudo e a execução da política agrícola e agrária do Governo, competindo-lhe orientar, estimular e fiscalizar as atividades rurais do País.

TÍTULO II

Do Ministro de Estado

Art. 2º O Ministro de Estado da Agricultura é o responsável pela formulação, direção e execução da política agrícola e agrária do País, perante o Poder Executivo.

TÍTULO III

Do Subsecretário de Estado

Art. 3º Ao Subsecretário de Estado da Agricultura compete:

I — Substituir o Ministro de Estado nos seus impedimentos eventuais;

II — Comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional ou às suas Comissões, como representante do Ministro de Estado;

III — Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Ministro de Estado.

TÍTULO IV

Do Secretário-Geral da Agricultura

Art. 4º O Secretário-Geral da Agricultura assessorará o Ministro de Estado no exame e despacho dos assuntos referentes à Pasta, competindo-lhe, ainda, exercer a supervisão das entidades jurisdicionadas e a direção superior dos serviços técnicos e administrativos subordinados à Secretaria-Geral.

Parágrafo único. O Secretário-Geral contará com uma Assessoria, constituída de pessoal técnico e administrativo, cuja composição constará do regulamento do Ministério.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Da Organização do Ministério da Agricultura

Art. 5º O MA passa a ter a seguinte organização:

Gabinete do Ministro (GM).

Consultoria Jurídica (CJ).

Seção de Segurança Nacional (SSN).

Conselho do Fundo Federal Agropecuário (CFFA);

Conselho Nacional Consultivo da Agricultura (CNCA);

Comissão de Coordenação do Crédito Agropecuário (CCCA);

Comissão de Planejamento da Política Agrícola (CPPA);

Comissão de Intercâmbio e Coordenação da Assistência Técnica Internacional (CICATI);

Departamento de Administração — (DA);

Departamento de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias (DPEA);

Departamento de Promoção Agropecuária (DPA);

Departamento Econômico (DE);

Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuárias (DDIA);

Departamento de Recursos Naturais Renováveis (DRNR);

Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário (SEAV);

Serviço de Proteção aos Índios — (SPI);

Serviço de Informação Agrícola — (SPI);

Serviço de Meteorologia (SM);

Parágrafo único. São subordinadas ao Ministro da Agricultura as seguintes entidades:

Banco Nacional de Crédito Cooperativo (BNCC);

Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE);

Superintendência de Política Agrária (SUPRA);

Universidade Rural de Pernambuco (URP);

Universidade Rural do Brasil (URB).

CAPÍTULO II

Do Gabinete do Ministro

Art. 6º O GM tem por finalidade prestar assistência ao Ministro de Estado, notadamente nos assuntos relacionados com sua representação política e social.

Art. 7º O GM será dirigido por um Chefe de Gabinete, de livre escolha do Ministro de Estado.

CAPÍTULO III

Da Consultoria Jurídica

Art. 8º A CJ, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, tem por finalidade:

I — Emitir parecer sobre questões jurídicas submetidas a seu exame pelo Ministro de Estado;

II — Colaborar com o Ministro de Estado, quando solicitada, na elaboração de anteprojetos de leis, decretos e regulamentos;

III — Assessorar o Ministro de Estado em todos os assuntos de natureza jurídica ligados às atividades do Ministério.

CAPÍTULO IV

Da Seção e Segurança Nacional

Art. 9º A SSN compete o desempenho das atividades previstas na legislação em vigor, relativamente à segurança nacional, no tocante aos assuntos do Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO V

Do Conselho do Fundo Federal Agropecuário

Art. 10. O CFFA terá composição e atribuições fixadas por regulamento especial.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Nacional Consultivo da Agricultura

Art. 11. O CNCA, como órgão de assessoramento do Ministro de Estado,

que o presidirá, colaborará na formulação da política agrícola nacional.

Parágrafo único. O Conselho terá a composição que fôr fixada em regulamento, sendo obrigatória a participação de:

1 (um) representante da Confederação Rural Brasileira;

1 (um) representante da União Nacional das Associações de Cooperativas.

1 (um) representante dos trabalhadores rurais.

CAPÍTULO VII

Da Comissão de Planejamento da Política Agrícola

Art. 12. A CPPA, presidida pelo Secretário-Geral da Agricultura e integrada pelos Diretores dos Departamentos, do Serviço de Informação Agrícola, dos Institutos Regionais de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias, e pelos Coordenadores Regionais, compete:

a) coordenar e integrar os planos de trabalho dos diversos órgãos do Ministério;

b) estabelecer as normas básicas para as atividades dos diversos órgãos de Secretaria de Estado, de acordo com as diretrizes da política agrícola adotada pelo Ministério;

c) rever e julgar os projetos de planejamento geral apresentados pelos diversos órgãos e deliberar sobre seu encaminhamento à decisão das autoridades superiores;

d) promover a elaboração de estudos, pesquisas e projetos de interesse da agricultura;

e) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado.

Art. 13. Os trabalhos das Delegacias Federais de Agricultura nos Estados e Territórios serão disciplinados por

Coordenadores Regionais, em número de 5 (cinco), subordinados ao Secretário-Geral da Agricultura.

Parágrafo único. Compete aos Coordenadores Regionais:

a) assegurar a colaboração estreita entre os vários órgãos do Ministério da Agricultura, atuando na região no sentido do exato cumprimento dos Planos de Trabalho aprovados;

b) manter o Secretário-Geral da Agricultura permanentemente informado do andamento daqueles Planos;

c) sugerir, quando necessário, as alterações dos ditos Planos de Trabalho.

CAPÍTULO VIII

Da Comissão de Intercâmbio e Coordenação da Assistência Técnica Internacional

Art. 14. A CICATI, subordinada ao Secretário-Geral, tem por finalidade promover medidas com o objetivo de ampliar e intensificar o intercâmbio cultural e a assistência técnica, no setor agrícola, com outros países, através do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Os membros da CICATI serão indicados em regimento interno.

CAPÍTULO IX

Da Comissão de Coordenação do Crédito Agropecuário

Art. 15. A CCCA, subordinada ao Secretário-Geral da Agricultura, tem por finalidade principal a coordenação da política creditícia dos estabelecimentos oficiais de crédito em favor dos agricultores e entidades de produtores agrícolas, com o objetivo de ampliar, intensificar e ajustar o crédito agropecuário à política agrícola do país.

Parágrafo único. A CCCA será presidida pelo Ministro da Agricultura e compor-se-á de Diretores dos Departamentos do próprio Ministério, dos Supe-

rintendentes da SUNAB, da SUDEPE e da SUPRA, do Diretor-Executivo da SUMOC, de um representante do Ministério da Fazenda, dos Diretores da CREAMI e de um Diretor dos seguintes bancos: Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Banco do Nordeste e Banco da Amazônia.

CAPÍTULO X

Do Departamento de Administração

Art. 16. O DA, diretamente subordinado ao Secretário-Geral da Agricultura, tem por finalidade orientar, fiscalizar e executar as atividades relativas a pessoal, material, orçamento, comunicações, transporte e serviços gerais.

Parágrafo único. O DA coordenará as atividades específicas das unidades administrativas dos órgãos do Ministério.

Art. 17. O DA compreende:

Divisão do Pessoal (DP);

Divisão do Material (DM);

Divisão do Orçamento (DO);

Divisão de Obras (DOb.);

Serviço de Comunicações (SC);

Serviço de Transportes (ST);

Serviço de Administração de Edifícios (SAE).

CAPÍTULO XI

Do Departamento de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias

Art. 18. O DPEA, diretamente subordinado ao Secretário-Geral da Agricultura, é o órgão central normativo de programação e análise das pesquisas e experimentação agropecuárias.

Art. 19. O DPEA compreende:

Divisão de Pedologia e Fertilidade do Solo;

Divisão de Fitotecnia.

Divisão de Zootecnia e Veterinária;

Divisão de Tecnologia Agrícola e Alimentar;

Instituto de Óleos;

Instituto de Fermentação.

Órgãos Regionais:

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte (IPEAN);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Nordeste (IPEANE);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Leste (IPEAL);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Centro SUL (IPEACS);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do SUL (IPEAS);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Centro Oeste (IPERCO).

CAPÍTULO XII

Do Departamento de Promoção Agropecuária

Art. 20. O DPA, diretamente subordinado ao Secretário-Geral da Agricultura, é o órgão central de programação e análise das atividades relativas à promoção agrícola, à extensão rural, à produção de sementes e mudas e à revenda de material agropecuário.

Art. 21. O DPA compreende:

Divisão de Treinamento;

Serviço de Promoção Agropecuária;

Divisão de Cooperativismo e Organização Rural;

Serviço de Revenda de Material Agropecuário;

Serviço de Produção de Sementes e Mudanças.

CAPÍTULO XIII

Do Departamento Econômico

Art. 22. O DE, diretamente subordinado ao Secretário-Geral da Agricultura,

é o órgão central de programação e análise das atividades relacionadas com a economia, a previsão de safras e a estatística da produção.

Parágrafo único. O DE coordenará as atividades das Delegacias Federais de Agricultura em assuntos de sua competência.

Art. 23. O DE compreende:

Divisão de Levantamento e Análise Econômica (DLAE);

Serviço de Previsão de Safras (SPS);

Serviço de Estatística da Produção (SEP).

CAPÍTULO XIV

Do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuárias

Art. 24. O DDIA, diretamente subordinado ao Secretário-Geral da Agricultura, é o órgão central das atividades de defesa, inspeção, padronização e classificação dos produtos de origem vegetal e animal, e dos bens essenciais à sua produção.

Art. 25. O DDIA compreende:

Serviço de Defesa Sanitária Animal (SDSA);

Serviço de Defesa Sanitária Vegetal (SDSV);

Serviço de Padronização e Classificação (SPC);

Serviço de Inspeção dos Produtos Agropecuários e Materiais Agrícolas (SIPAMA).

CAPÍTULO XV

Do Departamento de Recursos Naturais Renováveis

Art. 26. O DRNR, diretamente subordinado ao Secretário-Geral da Agricultura, é o órgão central relacionado com a conservação e exploração dos recursos florestais e da fauna.

Parágrafo único. O DRNR coordenará as atividades em assuntos de sua competência.

Art. 27. O DRNR compreende:

Divisão de Silvicultura;

Serviço de Defesa da Flora e da Fauna;

Jardim Botânico.

CAPÍTULO XVI

Da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário

Art. 28. A SEAV, subordinada ao Secretário-Geral da Agricultura, tem por finalidade orientar e fiscalizar o ensino agrícola e veterinário nos seus diferentes graus e ministrar o ensino superior, médio e elementar da agricultura às populações rurais.

Parágrafo único. As Universidades Rurais do Brasil e de Pernambuco e suas respectivas Escolas ficarão subordinadas diretamente ao Ministro da Agricultura, para todos os efeitos.

CAPÍTULO XVII

Do Serviço de Proteção aos Índios

Art. 29. O SPI, diretamente subordinado ao Secretário-Geral da Agricultura, é o órgão central de proteção e assistência médico-social e educacional aos índios, visando a sua integração na comunidade brasileira.

CAPÍTULO XVIII

Do Serviço de Informação Agrícola

Art. 30. O SIA, diretamente subordinado ao Secretário-Geral da Agricultura, é o órgão central de informação e divulgação dos assuntos de interesse da agricultura em geral, e, especificamente, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O SIA colherá e coordenará dados e informações junto

aos órgãos centrais e regionais do Ministério e em outras fontes.

CAPÍTULO XIX

Do Serviço de Meteorologia

Art. 31. O SM, diretamente subordinado ao Secretário-Geral da Agricultura, é o órgão central das pesquisas e informações meteorológicas e de estudos de climatologia agrícola.

CAPÍTULO XX

Das Delegacias Federais de Agricultura nos Estados e Territórios

Art. 32. As Delegacias Federais de Agricultura nos Estados e Territórios, subordinadas ao Secretário-Geral da Agricultura, têm por objetivo executar, diretamente ou através de convênios, a política agrícola do País, de acordo com os planos aprovados.

CAPÍTULO XXI

Dos Institutos Regionais de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias

Art. 33. Os IRPEA, subordinados diretamente ao Departamento de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias, têm por objetivo executar, diretamente ou através de convênios, a política de pesquisa e experimentação agropecuárias, de acordo com os planos aprovados.

Art. 34. Os IRPEA compreendem:
Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte (IPEAN), com sede em Belém (PA);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Nordeste (IPEANE), com sede no Recife (PE);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Leste (IPEAL), com sede em Cruz das Almas na (BA);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Centro-Sul (IPEACS), com sede no Km 47, Itaguaí (RJ);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Centro Oeste

(IPEACO), com sede em Sete Lagoas, (MG);

Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Sul (IPEAS), com sede em Pelotas (RS).

CAPÍTULO XXII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 35. Os órgãos do Ministério da Agricultura não expressamente mencionados nesta lei serão extintos ou adaptados, por decreto do Poder Executivo, à organização prevista no artigo 5º e seguintes, de acordo com as suas funções e respectivas localizações.

Parágrafo único. Constará de decretos a relação do pessoal e a redistribuição do acervo dos órgãos do Ministério da Agricultura, em função de sua organização.

Art. 36. Ficam extintas:

Comissão de Revenda de Material Agropecuário;

Comissão de Desenvolvimento do Planalto do Ibiapaba, criada pela Lei nº 3.161, de 1º de junho de 1957;

Comissão Executiva do Sisal, criada pela Lei nº 3.428, de 15 de julho de 1958;

Junta Nacional do Algodão — JUNAL;

Comissão Nacional de Avicultura;

Comissão Nacional de Pecuária de Leite;

Comissão de Economia do Babaçu;

Comissão do Planejamento Agropecuário;

Comissão de Amparo à Produção Agropecuária (CAPA);

Conselho de Desenvolvimento da Pesca (CODEPE);

Quaisquer outras comissões ou grupos não incluídos na organização decorrente desta lei.

§ 1º O Ministro de Estado da Agricultura designará, em Portaria, administradores para os órgãos referidos, os quais aplicarão os saldos das verbas e adotarão as providências necessárias à liquidação dos mesmos, até 31 de dezembro do corrente ano.

§ 2º O pessoal próprio dos órgãos referidos neste artigo será aproveitado na situação em que se encontra, no Ministério da Agricultura, ou nas entidades subordinadas ao respectivo Ministro de Estado.

Art. 37. O Poder Executivo, considerando o que dispõe o art. 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, poderá transferir à jurisdição do Ministério da Educação e Cultura as Universidades Rurais e os estabelecimentos isolados de ensino, de nível técnico e superior.

Art. 38. Quando se der a extinção do Escritório Técnico de Agricultura — ETA, criado em decorrência do acordo aprovado pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1956, os seus servidores brasileiros, que se encontrem em exercício na data da publicação desta lei, serão aproveitados no Ministério da Agricultura.

§ 1º O aproveitamento será efetuado em funções equivalentes às desempenhadas no ETA, obedecidos os níveis de retribuição vigentes no Serviço Público Federal.

§ 2º O pessoal, depois de aproveitado, será regido pela legislação trabalhista.

§ 3º O tempo de serviço prestado no ETA será computado para efeitos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 4º Quando ocorrer a extinção do ETA, os materiais, equipamentos e suprimentos, que ficarão à disposição do Governo brasileiro, na forma do art. IX, nº 2, do acordo mencionado neste artigo, serão incorporados ao Ministério da Agricultura e distribuídos a critério do Ministro de Estado.

Art. 39. A Universidade Rural passa a denominar-se Universidade Rural do Brasil sendo-lhe reconhecida autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos, de acordo com o art. 80 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 40. São criados no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Agricultura e incluídos nas séries de classe ou classe respectivas os seguintes cargos:

Código — Série de Classe ou Classe — Número de Cargos.

TC. 1001.17-A — Engenheiro Agrônomo — 200.

TC.1001.17-A — Veterinário — 200.

TC.501.17-A — Economista — 50.

TC.302.17-A — Contador — 30.

TC.1401.17 — Estatístico — 20.

TC.402.17-A — Biologista — 6.

Assessor Parlamentar — 2.

§ 1º Os cargos isolados, de provimento efetivo, de Assessor Parlamentar, terão os vencimentos, direitos e vantagens, dos Assistentes Jurídicos da União.

§ 2º Os cargos a que se refere este artigo somente poderão ser preenchidos a partir de janeiro de 1963.

Art. 41. Os cargos de provimento em comissão, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Agricultura, ficam reestruturados de acordo com a relação anexa a esta lei, da qual faz parte.

Art. 42. A Comissão de Classificação de Cargos submeterá à aprovação do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, o enquadramento definitivo dos cargos e funções do Ministério da Agricultura.

Art. 43. A todos os servidores integrantes do Ministério da Agricultura

que, em decorrência da aplicação desta Lei tenham o seu "status" alterado, fica assegurado o direito de opção, a ser exercitado no prazo de 60 (sessenta) dias, em requerimento dirigido à Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O silêncio do interessado implica em concordância quanto à mudança de situação.

Art. 44. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, o Departamento de Recursos Naturais Renováveis elaborará anteprojeto de revisão do Código Florestal a ser encaminhado ao Poder Executivo, pelo Ministro da Agricultura.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.
— JOÃO GOULART. — *Hermes Lima*. — *Carlos Cairoli*. — *Pedro Paulo de Araújo Suzano*. — *Amaury Kruei*. — *Miguel Calmon*. — *Hélio de Almeida*. — *Renato Costa Lima*. — *Darcy Ribeiro*. — *João Pinheiro Netto*. — *Reynaldo de Carvalho Filho*. — *Eliseu Paglioli*. — *Octávio Augusto Dias Carneiro*. — *Eliezer Batista da Silva*. — *Celso Montenegro Furtado*.

Publicada no D. O. de 12 de outubro de 1962, republicada no de 3-1-63, e retificada no D. O. de 9-1-63.

*

LEI DELEGADA Nº 10 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1962

Cria a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que, no uso da delegação constante do Decreto Legislativo nº 11, de 12 de setembro de 1962, decreto a seguinte lei:

Art. 1º É criada a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), como autarquia federal, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, subordinada ao Ministro da Agricultura,

Art. 2º Compete à SUDEPE:

I — elaborar o Plano Nacional de Desenvolvimento da Pesca (PNDP) e promover a sua execução;

II — prestar assistência técnica e financeira aos empreendimentos de pesca;

III — realizar estudos, em caráter permanente, que visem à atualização das leis aplicáveis à pesca ou aos recursos pesqueiros, propondo as providências convenientes;

IV — aplicar, no que couber, o Código de Pesca e a legislação das atividades ligadas à pesca ou aos recursos pesqueiros;

V — pronunciar-se sobre pedidos de financiamentos destinados à pesca formulados a entidades oficiais de crédito;

VI — coordenar programas de assistência técnica nacional ou estrangeira;

VII — assistir aos pescadores na solução de seus problemas econômico-sociais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei consideram-se recursos pesqueiros a fauna e a flora de origem aquática.

Art. 3º A SUDEPE poderá:

I — executar, diretamente, ou mediante convênio, acôrdo ou contrato, projetos relativos ao desenvolvimento da pesca;

II — complementar, quando conveniente, a ação dos órgãos estaduais e exercer, supletivamente, a fiscalização do cumprimento das normas federais no âmbito de suas atribuições;

III — propor a fixação de preços de produtos pesqueiros para efeito do re-

desconto de títulos negociáveis representativos de mercadorias depositadas;

IV — propor a fixação de preços do gêlo e outros produtos essenciais, à pesca e ao beneficiamento e distribuição do pescado;

V — avaliar a necessidade de importações em função do PNDP, fixando quantitativos e recursos para satisfazê-la, em cooperação com os órgãos de contróle do comércio exterior;

VI — formar e aperfeiçoar pessoal especializado;

VII — efetuar operações de revenda e financiamento de embarcações, equipamentos e outros artigos essenciais às atividades pesqueiras;

VIII — efetuar quaisquer operações financeiras com as entidades oficiais de crédito, inclusive sob garantia do Tesouro Nacional;

IX — propor a concessão de licenças especiais visando a boa execução do PNDP;

X — subscrever capital de empresas que executem projetos industriais essenciais no âmbito do PNDP;

XI — assumir, através de convênio, a administração de setores federais e estaduais ligados às atividades pesqueiras;

XII — pronunciar-se sobre iniciativas de órgãos públicos, que afetem a pesca;

XIII — praticar quaisquer outros atos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 4º A SUDEPE será dirigida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República o qual a representará em juízo ou fora dele.

Art. 5º A SUDEPE compreende os seguintes órgãos:

I — Conselho Deliberativo;

II — Conselho Consultivo;

III — Secretaria Executiva.

Art. 6º O Conselho Deliberativo, do qual o Superintendente da SUDEPE é membro nato, será constituído de representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Ministério da Agricultura;
- b) Ministério da Fazenda;
- c) Ministério da Indústria e Comércio;
- d) Ministério da Marinha;
- e) Ministério das Relações Exteriores;
- f) Ministério da Viação e Obras Públicas;
- g) Banco do Brasil S. A.;
- h) Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
- i) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
- j) Superintendência da Moeda e do Crédito;
- l) Superintendência Nacional do Abastecimento;
- m) Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste;
- n) Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas sob a forma de resoluções, com base em trabalhos técnicos ou pareceres da Secretaria Executiva.

Art. 7º O Conselho Consultivo será constituído de representantes de órgãos de classe dos pescadores, armadores, industriais e comerciantes, bem como de outras entidades a critério do Ministro da Agricultura.

§ 1º Compete ao Conselho Consultivo, convocado pelo Superintendente, assessorá-lo no exame de matéria do interesse das classes representadas.

§ 2º Os serviços prestados pelos membros do Conselho Consultivo são gratuitos e considerados relevantes.

Art. 8º A Secretaria Executiva, é diretamente subordinada ao Superintendente.

Art. 9º A estrutura e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Consultivo e da Secretaria Executiva constarão de regulamento aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 10. Constituem recursos da SUDEPE:

I — dotações orçamentárias específicas que constarão, anualmente, do orçamento da União;

II — 10% (dez por cento) do Fundo Federal Agropecuário;

III — créditos especiais, suplementares e extraordinários;

IV — resultados de suas operações financeiras;

V — taxas dos serviços que prestar;

VI — saldos dos recursos dos órgãos cujos serviços lhe forem transferidos;

VII — outros recursos que lhe sejam destinados ou que resultem de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos previstos no presente artigo destinam-se a financiar projetos do Plano Nacional de Desenvolvimento da Pesca e a custear serviços da SUDEPE.

Art. 11. O Conselho Deliberativo aprovará, anualmente, até 30 de novembro, o orçamento da aplicação dos recursos da SUDEPE para o exercício seguinte.

§ 1º O Conselho Deliberativo, ao fixar os quantitativos para atender aos encargos de financiamento do PNDF, reservará montante não inferior a 30% (trinta por cento) do total dos recursos existentes para:

a) integralização de capital que a SUDEPE subscrever, de acôrdo com o inciso X do artigo 3º;

b) aquisição e revenda de equipamentos e artigos, destinados às atividades pesqueiras;

c) financiamento de embarcações e equipamentos a pescadores individuais, cooperativas de pescadores e pequenas empresas de pesca.

§ 2º A amortização dos financiamentos concedidos pela SUDEPE poderá ser efetuada em função do valor da produção do mutuário, mensalmente apurado.

Art. 12. As dotações orçamentárias e os créditos destinados à SUDEPE serão registrados pelo Tribunal de Contas e, automaticamente, distribuídos ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional, igualmente, colocará à disposição da SUDEPE as importâncias correspondentes a essas dotações e créditos, depositando-as no Banco do Brasil S. A., em conta especial.

Art. 13. São extensivos à SUDEPE os privilégios da Fazenda Pública no tocante à cobrança dos seus créditos e processos em geral, custas, juros, prazos de prescrição, imunidade tributária e isenções fiscais.

Art. 14. O Plano Nacional de Desenvolvimento da Pesca (PNDP), que será anualmente revisto, abrangerá período futuro mínimo de três (3) anos, discriminando, pelos diferentes setores, os empreendimentos objetivados pela presente lei.

§ 1º O PNDP compreenderá:

a) justificação econômico-social da política da pesca e dos investimentos específicos do Governo Federal, definindo o seu alcance nos setores básicos em que se concentrem os investimentos públicos;

b) análise das perspectivas dos investimentos privados, com indicação das medidas para incentivá-los e enumeração das condições prioritárias, para recebimento de ajuda das entidades oficiais de crédito e da SUDEPE;

c) critérios a que deve obedecer a colaboração federal com os Estados e Municípios.

§ 2º O PNDP dará destaque à realização de pesquisas e de experimentos básicos, ao desenvolvimento da piscicultura, à organização e expansão da infra-estrutura da pesca, à formação e capacitação de mão-de-obra especializada e à assistência técnica e financeira àqueles que exerçam atividade relacionada com a pesca ou seus produtos.

Art. 15. A SUDEPE, em coordenação com a SUNAB, promoverá, junto à Companhia Brasileira de Alimentos e à Companhia Brasileira de Armazenamento, a participação destas na execução de projetos do PNDP.

Art. 16. O patrimônio da Caixa de Crédito da Pesca e do setor de pesca da Divisão de Caça e Pesca, — nêlé compreendidos os bens móveis e imóveis e a documentação técnica, — serão transferidos à SUDEPE depois de arrolados e avaliados.

Parágrafo único. Não se incluem no disposto neste artigo os bens da Caixa de Crédito da Pesca que forem transferidos à Companhia Brasileira de Armazenamento, nos termos da Lei Delegada nº 7, de 26 de setembro de 1962.

Art. 17. Enquanto não fôr efetivada a transferência dos serviços da Caixa de Crédito da Pesca, o Superintendente da SUDEPE fica investido de poderes especiais para assegurar o normal funcionamento desse órgão.

§ 1º O Ministro da Agricultura designará um administrador para a Caixa de Crédito da Pesca com poderes para cumprir o disposto no artigo 16.

§ 2º Os poderes especiais do Superintendente e as atribuições do administrador serão fixados em decreto do Poder Executivo.

Art. 18. O Poder Executivo fixará, por decreto, data para extinção da Caixa de Crédito da Pesca.

Art. 19. A Policlínica de Pescadores, criada pelo Decreto-Lei nº 3.118, de 14 de março de 1941, e a Escola de Pesca de Tamandaré são transferidas à

SUDEPE, com a organização que lhes fôr atribuída em regulamento.

Art. 20. Os atos administrativos, de qualquer natureza, referentes às atividades pesqueiras continuam em vigor, até disposição em contrário.

Art. 21. Os servidores públicos, inclusive autárquicos, poderão ser requisitados para servir na SUDEPE, sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens.

Art. 22. Os saldos das dotações orçamentárias e dos créditos de qualquer natureza da Caixa de Crédito da Pesca e do setor de pesca da Divisão de Caça e Pesca serão relacionados em portaria do Ministro da Agricultura e aplicados pela SUDEPE, até que ajustados à discriminação orçamentária própria.

Art. 23. Aos atuais servidores lotados no setor de pesca da Divisão de Caça e Pesca fica assegurado o direito de optarem pelo nôvo ou pelo anterior "status".

§ 1º A opção a que se refere êste artigo será feita através de requerimento apresentado diretamente, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O silêncio do servidor importará em opção tácita pela inclusão no quadro da SUDEPE.

§ 3º Após o prazo a que se refere o § 1º, os servidores que optarem pelo anterior "status" serão aproveitados, na mesma situação, em outros órgãos do Serviço Público Federal, através de decreto do Poder Executivo, elaborado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

§ 4º O pessoal que exceder às necessidades da SUDEPE a critério do Superintendente, será igualmente incluído em outros órgãos do Serviço Público Federal, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º As inclusões no quadro da SUDEPE, a que se referem os pará-

grafos anteriores, serão feitas em cargos de denominação, classes e níveis iguais àqueles ocupados nos órgãos de origem.

Art. 24. A aplicação de quaisquer dos dispositivos constantes desta Lei, relativos a pessoal, não exclui a competência da Comissão de Classificação de Cargos, prevista no art. 37 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, bem como a dos demais órgãos próprios.

Art. 25. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua instalação, a SUDEPE, elaborará anteprojeto de revisão do Código de Pesca a ser encaminhado ao Poder Executivo, pelo Ministro da Agricultura.

Art. 26. O Poder Executivo dará regulamento à SUDEPE no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Hermes Lima*. — *João Mangabeira*. — *Pedro Paulo de Araújo Suzano*. — *Amaury Kruei*. — *Miguel Calmon*. — *Hélio de Almeida*. — *Renato Costa Lima*. — *Darci Ribeiro*. — *João Pinheiro Neto*. — *Reynaldo de Carvalho Filho*. — *Eliseu Pagnoli*. — *Octávio Augusto Dias Carneiro*. — *Eliezer Batista da Silva*. — *Celso Montenegro Furtado*.

Publicada no D. O. de 12 e retificada no de 16 de outubro de 1962.

*

LEI DELEGADA Nº 11 — DE 11 DE
DE OUTUBRO DE 1962

Cria a Superintendência de Política Agrária (SUPRA) e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que, no uso da delegação constante do Decreto Legislativo nº 11,

de 12 de setembro de 1962, decreto a seguinte lei:

Art. 1º O Serviço Social Rural, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, o Conselho Nacional de Reforma Agrária e o Estabelecimento Rural do Tapajós passam a constituir a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), entidade de natureza autárquica, instituída por esta lei, com sede no Distrito Federal, subordinada ao Ministério da Agricultura.

§ 1º As atribuições, o patrimônio e o pessoal dos órgãos referidos neste artigo são transferidos à SUPRA, cabendo a seu Presidente designar, para cada um deles, um Administrador que se incumbirá de executar as providências determinadas neste artigo.

§ 2º As atribuições do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, no concernente à seleção de imigrantes, passarão a ser exercidas pelo Ministério das Relações Exteriores, por seus órgãos normais de representação, segundo as diretrizes fixadas pela SUPRA, cabendo ao Departamento de Colonização e Migrações Internas da SUPRA promover a recepção e o encaminhamento aos imigrantes.

Art. 2º Compete à SUPRA colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subsequente.

Parágrafo único. Para o fim de promover a justa distribuição da propriedade e condicionar o seu uso ao bem-estar social, são delegados à SUPRA poderes especiais de desapropriação, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º A SUPRA será dirigida por um Conselho de Administração, consti-

tuído de um Presidente e quatro Diretores, o qual funcionará como órgão colegiado, decidindo por maioria de votos.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração serão de livre nomeação do Presidente da República e exercerão suas funções em regime de tempo integral.

§ 2º O Presidente do Conselho de Administração terá remuneração equivalente à de Subsecretário de Estado e os diretores, a correspondente ao Símbolo — 2-C.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho de Administração será de três anos, podendo ser renovado.

Art. 4º Compete ao Presidente representar legalmente a SUPRA, presidir as reuniões do Conselho de Administração e promover a execução das medidas decorrentes de suas deliberações, além das providências de caráter administrativo inerentes ao cargo.

Art. 5º A SUPRA terá a seguinte estrutura técnico-administrativa:

- a) Departamento de Estudos e Planejamento Agrário;
- b) Departamento de Colonização e Migrações Internas;
- c) Departamento de Promoção e Organização Rural;
- d) Departamento Jurídico;
- e) Secretaria Administrativa.

§ 1º Cada um dos Departamentos será dirigido por um membro do Conselho de Administração, na conformidade dos respectivos atos de nomeação.

§ 2º O Secretário Administrativo será de livre nomeação do Presidente da SUPRA.

Art. 6º Passam a constituir o patrimônio da SUPRA:

- a) as terras de propriedade ou sob a administração do Instituto Nacional de Imigração e Colonização;

b) as terras de propriedade do Estabelecimento Rural do Tapajós;

c) as terras que pertençam ou que passem ao domínio da União, as quais sirvam para a execução de plano de colonização;

d) as terras que desapropriar ou que lhe forem doadas pelos governos estaduais, municipais, entidades autárquicas e particulares;

e) o acervo do Instituto Nacional de Imigração e Colonização, do Serviço Social Rural e do Estabelecimento Rural do Tapajós;

f) os resultados positivos da execução orçamentária.

Art. 7º Constituem recursos da SUPRA:

a) o produto da arrecadação das contribuições criadas pela lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955;

b) quinze por cento (15%) da receita do Fundo Federal Agropecuário, a que se refere o Decreto Legislativo nº 11, de 12 de setembro de 1962;

c) as dotações que constarão, anualmente, no orçamento da União;

d) as contribuições de governos estaduais, municipais ou de outras entidades nacionais ou internacionais;

e) as rendas de seus bens e serviços;

f) rendas eventuais.

Art. 8º Parte dos recursos da SUPRA será aplicada em serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais, diretamente ou através de convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 9º A aplicação dos recursos destinados à prestação dos serviços referidos no artigo anterior será disciplinada por um Conselho Deliberativo, cuja composição e atribuições constarão de regulamento.

Parágrafo único. Do Conselho Deliberativo farão parte, obrigatoriamente, 1 (um) representante da Confederação Rural Brasileira e outro dos trabalhadores rurais.

Art. 10. As dotações orçamentárias consignadas ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização, ao Serviço Social Rural, ao Estabelecimento Rural do Tapajós e ao Conselho da Reforma Agrária serão aplicadas pela SUPRA, até que ajustadas à discriminação orçamentária própria.

Art. 11. As iniciativas e operações a cargo da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A., criada pela Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954, passarão a ser exercidas em cooperação com a SUPRA, visando, obrigatoriamente, à execução do plano básico de reforma agrária ou de projetos específicos que forem aprovados pela SUPRA.

Art. 12. O Banco Nacional de Crédito Cooperativo criado pela Lei nº 1.412, de 13 de agosto de 1951, se articulará obrigatoriamente, com a SUPRA para o efeito de elaborar seus programas anuais de operações de crédito, observadas as prioridades que couberem, tendo-se em vista a execução do plano básico de reforma agrária.

Art. 13. A SUPRA, mediante convênios firmados com os Estados, Territórios Federais, Municípios e os estabelecimentos de crédito oficial, poderá participar de empreendimentos regionais e locais visando à execução de projetos específicos de reforma agrária e promover a constituição de empresas estatais ou de economia mista, de cujos capitais participará como majoritária.

Art. 14. A SUPRA não poderá depender com pessoal importância superior a cinco por cento (5%) de seu orçamento de receita.

Art. 15. Os servidores públicos, inclusive das autarquias, bem como de sociedades de economia mista, poderão, mediante autorização do Poder Executivo, servir à SUPRA, sem prejuízos de vencimentos, direitos e vantagens.

Art. 16. São extensivos à SUPRA os privilégios da Fazenda Pública no tocante à cobrança dos seus créditos e processos em geral, custas, juros, prazos de prescrição, imunidade tributária e isenções fiscais.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de outubro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART, — *Hermes Lima*. — *João Mangabeira*. — *Pedro Paulo de Araújo Suzano*. — *Amaury Krueel*. — *Miguel Calmon*. — *Hélio de Almeida*. — *Renato Costa Lima*. — *Darci Ribeiro*. — *João Pinheiro Neto*. — *Reynaldo de Carvalho Filho*. — *Eliseu Paglioli*. — *Octávio Augusto Dias Carneiro*. — *Eliezer Batista da Silva*. — *Celso Monteiro Furtado*.

Publicada no D. O. de 12-10-62 e re-
tificada no D. O. de 16-10-62.

*

LEI Nº 4.069 — DE 11 DE JUNHO
DE 1962

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962 (que fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório, altera a legislação do Imposto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica a legislação sobre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências).

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu, Auro Soares Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4º

da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas pelo Presidente da República, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962:

“Art. 9º

§ 3º Gozarão também dos benefícios do § 1º deste artigo os funcionários nomeados para o Ministério da Fazenda em caráter efetivo, para cargos isolados e outros cuja investidura seja feita na forma da Constituição, mediante concurso de provas ou títulos”.

“Art. 17. Os vencimentos, gratificações e vantagens do Consultor-Geral da República são iguais aos do Procurador-Geral da República, os dos Consultores Jurídicos aos dos Subprocuradores-Gerais da República, exceto no que se refere às percentagens decorrentes da cobrança judicial da dívida ativa da União (art. 13 da Lei nº 2.369, de 9 de dezembro de 1954).

Parágrafo único. Aos demais membros do Serviço Jurídico da União, de que trata a Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, em seu art. 14, itens III e IV, são atribuídos, respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República de 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria, observada a exceção deste artigo”.

“Art. 19.

Parágrafo único. O Ministro da Agricultura providenciará imediatamente a aplicação dos benefício da Lei nº 3.967, de 5 de outubro de 1961, aos servidores referidos neste artigo”.

“Art. 22. Os cargos isolados de provimento efetivo de igual denominação e funções idênticas, no mesmo órgão e mesma localidade, serão de igual vencimento”.

“Art. 23.

Parágrafo único. Os servidores que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício em atividade de caráter permanente, admitidos até a data da presente Lei, qualquer que seja a forma de admissão ou pagamento, ainda que em regime de convênio ou acôrdo, serão enquadrados nos termos do art. 19, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960".

.....

"Art. 24. A gratificação mensal atribuída pelo art. 6º da Lei nº 3.428, de 15 de julho de 1958, aos Membros da Comissão Executiva do Sisal é majorada em 40% (quarenta por cento)".

.....

"Art. 25. Os Membros do Conselho de Águas e Energia Elétrica, do Conselho Nacional de Petróleo e do Conselho Nacional do Serviço Social, terão jeton correspondente a um vigésimo do valor-base do nível 18 (dezoito), por sessão a que compareçam, não podendo exceder a 15 (quinze) jetons por mês.

Parágrafo único. Igual aumento de jetons terão os Membros do Conselho Florestal e do Conselho de Terras da União, não podendo exceder a 5 (cinco) jetons por mês".

.....

"Art. 28. Nenhum servidor trabalhando para a União, em regime de "pro-labore" poderá perceber menos que o salário mínimo estipulado para a região".

.....

"Art. 37. Aplica-se a Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, aos funcionários interinos nomeados ou admitidos até a data de sua publicação".

Brasília, 16 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — AURO MOURA ANDRADE.

.....

Publicada no *Diário Oficial* de 18 de julho de 1962.

LEI Nº 4.089 — DE 13 DE JULHO DE 1962

Transforma o Departamento Nacional de Obras de Saneamento em Autarquia e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Sede e Fôro

Art. 1º O Departamento Nacional de Obras de Saneamento (DNOS), vinculado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, passa a constituir entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, autonomia financeira e administrativa, com sede e fôro na Capital da República, e reger-se-á pelo disposto nesta lei.

Parágrafo único. Enquanto não se efetivar a transferência da sua administração e instalações o DNOS continuará tendo sede e fôro, provisórios, no Estado da Guanabara.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 2º Ao DNOS compete:

a) Orientar, superintender, planejar, estudar, projetar, executar, fiscalizar e controlar os empreendimentos ou assuntos relativos à construção, conservação, modificação, operação e exploração de obras de hidráulica e saneamento rural e urbano compreendendo fundamentalmente: drenagem, contróle de inundação, abastecimento d'água e esgotos pluviais e sanitários; contróle de poluição e cursos d'água e contróle de erosão;

b) Complementar os sistemas mencionados na alínea anterior com as obras de hidráulica fluvial de regularização de regime e de melhoramento de cursos ou massas d'água, tais como re-

servatórios de acumulação e de cheia, diques, melhoria de escoamento, estabilização do leito, proteção de margens, melhoria de barras e contróle de salinidade nos trechos flúvio-marítimos — quando necessário para o atendimento das obras fundamentais de saneamento rural e urbano;

c) Associar as obras referidas nas alíneas “a” e “b”, de acôrdo com os órgãos competentes federais, estaduais e municipais, a finalidades múltiplas, tais como hidreletricidade, irrigação, navegação fluvial, estímulo à recreação das populações e conservação da vida silvestre animal e vegetal, quando essa associação fôr um imperativo de ordem técnica, econômica e social;

d) Elaborar o planejamento geral e os planos parciais dos serviços e obras a seu cargo, para aprovação pelo Governo, e realizar os estudos necessários à sua revisão periódica;

e) Promover a realização de serviços e obras de saneamento rural e urbano, mediante regime de colaboração com os Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, com o objetivo de complementar os planos regionais ou locais;

f) Prestar assistência técnica aos Estados e Municípios ao seu alcance;

g) Colaborar com os órgãos da administração pública federal, para a solução de problemas relacionados com os de sua competência;

h) Promover estudos preliminares relacionados com o aproveitamento e a qualidade das terras a serem beneficiadas pela execução de serviços e obras de sua competência, diretamente ou em colaboração com os órgãos federais, estaduais ou municipais especializados nesses estudos;

i) Examinar projetos, serviços e obras a cargo de outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou de particulares, cuja execução interfira com as atividades de sua competência, e opinar sobre eles;

j) Promover desapropriações, por necessidade e utilidade pública ou interesse social, de bens necessários à execução dos serviços e obras a seu cargo;

l) Proceder ao levantamento cadastral das propriedades beneficiadas ou a beneficiar pela execução de serviços ou obras a seu cargo, visando à contribuição de melhoria e à instituição de taxas por serviços prestados;

m) Promover medidas legais e administrativas no sentido de atualizar a valorização das terras recuperadas pela execução de serviços ou obras de sua competência;

n) Zelar pelo cumprimento da legislação federal relacionada com a construção, operação e conservação dos serviços ou obras de saneamento rural e urbano, ao uso de águas públicas, ao contróle de poluição dos cursos d'água, ao aproveitamento e valorização das terras recuperadas por esses serviços ou obras e promover a atualização e o aperfeiçoamento das leis correlatas às suas atividades;

o) Promover entendimentos com entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, para o fim de obter cooperação e assistência de qualquer natureza, destinadas a promover o desenvolvimento de programas e serviços relacionados com assuntos de sua competência;

p) Efetuar investigações de amplo caráter sócio-econômico, coordenando os conhecimentos de fontes especializadas atinentes a recursos regionais;

q) Realizar, para fins de divulgação, estatísticas, filmes, estudos e observações diretas, em que se registre a influência de sua obra no quadro geo-econômico do país;

r) Propor ao Governo a representação do país em congressos internacionais de assuntos de hidráulica ou de saneamento rural e urbano;

s) Promover, patrocinar ou auxiliar congressos nacionais de assuntos de hi-

dráulica ou de saneamento rural e urbano ligados às atividades do DNOS, bem como os internacionais que se realizem no país;

t) Exercer tôdas as demais atividades compreendidas no âmbito de suas finalidades.

§ 1º A realização de serviços ou obras de saneamento rural e urbano, bem como a assistência técnica prestada aos Estados e Municípios, serão reguladas mediante convênios, observado o regime de mútua participação financeira e o que dispuser a legislação pertinente e a regulamentação desta lei.

§ 2º O DNOS manterá serviço permanente de conservação das obras realizadas, diretamente ou mediante acôrdos, convênios ou contratos com pessoas jurídicas ou físicas.

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 3º O DNOS tem a seguinte organização básica:

I — Órgão Deliberativo;

— Conselho Deliberativo:

II — Órgãos Executivos:

a) Diretoria Geral;

b) Divisões e Serviços;

c) Procuradoria-Geral;

d) Inspetorias;

e) Distritos.

III — ... (VETADO) ...

... (VETADO) ...

Art. 4º O DNOS será dirigido pelo Diretor-Geral, nomeado em comissão

... (VETADO) ... por indicação do Ministro da Viação e Obras Públicas, e escolhido dentre engenheiros civis de notória capacidade e idoneidade e experiência comprovada na especialidade.

Parágrafo único. A Diretoria-Geral será assistida por um Gabinete.

Art. 5º O Gabinete terá um Chefe, as Divisões terão Diretores, a Procuradoria-Geral um Procurador-Geral, as Inspetorias terão Inspetores e os Distritos terão Chefes, sendo todos esses cargos providos em comissão obedecido o disposto nos artigos 29, 30 e 31 desta lei.

Art. 6º Compete aos órgãos executivos dar execução sistemática aos planos, orçamentos e programas de trabalho do DNOS e promover a administração, controle e fiscalização dos serviços e obras programadas.

Art. 7º A estrutura do DNOS, será fixada em Regimento a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Seção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 8º O Conselho Deliberativo reunir-se-á com o mínimo de 6 (seis) membros, deliberará por maioria de votos e terá a seguinte constituição:

a) Presidente;

b) Representante do Ministério da Fazenda;

c) Representante do Ministério da Agricultura;

d) Representante do Ministério da Saúde;

e) Representante do Ministério das Minas e Energia;

f) Representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

g) Representante da Confederação Rural Brasileira;

h) Representante da Associação Brasileira de Municípios;

i) Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

Parágrafo único. A convite de qualquer dos membros e mediante autori-

zação do Presidente, poderão tomar parte nas reuniões e participar dos debates, sem direito a voto nas deliberações, representantes de Associações ou Universidades e pessoas que possam contribuir para o esclarecimento e a solução das matérias de competência do Conselho Deliberativo.

Art. 9º O Presidente e os representantes junto ao Conselho Deliberativo serão designados por Decreto ... (VETADO) ... devendo no mesmo ato ser indicado também o substituto do Presidente.

§ 1º O Presidente do Conselho Deliberativo deverá ser engenheiro civil de reconhecida competência e idoneidade, obrigatoriamente estranho ao quadro do pessoal do DNOS.

§ 2º Os representantes dos Ministérios serão indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 3º Os representantes do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, da Confederação Rural Brasileira e da Associação Brasileira de Municípios serão escolhidos pelo Ministro da Viação e Obras Públicas dentre nomes constantes de listas triplices, organizadas pelas referidas entidades.

§ 4º O Presidente terá direito ao voto comum e ao de desempate, e o Diretor-Geral não poderá votar na discussão da prestação de contas anual, do relatório das atividades dos órgãos executivos ou qualquer ato por êle praticado na direção do DNOS.

§ 5º Cada representante de órgão ou entidade será, também, elemento de ligação entre o DNOS e o órgão ou entidade que representar.

Art. 10. O Presidente e os representantes, mencionados nos itens "a" a "h" do art. 8º terão mandato de 4 (quatro anos).

§ 1º Os representantes serão renovados de dois em dois anos, sendo que, dos sete nomeados para o primeiro Conselho, quatro terão o mandato de dois anos e três o mandato de quatro anos.

§ 2º O Presidente e os membros do Conselho poderão ser substituídos independentemente do período de mandato a que ainda façam jus.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á, no mínimo, duas vezes por mês, sendo de 60 (sessenta) o número máximo de reuniões remuneradas anualmente.

§ 1º O Poder Executivo fixará a gratificação de presença dos membros do Conselho.

§ 2º Além da gratificação de presença, o Presidente do Conselho perceberá uma gratificação de representação, pagável mensalmente e fixada pelo Poder Executivo.

§ 3º As gratificações de presença e de representação serão consignadas no orçamento do DNOS, em rubrica própria.

Seção II

Art. 12. Ao Conselho Deliberativo compete:

I — Deliberar sobre:

a) as tabelas de preços unitários ou globais para adjudicação dos serviços ou obras a cargo do D. N. O. S.;

b) os regimes de adjudicação de serviços ou obras e suas formas de execução;

c) os contratos-padrões para adjudicação de serviços ou obras a terceiros e para aquisição de materiais e equipamentos;

d) os convênios-padrões com os Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas para a realização de serviços ou obras de saneamento rural e urbano;

e) o valor de indenizações superiores a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para liquidação de desapropriações necessárias à execução dos serviços ou obras;

f) a aquisição de imóveis necessários ao patrimônio do D. N. O. S.;

g) a locação de bens e alienação de imóveis que se tornarem desnecessários ao patrimônio do D. N. O. S., obedecida a legislação pertinente;

h) doação ao D. N. O. S. com ou sem encargos;

i) as dúvidas de interpretação e as consequentes de omissões desta lei;

j) o Regimento Interno do Conselho.

II — Opinar sobre:

a) o plano, orçamento e programa de trabalho do D. N. O. S.;

b) os balanços e a prestação de contas anuais do Diretor-Geral;

c) o relatório anual das atividades dos órgãos executivos;

d) as operações de crédito e de financiamento dos serviços ou obras do D. N. O. S.

e) a regulamentação desta lei;

f) o Regimento do D. N. O. S.;

g) os anteprojetos de leis relacionados com as atribuições e atividades do D. N. O. S.;

h) as consultas do Diretor-Geral sobre matéria de competência deste;

i) projetos e providências para alteração e aperfeiçoamento dos trabalhos a cargo do D. N. O. S.

Parágrafo único. As deliberações do Conselho terão caráter de última instância administrativa e os pareceres serão encaminhados ao Diretor-Geral para a tramitação compatível.

Art. 13. Ao Diretor-Geral compete, especialmente:

a) superintender todos os serviços do D. N. O. S.;

b) dirigir e fiscalizar a execução dos planos, orçamentos e programas de trabalho;

c) movimentar as contas, ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos regularmente processada e atendida a legislação vigente;

d) autorizar a aquisição de materiais e equipamentos;

e) representar o D. N. O. S. ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, por si ou pelos Procuradores da Autarquia ou delegados expressamente designados;

f) autorizar a liquidação de desapropriações, até o valor máximo de ... Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros);

g) aprovar as concorrências, os contratos e os convênios para adjudicação e realização de serviços e obras e para aquisição de materiais e equipamentos, obedecidos os padrões em vigor;

h) promover os meios de colaboração com os Estados e Municípios em obras de saneamento rural e urbano, obedecidos os padrões em vigor;

i) prover os cargos, admitir e dispensar o pessoal do D. N. O. S., na forma da legislação vigente;

j) instaurar processo administrativo, aplicar penalidades e decretar prisão administrativa do pessoal do D. N. O. S.;

l) elaborar e submeter ao Ministro da Viação e Obras Públicas:

1) os sistemas de classificação e remuneração, o quadro de funcionários e as tabelas de pessoal temporários e de obras;

2) os planos, orçamento e programas de trabalho, acompanhados do parecer do Conselho Deliberativo;

3) o relatório anual das atividades dos órgãos executivos, acompanhados do parecer do Conselho Deliberativo;

m) ... (VETADO) ...

1) ... (VETADO) ...

2) ... (VETADO) ...

3) ... (VETADO) ...

n) submeter ao Conselho Deliberativo as matérias da competência dêste e as consultas sôbre matéria de sua competência que julgar conveniente formular;

o) entender-se ou corresponder-se com autoridades oficiais ou privadas sôbre assuntos de interêsse do D.N.O.S.;

p) alienar os bens do D. N. O. S., após a deliberação do Conselho Deliberativo;

q) atribuir aos servidores do D. N. O. S. gratificações e vantagens, na forma da lei e regulamentos podendo delegar esta competência;

r) ... (VETADO) ...

CAPÍTULO IV

Fundo Nacional de Obras de Saneamento

Art. 14. Fica criado o Fundo Nacional de Obras de Saneamento (F.N.O.S.), destinado à execução dos serviços e obras atribuídas ao D. N. O. S. nesta lei.

Art. 15. O F. N. O. S. é constituído de:

a) 2% (dois por cento), no mínimo, da Renda Tributária da União;

b) contribuição de melhoria correspondente à valorização de imóveis, em consequência de serviços ou obras executadas pelo D. N. O. S., nos termos desta lei;

c) valores correspondentes à prestação de serviços de irrigação, executados e administrados pelo D. N. O. S.;

d) produto da venda da areia extraída dos cursos d'água;

e) alienação de bens patrimoniais e o produto da venda de material inservível.

Art. 16. A percentagem da receita do Orçamento Geral da República, a que se refere a letra a do art. 15, será automaticamente recolhida ao Banco do Brasil S. A., por duodécimos, até o dia 15 de cada mês, em conta especial, sob

a denominação "Fundo Nacional de Obras de Saneamento", à ordem e disposição do D.N.O.S.

Art. 17. Serão aplicados em instalação, melhoramentos ou ampliação de serviços de abastecimento d'água e esgotos municipais, até 50% (cinquenta por cento) da percentagem referida no art. 16 desta lei.

§ 1º O D. N. O. S., dentro do prazo de 90 (noventa) dias, providenciará a regulamentação dêste artigo, onde será disciplinado o regime de cooperação, abrangendo os seguintes aspectos; o custeio parcial dos serviços pelas entidades em cooperação; operação de crédito por terceiros, para financiamento da parcela de custo dos serviços devida pelo Município; operação de crédito por parte do D. N. O. S. para financiamento da parcela de crédito de responsabilidade do Municípios; aplicação dos recursos financeiros do D. N. O. S., critério de prioridade para execução dos serviços e concessão de financiamento pelo D. N. O. S.; as condições técnicas, legais e assistenciais para a construção, operação e manutenção dos serviços, a serem estabelecidos em convênio; e coordenação com outros órgãos federais, estaduais, autárquicos ou paraestatais,

§ 2º A regulamentação deve prever obrigatoriamente os seguintes critérios:

I — relação direta com o número de habitantes de cada circunscrição territorial;

II — relação inversa com a renda nacional, "per capita" de cada Estado ou Município;

III — contribuição parcial dos Estados ou Municípios em que forem realizadas as obras, até 50% (cinquenta por cento) do custo orçamentário das mesmas.

§ 3º Na regulamentação, referida no parágrafo anterior, o D. N. O. S. se esforçará pela promoção de medidas de caráter técnico, orçamentário, financeiro, assistencial e legal, a fim de que o plano de cooperação com os Municípios

tenha caráter de exequibilidade e atendimento de suas necessidades, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Art. 18. A contribuição de melhoria, referida na alínea *b* do art. 15, corresponderá à valorização do metro quadrado de cada imóvel urbano e do hectare de propriedade rural, beneficiados pelos serviços ou obras realizadas pelo D. N. O. S. e será calculada em função do custo global do serviço ou obra, não podendo exceder a esse custo.

§ 1º O D. N. O. S. efetuará o cálculo da contribuição e notificará o proprietário do imóvel beneficiado sobre os respectivos valores unitário e global. mencionando, na notificação, a forma de recolhimento e os períodos correspondentes.

§ 2º O proprietário do imóvel atingido pela contribuição poderá recorrer dos valores fixados pelo D. N. O. S. ao Ministro da Viação e Obras Públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação referida no parágrafo anterior, cabendo ao Ministro decidir do recurso à vista do prévio parecer de comissão de técnicos especializados em avaliação de imóveis, em número de 3 (três) por êle designada no ato do recebimento do recurso.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias do prazo fixado para recolhimento da contribuição ou 30 (trinta) dias da decisão do Ministro da Viação e Obras Públicas em recurso interposto, o D. N. O. S. notificará o proprietário do imóvel dando-lhe prazo certo e improrrogável para o recolhimento, sob pena de cobrança executiva, a qual será promovida se essa notificação fôr desatendida.

§ 4º A contribuição somente será cobrada pelo D. N. O. S. após a conclusão total e a inauguração oficial do serviço ou obra que a motive e o pagamento será efetuado em parcelas, semestralmente, até 10 (dez) anos da data da conclusão do serviço ou obra.

§ 5º A contribuição de melhoria será imediatamente recolhida ao Banco do Brasil S. A., na conta especial referida no artigo 16 desta lei e escriturada na receita do F. N. O. S.

§ 6º O zoneamento das obras atingidas pela contribuição e o critério de valorização das propriedades incluídas no zoneamento serão fixados na regulamentação desta lei.

Art. 19. Os serviços de irrigação serão cobrados pelo D. N. O. S. aos respectivos proprietários ou beneficiários por metro cúbico de água fornecida e calculados em função do custo da operação e do custo dos serviços ou obras necessárias à prestação dos serviços acrescidos de uma percentagem a título de despesas de administração.

Parágrafo único. As quantias arrecadadas serão recolhidas e escrituradas na forma do disposto no parágrafo 5º do artigo 18 desta lei.

Art. 20. O encargo de extração de areia dos cursos d'água poderá ser transferido a terceiros, cabendo ao encarregado pagar contribuição, calculada à vista do valor usual do metro cúbico de areia e do volume provável a ser extraído no período em que durar o encargo.

Parágrafo único. As condições de transferência desse encargo e a forma de pagamento e recolhimento da contribuição serão regulados mediante contrato de prestação e retribuição de serviços.

CAPÍTULO V

Receita, Contabilidade e Patrimônio

Art. 21. Constituem fontes de receita do D. N. O. S.:

- a) o Fundo Nacional de Obras de Saneamento;
- b) cotações orçamentárias ou créditos especiais aprovados pelo Congresso Nacional;

c) produto de operações de crédito;
d) produto de juros de depósitos bancários;

e) taxas ou rendas de serviços prestados;

f) produto de arrendamento de bens patrimoniais do D. N. O. S. ou de bens do domínio público sob sua administração;

g) o produto de multas ou emolumentos devidos ao D. N. O. S.;

h) o produto do aforamento dos acrescidos de marinha resultantes de obras executadas pelo D. N. O. S.;

i) produto da alienação de terras marginais a cursos ou coleções d'água, beneficiadas ou recuperadas por obras ou serviços executados pelo D. N. O. S. e que, por qualquer título, não pertençam ao domínio particular;

j) rendas eventuais;

l) auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou de particulares;

m) rendas provenientes de acórdos, convênios e contratos com pessoas jurídicas ou físicas, relativos a serviços de conservação e outros prestados pelo D. N. O. S.

Art. 22. Os recursos provenientes de auxílios orçamentários ou de subvenções da União serão entregues ao D. N. O. S. pelo Tesouro Nacional por duodécimos, até o dia 15 de cada mês, podendo os saldos terem aplicação nos exercícios subsequentes, independente de prestação de contas ao Tesouro Nacional.

Art. 23. O D. N. O. S. terá serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário e patrimonial.

§ 1º A escrituração financeira deverá registrar todos os fatos correspondentes à execução financeira.

§ 2º O registro orçamentário compreenderá as fases correspondentes aos

estágios da receita e da despesa orçamentária.

§ 3º A escrituração patrimonial compreenderá os registros analíticos de todos os haveres e compromissos.

Art. 24. Os balanços anuais do D. N. O. S. serão encaminhados à Contadoria-Geral da República, até 31 de março do ano subsequente, acompanhados de parecer do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. No mesmo prazo, serão encaminhados ao Tribunal de Contas da União as prestações de contas correspondentes à gestão administrativa dos responsáveis pelos bens e valores no transcurso do exercício anterior.

Art. 25. O patrimônio da Autarquia será constituído de haveres, bens e papéis do arquivo da repartição atual, assim como de outros bens regularmente adquiridos.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização da Execução Orçamentária

Art. 26. ... (VETADO) ...

Parágrafo único ... (VETADO) ...

Art. 27 ... (VETADO) ...

Art. 28. O levantamento anual das contas, com base nos lançamentos mensais, e a relação completa e circunstanciada de todos quantos tenham recebido, administrado ou guardado bens, dinheiro ou valores do D. N. O. S., em cada exercício, deverão ser encaminhados ... (VETADO) ... Tribunal de Contas da União ... (VETADO).

CAPÍTULO VII

Do Pessoal

Art. 29. O D. N. O. S. terá sistema de classificação de cargos e de remuneração próprios aprovados por decreto do Poder Executivo.

§ 1º No sistema de classificação serão previstas tôdas as atividades permanentes necessárias à execução dos serviços do D. N. O. S., atendidas as peculiaridades de sua administração de pessoal.

§ 2º O sistema de remuneração será elaborado tendo em vista o valor das respectivas atividades no mercado de trabalho, não podendo haver retribuição inferior ao salário mínimo regional.

§ 3º A escala de valores dos padrões e símbolos do sistema de remuneração será fixada em função dos valores do salário mínimo.

Art. 30. O D. N. O. S. terá quadro próprio de funcionários, aprovado pela autoridade competente, não podendo a despesa correspondente exceder 8% da receita do D. N. O. S..

§ 1º Além do quadro a que se refere este artigo, poderá ser admitido pessoal temporário e de obras e especialistas.

§ 2º O salário desse pessoal será fixado tendo em vista os princípios enunciados nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior.

§ 3º O salário do pessoal temporário e o do de obras não poderá ser superior ao vencimento do cargo de atribuições correspondentes do próprio D. N. O. S.

§ 4º O salário de especialista será fixado tendo em vista o seu grau de especialização e a maior ou menor carência do mercado de trabalho, não ficando sujeito ao limite estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 31. O provimento e vacância dos cargos integrantes do quadro de funcionários do D. N. O. S. são da competência do Diretor-Geral.

Art. 32. Os direitos e vantagens e o regime disciplinar dos funcionários do D. N. O. S., assim como o processo administrativo e sua revisão, são os estabelecidos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e demais leis e regulamentos em vigor para os funcionários públicos civis da União.

Art. 33. Aos funcionários integrantes dos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas, atualmente lotados no D. N. O. S., fica assegurado o direito de optarem, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, pela situação que detêm ou pela de funcionários autárquicos.

§ 1º O aproveitamento inicial, no quadro do D. N. O. S., far-se-á, obrigatoriamente, na mesma classe ocupada anteriormente, vedada a reclassificação ou a promoção automática.

§ 2º Os funcionários que optarem pela permanência na situação anterior poderão continuar no D. N. O. S., na qualidade de cedidos pela União.

§ 3º Os cargos integrantes dos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas ocupados por funcionários que optarem pelo quadro do D. N. O. S. serão considerados extintos, feitas as supressões à medida que vagarem ou após as promoções, quando os ocupantes não integrarem a classe inicial.

§ 4º Os cargos em comissão e as funções gratificadas atualmente existentes nos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas, com lotação no D. N. O. S., serão suprimidos imediatamente após a aprovação do quadro da Autarquia.

§ 5º Aos servidores que optarem pela situação de funcionários autárquicos ficarão assegurados todos os direitos e vantagens da situação anterior estabelecidos na legislação vigente, inclusive tempo de serviço e o regime de aposentadoria, previstos nos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, cuja responsabilidade continuará a cargo do Tesouro Nacional.

§ 6º O tempo de serviço a que se refere o parágrafo anterior será contado, para os eleitos da alínea a do art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, desde que a função gratificada ou cargo em comissão da Autarquia tenha a mesma denominação

ou encargos correspondentes aquelas que o servidor exercia na data da transformação.

§ 7º O direito previsto nos parágrafos 5º e 6º é extensivo ao pessoal que passar a servir à Autarquia na forma do parágrafo 2º.

§ 8º O atual pessoal temporário e de obras continuará a exercer suas atividades na Autarquia, obedecidas as disposições em vigor.

Art. 34. A despesa com o pessoal cedido correrá à conta dos recursos do D.N.O.S., incluindo-se, em seu orçamento, rubrica específica para atender a esse encargo.

Art. 35. O D.N.O.S. poderá requisitar funcionários de órgãos do serviço público federal, inclusive de autarquia, e empregados de fundações e sociedades de economia mista, de que a União participe, para o exercício de função gratificada ou cargo em comissão ou para a execução de serviço especializado, atribuindo-lhe, neste caso, uma gratificação de até 100% (cem por cento) dos respectivos vencimentos e salários, desde que dêem tempo integral de trabalho.

§ 1º A requisição a que se refere este artigo não acarretará ao requisitado a perda de vencimentos ou vantagens e o prazo de afastamento será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

§ 2º No caso de requisição para o exercício de cargo em comissão, o requisitado durante o afastamento, perderá o respectivo vencimento ou remuneração, salvo opção.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 36. Os agentes do D.N.O.S. podem penetrar nas propriedades públicas ou particulares para realizar estudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de serviços ou

obras a cargo da Autarquia, mediante prévio aviso ao proprietário, responsável ou preposto.

Parágrafo único. Ocorrendo danos à propriedade, fica assegurado ao proprietário direito à indenização.

Art. 37. São declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, os bens necessários à execução dos serviços ou obras a cargo do D.N.O.S.

§ 1º A vigência da declaração de utilidade pública de que trata este artigo começará com a publicação do ato de aprovação, pelo órgão competente da administração federal dos respectivos projetos com as áreas a desapropriar individualizadas, perdurando até final execução de cada projeto, para efeito de efetivar-se a desapropriação.

§ 2º Verificada a publicação referida no parágrafo anterior, poderá o desapropriante efetuar depósito provisório, nos termos da legislação em vigor, e ocupar os terrenos identificados para efeito de nelles praticar os atos legais compatíveis com os fins da desapropriação.

Art. 38. Nas desapropriações previstas nesta lei excluem-se das indenizações as valorizações decorrentes de obras projetadas ou realizadas pelo D.N.O.S., bem como de loteamentos registrados após a aprovação dos projetos referida no parágrafo 1º do art. 37, ou de modificações feitas com o fim de obterem indenizações mais elevadas.

Art. 39. São extensivos ao D.N.O.S. os privilégios da Fazenda Pública, quanto ao uso das ações especiais, prazos e regime de custas, correndo os processos de seu interesse perante os Juizes dos Feitos da Fazenda Pública.

Art. 40. As transações do D.N.O.S. serão feitas da mesma forma, mediante os mesmos instrumentos, perante os mesmos officios e registros públicos, sob o mesmo regime de imunidade tributária peculiares à Fazenda Nacional, inclusive perante as repartições alfan-

degárias e empresas concessionárias de serviço público.

Parágrafo único. Os atos jurídicos e seus instrumentos, de que participe o D. N. O. S., gozam das imunidades previstas no § 5º do art. 15 e no inciso V alínea "a" do art. 31, da Constituição Federal.

Art. 41. O D. N. O. S. poderá consignar até 1% (um por cento) de seu orçamento para atender a despesas relacionadas com a formação e treinamento de seu pessoal técnico, administrativo e auxiliar, assim como para a realização de pesquisas e estudos, indispensáveis à execução de suas atribuições.

Art. 42 ... (VETADO)...

Art. 43. Fica o D. N. O. S. autorizado a realizar operações de crédito e de financiamento, garantidas por parcelas do F. N. O. S. e outras fontes de sua receita.

Art. 44. Os depósitos bancários de qualquer quantia recebida ou guardada pelo D. N. O. S. ou seus agentes serão obrigatoriamente efetuados em estabelecimentos de crédito oficial, vedado, sob pena de responsabilidade, qualquer depósito em estabelecimento bancário particular.

Art. 45. Os dirigentes dos órgãos executivos do D. N. O. S. reunir-se-ão, no mínimo, uma vez por mês, sob a presidência do Diretor-Geral, para coordenar suas atividades, promover relato geral dos trabalhos a seu cargo e adotar medidas de interesse da administração executiva do D. N. O. S.

§ 1º Os Inspetores e Chefes de Distritos poderão ser dispensados de comparecer às reuniões, a critério do Diretor-Geral.

§ 2º Anualmente, haverá uma convenção dos dirigentes dos órgãos executivos, sendo obrigatório o comparecimento de todos.

Art. 46. Pertencem à União e ficam sob a jurisdição do D. N. O. S., que po-

derá aforá-los ou aliená-los, os acrescidos de terrenos de marinha, resultantes de obras realizadas pelo D. N. O. S., bem como os recuperados nas margens dos rios, canais e lagoas, que por qualquer título não estejam no domínio particular.

§ 1º O aforamento ou a alienação serão feitos mediante concorrência pública e o edital poderá prever o pagamento do preço de alienação do domínio útil, à vista ou a prazo.

§ 2º Os recursos provenientes destas vendas do domínio útil constituirão receita do Fundo Nacional de Obras de Saneamento.

Art. 47. Anualmente, para conhecimento do Congresso Nacional, será enviado, em anexo à Proposta Orçamentária do Poder Executivo, o Orçamento do D. N. O. S. para o ano seguinte.

Parágrafo único. Do aludido Orçamento figurará, em cada exercício, a receita do D. N. O. S., prevista no art. 14, bem assim, com a possível discriminação, a despesa correspondente.

CAPÍTULO IX

Disposições Transitórias

Art. 48. Continuam em vigor, no corrente exercício, com as mesmas destinações, as dotações orçamentárias e os créditos abetros a favor do D. N. O. S.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, crédito especial até o limite de Cr\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), para custeio das despesas de instalação e andamento dos serviços e obras a cargo do D. N. O. S., cuja aplicação reger-se-á pelo disposto nesta lei e sua regulamentação.

Art. 50. Dentro de noventa (90) dias, contados da publicação desta lei serão baixados os seus regulamentos e o regimento do D. N. O. S.

§ 1º Até à regulamentação desta lei, as deliberações do Conselho Delibera-

tivo, na esfera de sua competência, e os atos do Ministro da Viação e Obras Públicas relativos ao cumprimento desta lei e a sua interpretação, depois de publicados, serão equivalentes a Regulamento.

§ 2º Até à expedição do Regimento do D. N. O. S., previsto neste artigo, vigorará o Regimento aprovado pelo Decreto nº 20.488, de 24 de janeiro de 1946, em tudo que não colidir com o disposto nesta lei.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Francisco Brochado da Rocha*. — *Hélio de Almeida*. — *Renato Costa Lima*.

Publicado no *Diário Oficial* de 20 e retificado no de 24 julho de 1962.

LEI Nº 4.089 — DE 13 DE JULHO DE 1962

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.089, de 13 de julho de 1962 (que transforma o Departamento Nacional de Obras de Saneamento em autarquia, e dá outras providências).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do Artigo 70, parágrafo 3º, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos da Lei nº 4.089, de 13 de julho de 1962.

“Art. 3º

III — Órgão Fiscal:

Delegação do Tribunal de Contas da União”.

“Art. 13.

m) apresentar à Delegação do Tribunal de Contas da União:

- 1) os balancetes mensais;
- 2) os demonstrativos da execução orçamentária;
- 3) a prestação de contas anual, acompanhada de parecer do Conselho Deliberativo”.

“Art. 13

r) atribuir aos servidores do D. N. O. S., conforme a necessidade e a natureza do serviço, gratificações especiais aprovadas previamente pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.”

“Art. 26. A execução orçamentária será fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União através de uma Delegação instalada na sede do D. N. O. S.

Parágrafo único. A fiscalização aqui referida ater-se-á às peculiaridades da legislação e dos regulamentos pertinentes à autarquia.”

“Art. 27. Os demonstrativos da execução orçamentária e os balancetes mensais de contabilidade deverão ser encaminhados à Delegação do Tribunal de Contas da União até o último dia do mês subsequente ao que corresponderem”.

.....
Art. 28.
..... a Delegação do

Brasília, em 16 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART.

Publicada no *D. O.* de 10-11-62.

LEI Nº 4.095 — DE 17 DE JULHO DE 1962

Fixa o número de Deputados por Estados e Territórios e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu, Auro Soares Moura An-

drade, Presidente do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Artigo 1º É fixado para a próxima legislatura em 404 (quatrocentos e quatro) o número de representantes do povo na Câmara dos Deputados, eleitos pelos Estados e Territórios, conforme a seguinte distribuição: Amazonas, sete (7); Pará, dez (10); Maranhão, dezesseis (16); Piauí, oito (8); Ceará, vinte e um (21); Rio Grande do Norte, sete (7); Paraíba, treze (13); Pernambuco, vinte e quatro (24); Alagoas, nove (9); Sergipe, sete (7); Bahia, trinta e um (31); Minas Gerais, quarenta e oito (48); Espírito Santo, oito (8); Rio de Janeiro, vinte e um (21); Guanabara, vinte e um (21); São Paulo, cinqüenta e nove (59); Paraná, vinte e cinco (25); Santa Catarina, quatorze (14); Goiás, treze (13); Mato Grosso, oito (8); Rio Grande do Sul, vinte e nove (29); Território do Acre, dois (2); Território do Amapá, um (1); Território do Rio Branco, um (1).

Brasília, 17 de julho de 1962; 141º da Independência, 74º da República. — AURO MOURA ANDRADE.

Publicada no *Diário Oficial* de 18 de julho de 1962.

LEI Nº 4.098 — DE 19 DE JULHO DE 1962

Dispensa de inspeção médica periódica dos funcionários públicos aposentados que contem 60 anos de idade ou 30 de serviço público.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam dispensados de inspeção médica periódica de que cogita o artigo 2º da Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, os funcionários públicos

aposentados que contem 60 anos de idade ou mais de 30 de serviço, incluído o período de inatividade.

Parágrafo único. De inspeção médica ficam também dispensados, em idênticas condições, os aposentados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Francisco Brochado da Rocha.* — *Cândido de Oliveira Neto.* — *Pedro Paulo de Araújo Suzano.* — *Nelson de Melo.* — *Afonso Arinos de Melo Franco.* — *Hélio de Almeida.* — *Renato Costa Lima.* — *Roberto Lyra.* — *Hermes Lima.* — *Reynaldo de Carvalho Filho.*

Publicada no *D.O.* de 26 de julho de 1962.

*

LEI Nº 4.102 — DE 20 DE JULHO DE 1962

Transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro em Autarquia; cria o Fundo Nacional de Investimento Ferroviário, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.) entidade subordinada diretamente ao Ministro da Viação e Obras Públicas com Sede e Fôro na Capital da República e com jurisdição em todo Território Nacional, passa a constituir uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa,

técnica e financeira, regendo-se pelo disposto na presente lei.

Parágrafo único. O D. N. E. F. terá Sede e Fôro provisórios na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara até a transferência de suas instalações para Brasília, D. F.

Art. 2º Ao D. N. E. F. serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazos de prescrições e regime de custas, correndo os processos de seu interesse, perante o Juízo dos Feitos da Fazenda e sob o patrocínio dos Procuradores do Departamento.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 3º Ao D. N. E. F. compete especialmente:

a) Superintender, orientar, controlar e fiscalizar a política de Viação Ferroviária (VETADO);

b) Zelar pela exata observância da parte ferroviária do Plano Nacional de Viação, bem como pelo cumprimento de suas normas técnicas, promovendo as revisões periódicas necessárias;

c) Zelar pelo fiel cumprimento, por parte das empresas ferroviárias, dos contratos de concessão federal e de todos os dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal no âmbito do Ministério da Viação e Obras Públicas, bem como pelo fiel cumprimento da legislação federal relativa ao tráfego ferroviário interestadual, sobre o tráfego mútuo ou direto entre si e outras organizações de transporte, qualquer que seja a sua natureza;

d) Realizar por si ou em coordenação com entidades ou empresas ferroviárias interessadas ou ainda, por meio de contratos com empresas especializadas, pesquisas, inquéritos, estudos e planejamentos destinados ao aperfeiçoamento das linhas férreas e dos trans-

portes ferroviários tendo em vista a sua economia, segurança e rapidez;

e) Estudar, projetar e construir diretamente ou por delegação, as linhas férreas, prolongamentos, ligações, ramais, variantes e retificações de traçados ou outros melhoramentos, entregando-os, depois de concluídos aos órgãos competentes;

f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) Opinar sobre os relatórios (VETADO) das empresas ferroviárias;

i) Colhêr dados junto às administrações ferroviárias referentes à estatística ferroviária e organizá-la;

j) Estudar e deliberar sobre as propostas de alterações tarifárias das empresas ferroviárias;

k) Zelar e fiscalizar a aplicação do Fundo de Melhoramentos (F. M.) e do Fundo de Renovação Patrimonial (F. R. P.) nas Empresas Ferroviárias qualquer que seja o regime da sua administração;

l) Deliberar sobre a aplicação do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, criado pela presente lei.

CAPÍTULO III

Da organização do Departamento

Art. 4º O D. N. E. F. terá a seguinte organização básica:

I — Órgão deliberativo:

— Conselho Ferroviário Nacional (C. F. N.).

II — Órgãos executivos:

a) Diretoria-Geral;

b) Divisões e Serviços;

c) Distritos;

d) (VETADO).

III — (VETADO);

(VETADO).

SEÇÃO I

Do Conselho Ferroviário Nacional (C. F. N.)

Art. 5º O Conselho Ferroviário Nacional será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros natos:

- a) Presidente;
- b) Representante do Ministério da Fazenda;
- c) Representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- d) Representante do Estado Maior das Forças Armadas;
- e) Representante da Federação Brasileira de Engenheiros;
- f) Representante da Rede Ferroviária Federal S.A.
- g) Representante das Estradas de Ferro concedidas;
- h) Representante da Contadoria Geral de Transportes;
- i) Diretor-Geral do D.N.E.F..

§ 1º O Presidente deverá ser brasileiro, engenheiro civil, de reconhecida competência, experiência e idoneidade, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os membros mencionados nos itens b a h serão nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha em lista triplíce enviada pelo Presidente do Conselho de Ministros e organizada por proposta dos órgãos ou entidades representadas.

§ 3º O primeiro mandato dos representantes da Federação Brasileira de Engenheiros, da Rede Ferroviária Federal S. A., será de dois anos. Os mandatos posteriores de todos os membros do Conselho serão de quatro anos, permitida a recondução.

§ 4º As deliberações do Conselho Ferroviário serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros, cabendo

ao Presidente além do voto de quantidade, o de desempate.

§ 5º O Conselho Ferroviário reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 6º Aos membros do Conselho Ferroviário Nacional será atribuída uma gratificação por sessão a que comparecerem, até o máximo de oito (8) sessões mensais, fixada anualmente pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 6º Ao Conselho Ferroviário Nacional compete:

I — Deliberar sobre:

- a) a política ferroviária do Governo Federal;
- b) a regulamentação da presente lei;
- c) modificações na parte ferroviária do Plano Nacional de Viação;
- d) anteprojetos de lei referentes a matéria de natureza ferroviária;
- e) operações de crédito ou de financiamento para o custeio dos serviços e obras sob a jurisdição do D.N.E.F.;
- f) regimento interno do D.N.E.F.;
- g) (VETADO);
- h) (VETADO);
- i) o regulamento e o quadro do pessoal do D.N.E.F.;
- j) o orçamento anual da Receita e Despesa do D.N.E.F.;
- k) o regulamento para a administração, aplicação e controle do Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários (VETADO);
- l) recursos interpostos a julgamento de concorrência ou coleta de preços para execução de serviços e aquisição ou alienação de materiais para o D.N.E.F. ou deste para terceiros; e

m) dúvidas de interpretação ou omissões da presente lei.

II — Aprova:

a) normas:

I — Para fiscalização e contróle:

1) das leis que regulam a constituição das empresas ferroviárias; 2) dos contratos de concessão, de arrendamento ou outros; 3) dos dispositivos legais e regulamentares emanados do Governo Federal, relativos às estradas de ferro; 4) da legislação federal sobre o tráfego interestadual, mútuo ou direto;

II — para aprovação dos relatórios, balanços e tomadas de contas anuais das empresas ferroviárias; (VETADO);

III — para a execução de estudos, projetos e construções ferroviários sob a jurisdição do D.N.E.F.;

IV — para a adjudicação ou delegação de execução de serviços e obras a outras entidades, a empresas ferroviárias ou a empreiteiros;

V — técnicas e sua atualização periódica;

VI — para a fiscalização e contróle da execução dos serviços e obras adjudicadas ou delegadas;

VII — para as prestações de contas da aplicação de dotações orçamentárias, de recursos dos F.N.I.F., (VETADO);

b) modelos de contratos, de convênios e de outros instrumentos a serem utilizados nessas adjudicações ou delegações;

c) tabelas de preços unitários e compostos para o pagamento dos serviços e obras realizados por adjudicação ou por delegação;

d) o plano de estatística geral ferroviária;

e) a aquisição de imóveis; (VETADO);

f) o planejamento, os programas e os orçamentos de trabalhos anuais do D.N.E.F.;

g) o relatório da gestão, o balanço geral anual da Receita e Despesa e do Ativo e Passivo do D.N.E.F.; (VETADO).

§ 1º As deliberações do Conselho Ferroviário Nacional serão obrigatória e imediatamente submetidas aos órgãos competentes (VETADO).

§ 2º Os assuntos da competência do Ministro da Viação e Obras Públicas sobre os quais não tenha havido decisão no prazo de trinta (30) dias da data em que forem submetidos pelo Conselho Ferroviário Nacional serão considerados aprovados na forma proposta pelo referido Conselho.

Art. 7º (VETADO).

SEÇÃO II

Da Diretoria-Geral

Art. 8º A Diretoria-Geral será exercida pelo Diretor-Geral, subordinado a quem ficarão os demais órgãos executivos do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Parágrafo único. O Diretor-Geral deverá ser brasileiro, Engenheiro Civil de reconhecida competência e experiência em questões ferroviárias, nomeado, em Comissão, pelo Presidente da República.

Art. 9º Ao Diretor-Geral compete:

a) representar o D.N.E.F. ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por delegados por ele expressamente designados;

b) superintender orientar e controlar todos os serviços da atribuição do D.N.E.F.;

c) movimentar as contas, ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos, regularmente processados;

d) elaborar e submeter ao C.F.N. os programas anuais e orçamentos de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;

CAPÍTULO IV

*Do Fundo Nacional de Investimentos
Ferroviários*

e) aprovar as concorrências e assinar contratos ou convênios para fornecimento de materiais, máquinas, utensílios e equipamentos e para adjudicação ou delegação de serviços e obras, respeitadas as normas em vigor;

f) autorizar de acôrdo com a legislação em vigor a aquisição de materiais, máquinas, utensílios, equipamentos e o que fôr necessário aos serviços do D.N.E.F.;

g) nomear, exonerar, dispensar, remover, promover, licenciar e punir, de acôrdo com a legislação em vigor, os servidores do D.N.E.F.;

h) atribuir aos servidores do . . . D.N.E.F. conforme a necessidade e a natureza do serviço, gratificações especiais autorizadas, previamente, pelo Ministro da Viação e Obras Públicas;

i) elaborar e submeter ao Conselho Ferroviário Nacional o Relatório Anual das atividades do D.N.E.F. que enviará ao Ministro da Viação e Obras Públicas com o seu parecer;

j) (VETADO);

k) (VETADO);

l) (VETADO);

m) participar do Conselho Ferroviário Nacional e exercer tôdas as outras atribuições cometidas pelo Regulamento do D.N.E.F..

Parágrafo único. O Diretor-Geral poderá delegar atribuições de sua competência a servidor do D.N.E.F. expressamente designado.

Seção III

(VETADO).

Art. 10. (VETADO).

a) (VETADO);

b) (VETADO);

c) (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 11. Fica criado o Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários (F.N.I.F.) que se comará de:

a) três por cento (3%) da Renda Tributária da União;

b) (VETADO);

c) produto das duas taxas adicionais, de Melhoramentos e de Renovação Patrimonial, correspondentes a 10% (dez por cento) sôbre tarifas ferroviárias.

§ 1º O produto corresponde à parcela, de três por cento (3%) da Renda Tributária — letra a — calculado na base do exercício anterior será, depositado em duodécimos no Banco do Brasil em conta especial sob a denominação de Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, à ordem e disposição do D.N.E.F..

§ 2º (VETADO).

§ 3º O produto do item "c" ficará com a estrada de ferro que o arrecadar, para ser incluído nos programas aprovados pelo D.N.E.F. e a serem realizados, nas respectivas estradas, observado o Decreto-lei nº 7.632, de 12 de junho de 1945.

§ 4º Mediante proposta do D.N.E.F., aprovada pelo Conselho Ferroviário Nacional poderão ser realizadas operações de crédito destinadas a acelerar a execução dos programas de obras e aquisições aprovados pelo D.N.E.F..

Art. 12. O Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários destina-se a custear:

a) Estudos, projetos, construções de novas vias férreas, ligações e variantes constantes do Plano Ferroviário Nacional e prolongamentos das existentes;

b) (VETADO);

c) Execução de programas de obras patrimoniais de investimento, de capital, (VETADO) das estradas de ferro (VETADO);

d) (VETADO);

e) Amortização e juros de empréstimos referentes a financiamentos devidamente autorizados para a execução de programas de investimentos aprovados pelo D.N.E.F.;

f) Despesas com pessoal, material e diversos do D.N.E.F.

Art. 13. (VETADO).

1) (VETADO).

2) (VETADO).

3) (VETADO).

4) (VETADO).

CAPÍTULO V

Da Receita e da Contabilidade

Art. 14. A receita do D.N.E.F. será formada de:

a) Fundo Nacional de Investimentos Ferroviários, criado por esta Lei;

b) dotações orçamentárias e créditos especiais votados pelo Congresso;

c) produto de operações de créditos;

d) produto de juros de depósitos bancários;

e) produto de venda de material inservível ou de alienação de bens patrimoniais, que se tornem desnecessários aos seus serviços;

f) produto de aluguéis de bens patrimoniais do D.N.E.F.;

g) produto de serviços prestados a terceiros;

h) produto de qualquer outra natureza (VETADO).

Art. 15. Os recursos provenientes de dotações orçamentárias e de créditos

especiais serão entregues ao D.N.E.F. pelo Tesouro Nacional, como suprimentos e por duodécimos, até o dia 10 de cada mês e independentem de comprovação perante o Tesouro Nacional.

Art. 16. O D.N.E.F. manterá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro, orçamentário, patrimonial e industrial, que abrangerá:

a) documentação e escrituração das receitas;

b) controle orçamentário;

c) a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;

d) o preparo, processo e recebimento das contas de fornecimento e serviços prestados por terceiros;

e) preparo, processo e pagamento das contas de medições de obras contratadas;

f) o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras;

g) o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico de seu inventário.

Art. 17. A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada de modo a registrar a previsão e arrecadação das receitas do D.N.E.F., as verbas e consignações do orçamento anual aprovado pelo Conselho Ferroviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas as autorizações de despesas emitidas pelo Diretor-Geral, e os correspondentes empenhos de verbas.

Art. 18. A contabilidade industrial terá por fim estabelecer os custos dos estudos, das construções e melhoramentos das estradas, da aquisição de equipamento e material e outros serviços do D.N.E.F., bem como o desdobramento analítico dos custos das diversas fases ou partes dessas obras, aquisições e serviços, segundo uma subdivisão adequada e uniforme.

Art. 19. Os balanços anuais do D.N.E.F. aprovados pelo Conselho Fer-

roviário e ratificado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas serão, em tempo próprio, enviados à Contadoria-Geral da República para publicação conjuntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

Art. 20. O Conselho Ferroviário encaminhará ao órgão competente, para aprovação o regulamento do Pessoal do D.N.E.F..

Parágrafo Único. O Regulamento de que trata este artigo estabelecerá as vantagens e o regime disciplinar dos servidores da autarquia, levando-se em conta as peculiaridades e necessidades de serviços do D.N.E.F., respeitados, porém os direitos assegurados na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 e legislação complementar.

Art. 21. O D.N.E.F. terá quadro próprio de seu pessoal, elaborado na forma do Regulamento a que se refere o artigo anterior, aprovado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Além do quadro acima referido, poderá ser admitido pessoal previsto no Capítulo II da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 22. A organização e a lotação dos quadros do D.N.E.F. serão feitas tendo em vista a necessidade dos seus serviços e encargos e consideradas as funções realmente desempenhadas pelos servidores.

Art. 23. Aos atuais servidores do D.N.E.F. fica assegurado o direito de optarem, dentro do prazo de 180 dias, pela situação que detêm ou pela de funcionários autárquicos, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 (Classificação de Cargos).

§ 1º Os funcionários que optarem pela permanência no quadro a que pertencem, continuarão em exercício no D.N.E.F., na qualidade de pessoal cedido, sem prejuízo de suas vantagens

§ 2º Os cargos integrantes dos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas ocupados por funcionários que optarem pelo quadro próprio do D.N.E.F. serão considerados extintos, efetuando-se supressões dos cargos iniciais à medida que vagarem.

§ 3º Os cargos em comissão e as funções gratificadas atualmente existentes nos quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas, com lotação do D.N.E.F. serão suprimidos imediatamente após a aprovação do Quadro da Autarquia.

CAPÍTULO VII

Art. 24. Os agentes do D.N.E.F. podem penetrar nas propriedades públicas ou particulares para realizar estudos e levantamentos necessários à elaboração dos projetos de serviços ou obras a cargo da autarquia, mediante prévio aviso ao proprietário, responsável ou preposto.

Parágrafo único. Ocorrendo danos à propriedade, fica assegurado ao proprietário o direito a indenização.

Art. 25. Ficam declarados de utilidade pública para efeito de desapropriação, os imóveis e benfeitorias necessários a execução dos serviços ou obras a cargo do D.N.E.F..

§ 1º A vigência da declaração de utilidade pública de que trata este artigo, conmeçará com a publicação do ato de aprovação pelo órgão competente da administração federal dos respectivos projetos com as áreas e desapropriações individualizadas, perdurando até a final execução de cada projeto, para efeito de efetivar-se a desapropriação.

§ 2º Verificada a publicação referida no parágrafo anterior poderá o desapropriante efetuar depósito provisório nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e ocupar os terrenos identificados para efeito de nêles praticar os atos enumerados no Decreto nº 35.851, de 16 de

julho de 1954, bem como quaisquer outros compatíveis com os fins da desapropriação.

Art. 26. Nas desapropriações previstas nesta lei excluem-se das indenizações as valorizações decorrentes de obras projetadas ou realizadas pelo D.N.E.F..

Art. 27. As transações do D.N.E.F. serão feitas da mesma forma, mediante os mesmos instrumentos para as transações efetuadas pela Fazenda Pública.

Art. 28. Aplicam-se ao D.N.E.F. as isenções de impostos, taxas e emolumentos de que goza a União.

Art. 29. Os depósitos bancários de qualquer quantia recebida ou guardada pelo D.N.E.F. ou seus agentes serão obrigatoriamente efetuados em estabelecimento de crédito oficial, vedado, sob pena de responsabilidade, qualquer depósito em estabelecimento bancário particular.

Art. 30. Mediante requisição do Diretor-Geral do D.N.E.F. serão fornecidos passes livres, pela Rêde Ferroviária Federal S. A. e outras Estradas de Ferro, ao mesmo Diretor-Geral e Diretores de Divisão do D.N.E.F., bem como aos seus Chefes de Seção e de Serviços e Engenheiros incumbidos da fiscalização (VETADO).

CAPITULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 31. Continuam em vigor, no corrente exercício, com as mesmas destinações, as dotações orçamentárias e os créditos abertos em favor do D.N.E.F..

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial até o limite de Cr\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros), para custeio das despesas e instalação e andamento dos serviços e obras e cargo do D.N.E.F., cuja aplicação rege-se-á

pelo disposto nesta lei e sua regulamentação.

Art. 33. Dentro de cento e oitenta dias, contados da publicação, serão baixados a regulamentação desta Lei e o regimento do D.N.E.F..

§ 1º Enquanto não fôr expedida a regulamentação desta, as deliberações do C.F.N., na esfera de sua competência, e os atos do Ministro da Viação e Obras Públicas, relativos ao cumprimento desta lei e a sua interpretação, depois de publicados, terão força de dispositivo regulamentar.

§ 2º Até a expedição do Regimento do D.N.E.F., previsto neste artigo, vigorará o Regimento aprovado pelo Decreto nº 20.351 de 8 de janeiro de 1946 e suas modificações posteriores.

Art. 34. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Francisco Brochado da Rocha.* — *Hélio de Almeida.* — *Pedro Paulo de Araújo Suzano.* — *Nelson de Mello.* — *Hermes Lima.* — *Reynaldo Joaquim Ribeiro de Carvalho Filho.*

Publicada no Diário Oficial de 26 de julho de 1962.

LEI Nº 4.102 — DE 20 DE JULHO DE 1962

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na lei nº 4.102, de 20 de junho de 1962 (que transforma o Departamento Nacional de Estradas de Ferro em Autarquia; cria o Fundo Nacional de Investimento Ferroviário e dá outras providências).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 70, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 3º, item III, do Ato Adicional, os seguintes dispositivos da Lei nº 4.102, de 20 de julho de 1962:

“Art. 4º

III — Órgão Fiscal:

Delegação do Tribunal de Contas (D. T. C.)”.

“Art. 6º

II —

g)
..... depois do pronunciamento da Delegação do Tribunal de Contas”.

“Art. 9º

j) sumeter à Delegação do Tribunal de Contas, para o necessário exame e aprovação, os contratos e convênios para execução de serviços.

k) apresentar os balancetes mensais, os demonstrativos da execução orçamentária e a prestação anual de contas à Delegação do Tribunal de Contas que os enviará ao Conselho Ferrovário Nacional com seu parecer”.

“Art. 10. Para acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária fica criado no D.N.E.F. a Delegação do Tribunal de Contas, instalada na sua sede, com amplos poderes para examinar a qualquer tempo a sua escrituração e documentação, competindo-lhe ainda;

a) examinar e dar parecer sobre os balancetes mensais e as prestações de contas anuais apresentadas pelo Diretor-Geral;

b) examinar todos os contratos, enviando ao Tribunal de Contas os que estiverem de acordo com as normas aprovadas;

c) exercer o controle sobre a aquisição, arrendamento, aluguel e aliena-

ção de materiais e outros bens patrimoniais.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente, deverão ser enviados à Delegação do Tribunal de Contas os demonstrativos da execução orçamentária e os balancetes mensais.

§ 2º Até o último dia do mês de abril do ano seguinte, deverão ser encaminhados à D.T.C. o levantamento anual das contas e relação completa circunstanciada dos que tenham recebido, administrado, ou guardado bens, dinheiro e valores do D.N.E.F., no exercício anterior”.

Brasília, 28 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART.

Publicada no *Diário Oficial* de 30 de novembro de 1962.

*

LEI Nº 4.103-A — DE 21 DE JULHO DE 1962

Dispõe sobre a Caixa de Assistência dos Advogados.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu, Auro Soares Moura Andrade, Presidente do Senado, promulgo, nos termos do art. 70, § 4º da Constituição Federal a seguinte lei:

CAPITULO I

Da instituição

Art. 1º Fica criada, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), em uma Divisão de Seguro Social, uma carteira autônoma, denominada Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil, dotada de patrimônio próprio, com o fim de proporcionar aos advogados do Brasil e aos seus dependentes os benefícios de seguro social estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II

Dos beneficiários

Art. 2º São segurados obrigatórios da Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil os advogados, provisionados e solicitadores inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que contem, na data de sua inscrição, menos de 55 anos de idade, ressalvadas as exceções do artigo seguinte.

Parágrafo único. Poderão optar pelo regime de seguro social, instituído por esta lei os advogados, provisionados e solicitadores indicados neste artigo que já sejam contribuintes de outras instituições federais de previdência social, desde que manifestem a opção perante a Carteira dentro do prazo de seis meses da vigência desta lei.

Art. 3º Serão considerados segurados facultativos da Carteira ora criada:

a) os advogados, provisionados e solicitadores que estejam amparados por instituição de previdência social garantida por lei estadual ou que, como servidores federais, estaduais, municipais ou autárquicos, tenham direito a aposentadoria;

b) os solicitadores acadêmicos;

c) os advogados, provisionados ou solicitadores inscritos há mais de cinco anos na Ordem dos Advogados do Brasil, que tenham mais de 55 anos de idade provando efetivo exercício da profissão durante esse prazo, desde que requeiram a sua inscrição à Carteira dentro do prazo de seis meses a contar da data em que esta lei entrar em vigor;

d) os funcionários da mesma Carteira com menos de 55 anos de idade que não tenham direito a aposentadoria como servidores públicos ou autárquicos, desde que requeiram, dentro de 60 dias da sua admissão, a inscrição prevista nesta lei;

e) os empregados da Ordem dos Advogados do Brasil e os de suas Seções no Distrito Federal e nos Estados;

f) os que perderem a qualidade de segurados obrigatórios e não estiverem sujeitos a outro regime de seguro social compulsório.

Art. 4º Perderá a qualidade de segurado obrigatório o advogado, provisionado ou solicitador cuja inscrição for cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil ou aquele que ficar sujeito a outro regime de seguro social obrigatório.

§ 1º Perderá a qualidade de segurado facultativo aquele que se atrasar em doze contribuições mensais.

§ 2º Na hipótese de reinscrição o segurado obrigatório ou facultativo ficará sujeito a novo prazo de carência (art. 13 e parágrafos) mas, para cálculo dos benefícios, contará todas as contribuições anteriormente feitas.

Art. 5º Consideram-se beneficiários dependentes do segurado:

I — preferencial e conjuntamente:

a) a esposa ou marido inválido;

b) os filhos solteiros de qualquer condição e sexo até 21 (vinte e um) anos de idade ou, quando alunos de escola de nível universitário, até 25 (vinte e cinco) anos de idade: no caso de invalidez geral, não haverá limitação de idade.

II — secundária e também conjuntamente:

a) o pai inválido e a mãe, casada com o inválido ou viúva;

b) as filhas viúvas ou desquitadas;

c) os avós, nas mesmas condições dos pais (letra "a");

d) os netos órfãos de pai, nas mesmas condições dos filhos.

III — afinal e ainda conjuntamente:

— as pessoas expressamente designadas que, em razão de idade, saúde ou assistência ao segurado, não possam prover a própria subsistência.

§ 1º As pessoas indicadas no grupo I presumem-se sempre dependentes do segurado; as dos grupos II e III precisam provar que dêle, economicamente, dependiam.

§ 2º O grupo antecedente exclui em definitivo os posteriores, na data do falecimento do segurado contribuinte.

CAPTULO III

Dos benefícios

Art. 6º Satisfeitas as demais condições previstas, especialmente as do art. 13, poderá aposentar-se o segurado contribuinte:

a) com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no mínimo, a partir da data em que fôr cancelada a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

b) com qualquer idade, no caso de invalidez para o exercício da profissão verificada por junta de três médicos indicados pela Carteira.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez ficará sujeita a revisão periódica, até que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 7º A aposentadoria, observado o disposto no art. 16, § 4º, consistirá numa renda mensal constituída de duas parcelas:

a) uma parte fixa, equivalente ao salário mínimo regional vigente ao tempo da concessão;

b) uma parte variável, correspondente a tantas parcelas de 0,08 (oito centésimos) 0,12 (doze centésimos) ou 0,16 (dezesseis centésimos) da parte fixa, quantos forem os anos completos de contribuição em cada base (mínima, média ou máxima) respectivamente (art. 15, letra "a").

Art. 8º Extingue-se o direito à aposentadoria:

a) por morte do aposentado;

b) se cessar a invalidez que motivou a concessão do benefício ou a sua

manutenção, salvo se o segurado tiver atingido 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

c) se o aposentado voltar a exercer a advocacia.

Parágrafo único. Não terá o segurado direito ao pagamento das prestações mensais de aposentadoria que corresponderem ao período em que ocupar ou vier a ocupar função, ou cargo remunerado.

Art. 9º Por morte do segurado, ativo ou aposentado, seus dependentes (art. 5º) terão direito a pensão, reduzida de 20%, os dependentes do segurado judicialmente declarado ausente ou que estiver cumprindo pena privativa de liberdade superior a 1 (um) ano.

Art. 10. A importância mensal da pensão, que em caso algum será inferior à metade da aposentadoria indicada no art. 7º, constituir-se-á de duas parcelas:

a) uma cota fixa, equivalente a 42% (quarenta e dois por cento) da importância da aposentadoria que o segurado vinha recebendo ou daquela a que teria direito, se na data da sua morte se aposentasse por invalidez;

b) tantas cotas variáveis até o máximo de cinco, equivalentes cada uma 8% (oito por cento) dessa aposentadoria, quantas forem as pessoas com direito à pensão.

§ 1º A importância total da pensão será dividida igualmente entre os beneficiários habilitados, revendo-se a divisão sempre que um retardatário se habilitar recebendo êste o seu quinhão somente a partir da data em que ficar habilitado regularmente, sem poder reclamar do que já tiver sido pago aos demais.

§ 2º Ao extinguir-se o direito de um pensionista, deduzir-se-á da importância total da pensão a cota que lhe fôr correspondente, na forma da alínea b deste artigo, reajustando-se o cálculo da pensão.

Art. 11. Extingue-se o direito do dependente do segurado:

- a) por morte;
- b) por injusto abandono do lar mesmo quando se der em vida do segurado;
- c) na data de seu casamento;
- d) ao atingir o limite de idade previsto no art. 5º, nº I, letra "b";
- e) ao cessar a invalidez que motivou a concessão do benefício ou a sua manutenção;
- f) quando cessar a impossibilidade de prover à própria subsistência, no caso do art. 5º, nº III;
- g) quando cessarem os motivos referidos no parágrafo único do artigo 9º.

Art. 12. Caducam as prestações de aposentadoria ou pensão não reclamada dentro do prazo de um ano; e dois anos o direito de habilitar-se a pensão.

Art. 13. A concessão dos benefícios previstos nesta lei fica condicionada:

- a) ao prazo de carência de um ano com referência à aposentadoria por invalidez e à pensão; e de três anos, no tocante à aposentadoria por idade;
- b) ao pagamento das contribuições devidas pelo segurado (art. 15, letra "a").

§ 1º O pagamento antecipado de contribuição não reduz o prazo de carência.

§ 2º Se o segurado se atrasar no pagamento de doze ou mais contribuições, o prazo de carência recomeçará a correr por inteiro, a partir da data da satisfação do débito, sem prejuízo do disposto no art. 16, § 3º.

Art. 14. Sempre que se alterar o valor do salário mínimo, serão revistos os benefícios já concedidos.

Parágrafo único. A atualização do valor dos benefícios prevalecerá a partir da data em que o novo salário mínimo entrar em vigor.

CAPTULO IV

Do Custeio

Art. 15. Constituem receita da Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil:

a) a contribuição mensal dos segurados equivalente a 10 (dez), 20 (vinte) ou 30% (trinta por cento) do respectivo salário mínimo regional, à escolha do contribuinte;

b) as custas, emolumentos e taxas, judiciais ou extra-judiciais, que forem por lei federal ou estadual atribuídas à Carteira ora criada;

c) as multas aplicadas aos advogados, provisionados ou solicitadores pela Ordem dos Advogados do Brasil;

d) a taxa que fôr cobrada pela Ordem dos Advogados do Brasil pela inscrição de advogados, provisionados ou solocitadores;

e) a taxa que fôr cobrada em tôdas as certidões passadas pela Ordem dos Advogados do Brasil;

f) a taxa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) cobrada para registro de diploma de bacharel ou doutor em ciências jurídicas e sociais;

g) a taxa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) cobrada nas certidões relacionadas com o registro dêsses diplomas;

h) a taxa de 5% (cinco por cento) sôbre o salário mínimo vigente no Distrito Federal, cobrada, a título de custas, no preparo de recursos judiciais e dos feitos processados perante o Supremo Tribunal, o Tribunal Federal de Recursos e o Superior Tribunal Militar;

i) o adicional de 20% (vinte por cento), no caso de interposição de recurso, sôbre as custas dos processos perante a Justiça do Trabalho pagável no prazo e sob as penas do art. 789, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho;

j) a taxa de 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo regional, cobrada a título de contribuição pessoal do autor ou requerente, na distribuição em primeira ou em única instância, de feitos de qualquer natureza perante tribunais ou juizes federais exceto os da Justiça do Trabalho;

k) a taxa de 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo regional cobrada a título de contribuição dos mandantes, por instrumento de mandato judicial, produzido ou apresentado em tribunais ou juizes federais, exceto os da Justiça do Trabalho;

l) a taxa de 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo regional, cobrada por subestabelecimento de mandato produzido ou apresentado nas condições do inciso anterior;

m) a taxa de 2% (dois por cento) descontada sobre o total dos honorários de advogado em condenação imposta por decisão judicial;

n) as doações e legados recebidos pela Carteira;

o) os rendimentos patrimoniais da Carteira;

p) os demais recursos previstos em lei;

q) as receitas eventuais da Carteira.

Parágrafo único. No cálculo das taxas das letras h, i, j, k e l, desprezar-se-ão as frações iguais ou inferiores a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) e serão elevadas à dezena de cruzeiros imediata às frações superiores a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

Art. 16. A contribuição do segurado (art. 15, letra a) é devida integralmente, qualquer que seja o dia do mês em que se inscrever ou tiver a sua inscrição cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Ao inscrever-se na Carteira, o segurado optará pelo pagamento da contribuição mínima, média ou máxima,

prevalecendo, no seu silêncio, a contribuição mínima. Sempre que completar um período de 12 contribuições, poderá o segurado fazer nova opção.

§ 2º A contribuição do segurado deverá ser paga até o último dia do mês seguinte ao vencido, ficando sujeito, em caso de atraso, aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º No caso de cobrança judicial do débito será este acrescido da multa de 20% (vinte por cento).

§ 4º As contribuições dos segurados ativos serão automaticamente reajustadas, sempre que houver alteração no valor de salário mínimo.

Art. 17. Salvo caso de erro de arrecadação, não haverá restituição de contribuições.

Art. 18. A receita da Carteira deverá ser arrecadada preferencialmente em dinheiro pela forma que o regulamento determinar.

Art. 19. Haverá um fundo de reserva, constituído por 10% (dez por cento), pelo menos, da receita anual da Carteira e destinado à atualização do valor dos benefícios concedidos (art. 14).

Art. 20. Os bens ou haveres da Carteira, ora criada, somente poderão ser usados ou aplicados nos fins especiais e limites nesta lei previstos, considerando-se nulos e irritos, de pleno direito, os atos e decisões que lhes derem destino diferente.

CAPÍTULO V

Da Gestão

Art. 21. A Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil será administrada e representada juridicamente pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) com a fiscalização da Ordem dos Advogados do Brasil, e dirigida por quem seja advogado (Diretor da Carteira).

§ 1º Para a solução de litígios, haverá uma Junta de Recursos, composta de seis membros com mandato trienal, dos quais três serão técnicos em seguro social, indicados pelo IPASE, e os outros três, segurados eleitos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º O Presidente, que será advogado, terá voto de qualidade nas decisões será escolhido entre os próprios membros da Junta, por maioria de votos, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso.

§ 3º O regulamento desta lei disporá sobre o processo de recursos para a Junta de Recursos.

CAPITULO VI

Das Disposições Gerais e das Transitórias

Art. 22. A Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil adotará o regime atuarial de repartição com fundo de garantia (arts. 13 e 19).

Art. 23. Enquanto não fôr demonstrada atuarialmente a possibilidade de ampliar o plano de benefícios, a Carteira somente cobrirá os riscos de velhice, invalidez e morte nesta lei previstos.

Art. 24. O Presidente do IPASE proporrá ao Presidente da República a criação dos cargos que forem indispensáveis aos serviços da Carteira.

Art. 25. O regulamento de execução da lei proverá aos pormenores da adaptação do IPASE às novas funções e encargos.

Art. 26. São asseguradas à Carteira de Seguro Social dos Advogados do Brasil a imunidade tributária ação executiva para a cobrança dos seus créditos e outros privilégios de que gozam instituições federais de previdência social obrigatória.

Art. 27. Serão mantidas as atuais Caixas de Assistência dos Advogados

que depois de instituído o regime próprio de Seguro Social para os advogados, deverão passar a considerar outras necessidades essenciais desses profissionais, não atendidas pelo plano de benefícios do referido seguro social.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação e será regulamentada dentro de 60 dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República. —
Auro Moura Andrade, Presidente.

Publicada no *Diário Oficial* de 2 e retificada no de 3 de agosto de 1962.

LEI Nº 4.117 — DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Introdução

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo o território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada, serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no pra-

zo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexoando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

Art. 3º (VETADO).

CAPITULO II

Das definições

Art. 4º Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, electricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético.

Telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de um código de sinais.

Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons.

§ 1º Os termos não definidos nesta lei têm o significado estabelecido nos atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 2º (VETADO).

Art. 5º Quanto ao seu âmbito os serviços de telecomunicações se classificam em:

a) *serviço interior*, estabelecido entre estações brasileiras, fixas ou móveis, dentro dos limites da jurisdição territorial da União;

b) *serviço internacional*, estabelecido entre estações brasileiras, fixas ou móveis, e estações estrangeiras ou estações brasileiras móveis que se achem fora dos limites da jurisdição territorial da União.

Art. 6º Quanto ao fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:

a) *serviço público*, destinado ao uso do público em geral;

b) *serviço público restrito*, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação;

c) *serviço limitado*, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros:

1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado;

b) *serviço público restrito*, facultado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;

e) *serviço de rádio amador*, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial;

f) *serviço especial*, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores, entre os quais:

1) o de sinais horários; 2) o de frequência padrão; 3) o de boletins meteorológicos; 4) o que se destine a fins científicos ou experimentais; 5) o de música funcional; 6) o de Radio-determinação.

Art. 7º Os meios, através dos quais se executam os serviços de telecomunicações, constituirão troncos e redes contínuos, que formarão o Sistema Nacional de Telecomunicações.

§ 1º O Sistema Nacional de Telecomunicações será integrado por troncos e redes a eles ligados.

§ 2º Objetivando a estruturação e o emprêgo do Sistema Nacional de Telecomunicações, o Governô estabelecerá as normas técnicas e as condições de tráfego mútuo a serem compulsôriamente observadas pelos executores dos serviços, segundo o que fôr especificado nos Regulamentos.

Art. 8º Constituem troncos do Sistema Nacional de Telecomunicações os circuitos portadores comuns, que interligam os centros principais de telecomunicações.

§ 1º Circuitos portadores comuns são aquêles que realizam o transporte integrado de diversas modalidades de telecomunicações.

§ 2º Centros principais de telecomunicações são aquêles nos quais se realiza a concentração e distribuição das diversas modalidades de telecomunicações, destinadas ao transporte integrado.

§ 3º Entendem-se por urbanas as rêsdes telefônicas situadas dentro dos limites de um município ou do Distrito Federal e por interurbanas as intermunicipais dentro dos limites de um Estado ou Território.

Art. 9º (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPITULO III

Da competência da União

Art. 10. Compete privativamente à União:

1 — manter e explorar diretamente:

a) os serviços ... (VETADO) ... que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais;

b) os serviços públicos de telégrafos, de telefones interestaduais e de radiocomunicações ressalvadas as exce-

ções constantes desta lei, inclusive quanto aos de radiodifusão e ao serviço internacional;

II — fiscalizar os serviços de telecomunicações por ela concedidos, autorizados ou permitidos.

Art. 11. Compete, também, à União: fiscalizar os serviços de telecomunicações concedidos, permitidos ou autorizados pelos Estados ou Municípios, em tudo que disser respeito à observância das normas gerais estabelecidas nesta lei e à integração dêsses serviços no Sistema Nacional de Telecomunicações.

Art. 12. As concessões feitas na faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros estabelecida na Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955 obedecerão às normas fixadas na referida lei, observando-se iguais restrições relativamente aos serviços explorados pela União.

Art. 13. Dentro dos seus limites respectivos, os Estados e Municípios poderão organizar, regular e executar serviços de telefones, diretamente ou mediante concessão, obedecidas as normas gerais fixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

CAPITULO IV

Do Conselho Nacional de Telecomunicações

Art. 14. É criado o Conselho Nacional de Telecomunicações (C.O.N.T.E.L.) com a organização ... (VETADO) ... definidas nesta lei, (VETADO).

Art. 15. O Conselho Nacional de Telecomunicações terá um Presidente de livre nomeação do Presidente da República e será constituído:

a) do Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos, em exercício no referido cargo, o qual pode ser representado por (VETADO) Diretores de sua repartição;

b) de 3 (três) membros indicados, respectivamente, pelos Ministros da Guerra, Marinha e Aeronáutica;

c) de 1 (um) membro indicado pelo Chefe do Estado Maior das Fôrças Armadas;

d) de 4 (quatro) membros indicados, respectivamente pelos Ministros da Justiça e Negócios Interiores, da Educação e Cultura, das Relações Exteriores e da Indústria e Comércio;

e) ... (VETADO);

f) do diretor da empresa pública que terá a seu cargo a exploração ... (VETADO) ... do Sistema Nacional de Telecomunicações e serviços correlatos, o qual pode ser representado por ... (VETADO) ... Diretores da empresa;

g) ... (VETADO).

§ 1º ... (VETADO).

§ 2º ... (VETADO).

Art. 16. O mandato dos membros do Conselho mencionados nas alíneas b, c, d, ... (VETADO) ... terá a duração de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. ... (VETADO).

Art. 17. Em caso de vaga, o membro que fôr nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

Parágrafo único. É vedada a substituição dos membros do Conselho no decurso do mandato, salvo por justa causa verificada mediante inquérito administrativo, sob pena de nulidade das decisões tomadas com o voto do substituído.

Art. 18. O membro do Conselho que faltar, sem motivo justo, a 3 (três) reuniões consecutivas, perderá automaticamente o cargo.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho disporá sobre a justificação das faltas.

§ 2º Serão nulas as deliberações de que participar, com voto decisivo, membro que tenha incorrido nas sanções deste artigo, incidindo o presidente, que

houver admitido esse voto, em perda imediata de seu cargo.

Art. 19. O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo vice-presidente eleito pelo Conselho dentre seus membros.

Parágrafo único. O presidente tem voto de qualidade nas deliberações do Conselho.

Art. 20. Os membros do Conselho ao se empossarem, devem fazer prova de quitação do imposto sobre a renda, declaração de bens e rendas próprias, de suas esposas e dependentes, renovando-as em 30 de julho de cada ano.

§ 1º Os documentos constantes dessas declarações serão lacrados e arquivados.

§ 2º O exame desses documentos só será admitido por determinação do Presidente da República ou do Poder Judiciário.

Art. 21. Os membros do Conselho perceberão mensalmente o vencimento correspondente ao símbolo I-C, além de uma retribuição, por sessão a que comparecerem, igual a 5% (cinco por cento) do vencimento, até o máximo de 10 (dez) sessões.

Art. 22. Os militares que fizerem parte do Conselho serão considerados, para todos os efeitos, durante o desempenho do respectivo mandato, no exercício pleno de suas funções militares.

Art. 23. Nenhum membro do Conselho ou servidores, que no mesmo tenha exercício poderá fazer parte de qualquer empresa, companhia, sociedade ou firma, que tenha por objetivo comercial a telecomunicação, ... (VETADO).

§ 1º A infração deste artigo — devidamente comprovada, acarretará a perda imediata do mandato no Conselho.

§ 2º Caberá ao Conselho tomar conhecimento das denúncias feitas nesse sentido e, quando por dois terços de

seus votos, entender comprovadas as acusações, encaminhar ao Presidente da República o pedido de nomeação do substitutivo.

Art. 24. Das deliberações ... (VETADO) ... do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo Conselho; e ... (VETADO) ... recurso para o Presidente da República.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros que compõem o Conselho considerando-se unânimes tão-somente as que contarem com a totalidade destes.

§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da notificação feita ao interessado, por telegrama ou carta registrada com aviso de recebimento.

§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

Art. 25. ... (VETADO).

I — ... (VETADO) ...

II — ... (VETADO) ...

III — ... (VETADO) ...

IV — ... (VETADO) ...

V — ... (VETADO) ...

VI — ... (VETADO) ...

Art. 26. ... (VETADO) ...

Parágrafo único. ... (VETADO) ...

Art. 27. ... (VETADO).

Art. 28. Os membros do Conselho, o seu presidente, ... (VETADO) ... serão cidadãos brasileiros de reputação ilibada e notórios conhecimentos de assuntos ligados aos diversos ramos das telecomunicações.

Art. 29. Compete ao Conselho Nacional de Telecomunicações:

a) elaborar o seu Regimento Interno;

b) organizar, na forma da lei, os serviços de sua administração;

c) elaborar o plano nacional de telecomunicações e proceder à sua revisão, pelo menos, de cinco em cinco anos, ... (VETADO);

d) adotar medidas que assegurem a continuidade dos serviços de telecomunicações, quando as concessões, autorizações ou permissões não forem renovadas ou tenham sido cassadas, e houver interesse público na continuação desses serviços;

e) ... (VETADO) ... orientar e coordenar o desenvolvimento das telecomunicações, (VETADO);

f) ... (VETADO);

g) propor ou promover as medidas adequadas à execução da presente lei;

h) fiscalizar o cumprimento das obrigações decorrentes das concessões, autorizações e permissões de serviços de telecomunicações e aplicar as sanções que estiverem na sua alçada;

i) rever os contratos de concessão ou atos de autorização ou permissão, por efeito da aprovação, pelo Congresso, de atos internacionais;

j) fiscalizar as concessões, autorizações e permissões em vigor; opinar sobre a respectiva renovação e propor a declaração de caducidade e perempção;

l) estudar os temas a serem debatidos pelas delegações brasileiras, nas conferências e reuniões internacionais de telecomunicações, sugerindo e propondo diretrizes;

m) estabelecer normas para a padronização da escrita e contabilidade das empresas que explorem serviços de telecomunicação;

n) promover e superintender o tombamento dos bens e a perícia contábil das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de telecomunicação, e das empresas subsidiárias,

associadas ou dependentes delas, ou a elas vinculadas, inclusive das que sejam controladas por acionistas estrangeiros ou tenham como acionistas pessoas jurídicas com sede no estrangeiro, com o objetivo de determinação do investimento efetivamente realizado e do conhecimento de todos os elementos, que concorram para a composição do custo do serviço, requisitando para esse fim os funcionários federais que possam contribuir para a apuração desses dados;

o) estabelecer normas técnicas dentro das leis e regulamentos em vigor, visando à eficiência e integração dos serviços no sistema nacional de telecomunicações;

p) propor ao Presidente da República o valor das taxas a serem pagas pela execução dos serviços concedidos, autorizados ou permitidos, e destinadas ao custeio do serviço de fiscalização;

q) cooperar para o desenvolvimento do ensino técnico profissional dos ramos pertinentes à telecomunicação;

r) promover e estimular o desenvolvimento da indústria de equipamentos de telecomunicações, dando preferência àqueles cujo capital, na sua maioria, pertençam a acionistas brasileiros;

s) estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações a serem observadas na planificação da produção industrial e na fabricação de peças, aparelhos e equipamentos utilizados nos serviços de telecomunicações;

t) sugerir normas para censura nos serviços de telecomunicações, em caso de declaração de estado de sítio;

u) fiscalizar a execução dos convênios firmados pelo Governo brasileiro com outros países;

v) encaminhar à autoridade superior os recursos regularmente interpostos de seus atos, decisões ou resoluções;

x) outorgar ou renovar quaisquer permissões e autorizações de serviço de

radiodifusão de caráter local (art. 33 § 5º) e opinar sobre a outorga ou renovação de concessões e autorizações (art. 34 §§ 1º e 3º);

z) estabelecer normas, fixar critérios e taxas para redistribuição de tarifa nos casos de tráfego mútuo entre as empresas de telecomunicações de todo o País;

aa) expedir certificados de licença para o funcionamento das estações de radiocomunicação e radiodifusão uma vez verificado, em vistoria, o atendimento às condições técnicas exigidas;

ab) estabelecer as qualificações necessárias ao desempenho de funções técnicas e operacionais pertinentes às telecomunicações, expedindo os certificados correspondentes;

ac) solicitar a prestação de serviços de quaisquer repartições ou autarquias federais;

ad) aplicar as penas de multa e suspensão à estação de radiodifusão que transmitir ou utilizar, total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres sem prévia autorização;

ae) fiscalizar, durante as retransmissões de radiodifusão, a declaração do prefixo ou indicativo e a localização da estação emissora e da estação de origem;

af) fiscalizar o cumprimento, por parte das emissoras de radiodifusão, das finalidades e obrigações de programação, definidas no art. 38;

ag) estabelecer ou aprovar normas técnicas e especificações para a fabricação e uso de quaisquer instalações ou equipamentos elétricos que possam vir a causar interferências prejudiciais aos serviços de telecomunicações, incluindo-se nessa disposição as linhas de transmissão de energia e as estações e subestações transformadoras;

ah) propor ao Presidente do Conselho a imposição das penas da competência do Conselho;

ai) opinar sobre a aplicação da pena de cassação ou de suspensão, quando fundada em motivos de ordem técnica;

aj) propor, em parecer fundamentado, a declaração da caducidade ou perempção da concessão, autorização ou permissão;

al) opinar sobre os atos internacionais (VETADO);

am) aprovar as especificações das redes telefônicas de exploração ou concessão estadual ou municipal.

CAPITULO V

Dos Serviços de Telecomunicações

Art. 30. Os serviços de telégrafos, radiocomunicações e telefones interestaduais estão sob a jurisdição da União, que explorará diretamente os troncos integrantes do Sistema Nacional de Telecomunicações, e poderá explorar diretamente ou através de concessão, autorização ou permissão, as linhas e canais subsidiários.

§ 1º Os troncos que constituem o Sistema Nacional de Telecomunicações serão explorados pela União através de empresa pública, com os direitos, privilégios e prerrogativas do Departamento dos Correios e Telégrafos, a qual avocará todos os serviços processados pelos referidos troncos, à medida que expirarem as concessões ou autorizações vigentes ou que se tornar conveniente a revogação das autorizações sem prazo determinado.

§ 2º Os serviços telefônicos explorados pelo Estado ou Município, diretamente ou através de concessão ou autorização, a partir do momento em que se ligarem direta ou indiretamente a serviços congêneres existentes em outra unidade federativa, ficarão sob fiscalização do Conselho Nacional de Telecomunicações, que terá poderes para determinar as condições de tráfego mútuo, a redistribuição das taxas daí resultantes, e as normas e especificações a serem obedecidas na opera-

ção e instalação desses serviços, inclusive para fixação das tarifas.

Art. 31. Os serviços internacionais de telecomunicações serão explorados pela União diretamente ou através de concessão outorgada, sem caráter exclusivo para instalação e operação de estações em pontos determinados do território nacional, com o fim único de estabelecer serviço público internacional.

Parágrafo único. As estações dos concessionários serão ligadas ao Serviço Nacional de Telecomunicações através do qual será encaminhado e recebido o tráfego telegráfico e telefônico para os locais não compreendidos na concessão.

Art. 32. Os serviços de radiodifusão, nos quais se compreendem os de televisão, serão executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão.

Art. 33. Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições da presente lei.

§ 1º Na atribuição de frequência para a execução dos serviços de telecomunicações serão levadas em consideração:

a) o emprêgo ordenado e econômico do spectrum eletro magnético;

b) as consignações de frequências anteriormente feitas, objetivando evitar interferência prejudicial.

§ 2º Considera-se interferência qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, total ou parcialmente, ou interrompa repetidamente serviços radioelétricos;

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

§ 6º Dependem de permissão, dada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações os seguintes serviços:

- a) Público Restrito (Art. 6º, letra b);
- b) Limitado (Art. 6º, letra c);
- c) de Radioamador (Art. 6º, letra e);
- d) Especial (Art. 6º, letra f).

Art. 34. As novas concessões ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

- a) prova de idoneidade moral;
- b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;
- c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se fôr o caso, do órgão a que compete a eventual substituição aos responsáveis.

§ 1º A outorga da concessão ou autorização é prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33 § 5º, depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2º Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3º As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

Art. 35. As concessões e autorizações não têm caráter de exclusividade, e se restringem, quando envolvem a utilização de radiofrequência, ao respectivo uso sem limitação do direito,

que assiste à União, de executar, diretamente, serviço idêntico.

Art. 36. O funcionamento das estações de telecomunicações fica subordinado a prévia licença, de que constarão as respectivas características, e que só será expedida depois de verificada a observância de tôdas as exigências legais.

§ 1º A vistoria, para as estações de radiodifusão, após o atendimento das condições legais a que se refere este artigo e do registro do contrato de concessão pelo Tribunal de Contas, deverá ser procedida dentro de 30 (trinta) dias após a data da entrada do pedido de vistoria, e, aprovada esta, o fornecimento de licença para funcionamento não poderá ser retardado por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às redes por fio do Departamento dos Correios e Telégrafos e das estradas de ferro, cumprindo-lhes, todavia, comunicar ao Conselho Nacional de Telecomunicações a data da inauguração e as características da estação, para inscrição no cadastro e ulterior verificação.

§ 3º Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação.

Art. 37. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas estrangeiros,

mediante contrato, para estas últimas funções;

b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações.

c) a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações. (VETADO);

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes a radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional.

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei.

g) a mesma pessoa não poderá participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de empresa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores as eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

Art. 40. As estações de rádio ficam obrigadas, a divulgar, 60 (sessenta) dias antes das eleições mencionadas no artigo anterior, os comunicados da Justiça Eleitoral até o máximo de tempo de 30 (trinta) minutos.

Art. 41. As estações de rádio e de televisão não poderão cobrar, na publicidade política, preços superiores aos em vigor, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum.

Art. 42. É o Poder Executivo autorizado a constituir uma entidade autônoma, sob a forma de empresa pública,

de cujo capital participem exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, bancos e empresas governamentais, com o fim de explorar industrialmente serviços de telecomunicações postos, nos termos da presente lei, sob o regime de exploração direta da União.

§ 1º A entidade a que se refere este artigo ampliará progressivamente seus encargos, de acôrdo com as diretrizes elaboradas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, mediante:

a) transferência, por decreto do Poder Executivo, de serviços hoje executados pelo Departamento dos Correios e Telégrafos;

b) incorporação de serviços hoje explorados mediante concessão ou autorização, à medida que estas sejam extintas;

c) (VETADO).

§ 2º O Presidente da República nomeará uma comissão para organizar a nova entidade e a ela incorporar os bens móveis e imóveis pertencentes à União, atualmente sob a administração do Departamento dos Correios e Telégrafos aplicados nos serviços transferidos.

§ 3º A entidade poderá contratar pessoal de acôrdo com a legislação trabalhista, recrutado dentro ou fora do país, para exercer as funções de natureza técnico-especializada, relativas à instalação e uso de equipamentos especiais.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os recursos da nova entidade serão constituídos:

a) das tarifas cobradas pela prestação de seus serviços;

b) dos recursos do Fundo Nacional de Telecomunicações criado no art. 51 desta lei, cuja aplicação obedecerá ao Plano Nacional de Telecomunicações elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República;

c) das dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

d) do produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários, rendas de bens patrimoniais, venda de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais.

§ 6º A arrecadação das taxas de outras fontes de receita será efetuada diretamente pela entidade ou mediante convênios e acôrdos com órgãos do Poder Público.

Art. 43. As tarifas devidas pela utilização dos serviços de telecomunicações prestados pela entidade serão fixadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de forma a remunerar sempre os custos totais dos serviços, as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliações dos serviços.

Art. 44. É vedada a concessão ou autorização do serviço de radiodifusão a sociedades por ações ao portador, ou a empresas que não sejam constituídas exclusivamente dos brasileiros a que se referem as alíneas I e II do art. 129 da Constituição Federal.

Art. 45. A cada modalidade de telecomunicação corresponderá uma concessão, autorização ou permissão distinta que será considerada isoladamente para efeito da fiscalização e das contribuições previstas nesta lei.

Art. 46. Os Estados e Territórios Federais poderão obter permissão para o serviço telegráfico interior limitado, sob sua direta administração e responsabilidade, dentro dos respectivos limites e destinado exclusivamente a comunicações oficiais.

Art. 47. Nenhuma estação de radiodifusão, de propriedade da União, dos Estados, Territórios ou Municípios ou nas quais possuam essas pessoas de direito público maioria de cotas ou ações, poderá ser utilizada para fazer propa-

ganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido político, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvado o disposto na legislação eleitoral.

Art. 48. Nenhuma estação de radiodifusão poderá transmitir ou utilizar; total ou parcialmente, as emissões de estações congêneres, nacionais ou estrangeiras, sem estar por estas previamente autorizada. Durante a irradiação, a estação dará a conhecer que se trata de retransmissão ou aproveitamento de transmissão alheia, declarando, além do próprio indicativo e localização, os da estação de origem.

Art. 49. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 50. As concessões e autorizações para a execução de serviços de telecomunicações poderão ser revistas sempre que se fizer necessária a sua adaptação a cláusulas de atos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional ou a leis supervenientes de atos, observado o disposto no art. 141, § 3º da Constituição Federal.

CAPITULO VI

Do Fundo Nacional de Telecomunicações

Art. 51. É criado o Fundo Nacional de Telecomunicações constituído dos recursos abaixo relacionados, os quais serão arrecadados pelo prazo de 10 (dez) anos ... (VETADO) ... para serem aplicados na forma prescrita no Plano Nacional de Telecomunicações, elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, e aprovado por decreto do Presidente da República:

a) produto de arrecadação de sobretarifas criadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações sobre qualquer serviço de telecomunicação, ... (VETADO) ..., inclusive tráfego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e radioamadorismo, não podendo, porém a sobretarifa ir além de 30% (trinta por cento) da tarifa;

b) juros dos depósitos bancários de recursos do próprio Fundo e produto de operações de crédito por êle garantidas;

d) rendas eventuais, inclusive donativos.

CAPITULO VII

Das Infrações e Penalidades

Art. 52. A liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

a) incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciárias;

b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;

c) ultrajar a honra nacional;

d) fazer propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social;

e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião;

f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas fôrças armadas ou nos serviços de segurança pública;

g) comprometer as relações internacionais do País;

h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;

i) caluniar, injuriar ou difamar os Padêres Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;

j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 54. (VETADO).

Art. 55. (VETADO).

Art. 56. Pratica crime de violação de telecomunicação quem, transgredindo lei ou regulamento, exhiba autógrafa ou qualquer documento do arquivo, divulgue ou comunique, informe ou capte, transmita a outrem ou utilize o conteúdo, resumo, significado, interpretação, indicação ou efeito de qualquer comunicação dirigida a terceiro.

§ 1º Pratica, também, crime de violação de telecomunicações quem ilegalmente receber, divulgar ou utilizar, telecomunicação interceptada.

§ 2º Somente os serviços fiscais das estações e postos oficiais poderão interceptar telecomunicação.

Art. 57. Não constitui violação de telecomunicação:

I — A recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;

II — O conhecimento dado:

a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;

b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;

c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;

d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários ou permissionários;

e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

Art. 58. Nos crimes de violação de telecomunicação, a que se referem esta lei e o art. 151 do Código Penal, cabe-rão, ainda, as seguintes penas:

I — Para as concessionárias ou permissionárias:

a) suspensão até 30 (trinta) dias, se culpados por ação ou omissão;

b) a aplicação de multa administrativa ou de pena de suspensão ou cassação não exclui a responsabilidade criminal.

II — Para as pessoas:

a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;

b) para a autoridade responsável por violação de telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dôbro.

Parágrafo único. A reincidência, no caso da alínea "a", do item I, será punida com pena em dôbro, acarretando sempre suspensão ou cassação.

Art. 59. Serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores e amadores responsáveis pelo crime de violação de telecomunicação.

Art. 60. As penas administrativas, inclusive a multa, serão aplicadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 61. As penas por infração desta lei são:

a) multa;

b) suspensão;

c) cassação;

d) detenção.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 62. A pena de multa poderá ser aplicada por infração:

a) das letras a, b, c, e, g e h, do artigo 38 desta lei;

b) do art. 53 desta lei;

c) do art. 124 desta lei.

Art. 63. A multa terá o valor:

a) de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo, para as estações de radiodifusão até 1 (um) kw;

b) de 1 (uma) a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo, para as estações de radiodifusão até 10 (dez) kw;

c) de 1 (uma) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo, para as estações de radiodifusão com mais de dez (10) kw, e para as estações de televisão;

d) de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo, para as telecomunicações que não sejam de radiodifusão.

Parágrafo único. A reincidência será punida com multa imposta em dobro.

Art. 64. Para os efeitos desta lei, considera-se reincidência a reiteração ... (VETADO) ... na prática da mesma infração já punida anteriormente.

Art. 65. A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente com outras sanções especiais estatuídas nesta lei.

Art. 66. As multas serão aplicadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ingresso ou formação de ofício da respectiva representação em sua secretaria.

§ 1º Dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação, o acusado poderá oferecer defesa escrita.

§ 2. As multas poderão, também, ser aplicadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações mediante representação das autoridades referidas no art. 68 desta lei.

Art. 67. O infrator multado poderá dentro de 5 (cinco) dias e com efeito suspensivo, recorrer ao Presidente da República, que lhe dará ou negará provimento, podendo, ainda reduzir o valor da multa.

Art. 68. A suspensão da concessão ou da permissão, até 30 (trinta) dias, será aplicada pelo Ministro da Justiça, nos casos em que a infração estiver capitulada no art. 53 desta lei, *ex officio* ou mediante representação de qualquer das seguintes autoridades:

I — Em todo o território nacional:

a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

b) Presidente do Supremo Tribunal Federal;

c) Ministro de Estado;

d) Procurador-Geral da República;

e) Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;

f) Conselho Nacional de Telecomunicações.

II — Nos Estados:

a) Mesa da Assembléia Legislativa;

b) Presidente do Tribunal de Justiça;

c) Secretário do Interior e da Justiça;

d) Chefe do Ministério Público Estadual;

e) Juiz de Menores, nos casos de ofensa à moral e aos bons costumes.

III — Nos Municípios:

a) Mesa da Câmara Municipal;

b) Prefeito Municipal.

Art. 69. Assim que receber representação das autoridades referidas no art. 68, inciso I, letras "a" e "b", incontinentemente o Ministro da Justiça notificará a concessionária ou permissionária, para que:

a) não reincida na transmissão objeto da representação, até que esta seja decidida pelo Ministro da Justiça;

b) desminta, imediatamente, a transmissão incriminada ou a desfaça por

declarações contrárias às que tenham motivado a representação;

c) ofereça defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Quando a representação fôr das autoridades referidas no art. 68, inciso I, letras *c*, *d*, *e* e *f*, inciso II, letras *a*, *b*, *c*, *d*, e *e*, inciso III, letras *a* e *b* o Ministro da Justiça verificará *in limine*, sua procedência, a fim de notificar ou não a concessionária ou permissionária.

Art. 70. Se a notificação não fôr prontamente obedecida, o Ministro da Justiça suspenderá, provisoriamente, a concessionária ou permissionária.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça decidirá as representações que lhe forem oferecidas dentro de 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

Art. 71. (VETADO).

a) (VETADO).

b) (VETADO).

c) (VETADO).

d) (VETADO).

e) (VETADO).

f) (VETADO).

g) (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 72. A pena de suspensão até 15 (quinze) dias, ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações, será ainda aplicada pelo Ministro da Justiça nos seguintes casos:

a) infração das letras *a*, *b*, *c*, *e*, *g* e *h*, do art. 38 desta lei, estipulando o Ministro da Justiça prazo para que sejam sanadas as irregularidades;

b) desrespeito ao direito de respostas reconhecido por decisão judicial;

c) quando seja criada situação de perigo de vida;

d) inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 81 e no art. 86 desta lei.

Parágrafo único. No caso da letra *c* deste artigo, a suspensão poderá ser aplicada pelo agente fiscalizador, "ad referendum" do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 73. Da suspensão aplicada nos termos do artigo anterior cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, ao Presidente da República, (VETADO).

Art. 74. A pena de cassação será imposta pelo Ministro da Justiça dentro de 30 (trinta) dias e mediante representação do Conselho Nacional de Telecomunicações, nos seguintes casos:

a) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;

b) interrupção do funcionamento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto quando haja autorização do Conselho Nacional de Telecomunicações, por justa causa;

c) superveniência de incapacidade legal, técnica ou econômica para execução dos serviços da concessão ou autorização;

d) por não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado pelo Ministro da Justiça, corrigido as irregularidades motivadoras de suspensão anteriormente imposta.

§ 1º O Conselho Nacional de Telecomunicações, ao representar pedindo a cassação dará ciência, na mesma data, à concessionária ou permissionária para que, dentro de 15 (quinze) dias, ofereça defesa escrita, querendo.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

Art. 75. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo pare-

cer do Conselho Nacional de Telecomunicações, (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 76. A caducidade da concessão ou da autorização será declarada pelo Presidente da República precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações nos seguintes casos:

a) quando a concessão ou a autorização decorra de convênio com outro País, cuja denúncia a torne inexecutível;

b) quando expirarem os prazos da concessão ou autorização decorrente de convênio com outro País, sendo inviável a prorrogação.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 77. (VETADO).

Art. 78. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegais.

Art. 79. As autoridades, pessoas, entidades ou empresas noticiosas que funcionem legalmente no País, quando não sob responsabilidade da concessionária ou permissionária, que praticarem abuso referido no art. 53 desta lei, estão sujeitas, no que couber, ao disposto nos artigos 9º a 16 e 26 a 51 da Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953.

§ 1º A responsabilidade pela autoria, nos termos do disposto neste artigo, não exclui a da concessionária ou permissionária, quando culpada por ação ou omissão.

§ 2º As multas estipuladas na Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, serão de 5 (cinco) a 100 (cem) vezes

o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 80. Equiparam-se à atividade do jornalista profissional a busca, a redação, a divulgação ou a promoção, através da radiodifusão, de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

Art. 81. Independentemente da ação penal, o ofendido pela calúnia, difamação ou injúria cometida por meio de radiodifusão, poderá demandar, no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este solidariamente, o ofensor, a concessionária ou permissionária, quando culpada por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 1º A ação seguirá o rito do processo ordinário estabelecido no Código do Processo Civil.

§ 2º Sob pena de decadência a ação deve ser proposta dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da transmissão caluniosa, difamatória ou injuriosa.

§ 3º Para exercer o direito à reparação é indispensável que no prazo de 5 (cinco) dias para as concessionárias ou permissionárias até 1 kw e de dez 10 (dez) dias para as demais, o ofendido as notifique, via judicial ou extrajudicial, para que não desfaçam a gravação nem destruam o texto, referidos no art. 86 desta lei.

§ 4º A concessionária ou permissionária só poderá destruir a gravação ou o texto objeto da notificação referida neste artigo, após o pronunciamento conclusivo do Judiciário sobre a respectiva demanda para a reparação do dano moral.

Art. 82. Em se tratando de calúnia, é admitida, como excludente da obrigação de indenizar, a exceção da verdade, que deverá ser oferecida no prazo para a contestação.

Parágrafo único. Será sempre admitida a exceção da verdade, aduzida no prazo acima, em se tratando de calúnia ou difamação, se o ofendido exercer função pública na União, nos Estados, nos Municípios, em entidade autárquica ou em sociedade de economia mista.

Art. 83. (VETADO).

Art. 84. Na estimação do dano moral, o Juiz terá em conta, notadamente a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa.

§ 1º O montante da reparação terá o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 100 (cem) vêzes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º O valor da indenização será elevado ao dôbro quando comprovada a reincidência do ofensor em ilícito contra a honra, seja por que meio fôr.

§ 3º A mesma agravação ocorrerá no caso de ser o ilícito contra a honra praticado no interesse de grupos econômicos ou visando a objetivos anti-nacionais.

Art. 85. A retratação do ofensor, em juízo ou fora dêle, não excluirá a responsabilidade pela reparação.

Parágrafo único. A retratação será atenuante na aplicação da pena de reparação.

Art. 86. As concessionárias ou permissionárias deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Os programas de debates ou políticos, bem como pronunciamentos da mesma natureza não registrados em textos, excluídas as transmissões compulsoriamente estatuídas por lei, deverão ser gravados para que sejam conservados em seus arquivos até 5 (cinco) dias depois de transmi-

tidos para as concessionárias ou permissionárias até 1 kw e até 10 (dez) dias, para as demais.

Art. 87. Os dispositivos, relativos à reparação dos danos morais, são aplicáveis, no que couber, ao caso de ilícito contra a honra por meio da imprensa, devendo a petição inicial ser instruída, desde logo, com o exemplar do jornal ou revista contendo a calúnia, difamação ou injúria.

Art. 88. A prescrição da ação penal nas infrações definidas nesta lei e na Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, ocorrerá 2 (dois) anos após a data da transmissão ou publicação incriminadas, e a da condenação do dôbro do prazo em que fôr fixada.

Parágrafo único. O direito de queixa ou de representação do ofendido, ou seu representante legal, decairá se não fôr exercido dentro do prazo de 3 (três) meses da data da transmissão ou publicação incriminadas.

Art. 89. É assegurado o direito de resposta a quem fôr ofendido pela radiodifusão.

Art. 90. O direito de resposta consiste na transmissão da resposta escrita do ofendido, dentro de 24 (vinte e quatro) horas do seu recebimento, no mesmo horário, programa e pela mesma emissora em que se deu a ofensa.

§ 1º Se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas não se repetir o programa para o efeito referido neste artigo, a emissora respeitará a exigência nele contida quanto ao horário.

§ 2º Quando o ofensor não tiver com a permissionária ou concessionária em que se deu a ofensa qualquer vínculo de responsabilidade ou de contrato de trabalho o pagamento da resposta é devido por aquêle ou pelo ofendido, conforme decisão do Judiciário sôbre o pedido de resposta.

§ 3º No caso referido no parágrafo anterior, a emissora transmitirá a res-

posta 24 (vinte e quatro) horas depois que o ofendido lhe provar o ingresso em juízo do pedido de resposta.

§ 4º Se a emissora, no prazo referido no parágrafo anterior, não transmitir a resposta, ainda que a responsabilidade da ofensa seja de terceiro, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, decairá do direito ao pagamento nele assegurado.

Art. 91. O direito de resposta poderá ser exercido pelo próprio ofendido, seu bastante procurador ou representante legal.

Parágrafo único. Quando a ofensa fôr à memória de alguém, o direito de resposta poderá ser exercido por seu cônjuge, ascendente, descendente ou parente colateral.

Art. 92. Se o pedido de resposta não fôr atendido dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o ofendido, seu bastante procurador ou representante legal, ou no caso do parágrafo único, do artigo 91, qualquer das pessoas neste qualificadas, poderá reclamar judicialmente o direito de pessoalmente fazê-lo dentro de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da intimação por mandado judicial.

Art. 93. Recebido o pedido de resposta, o juiz, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, mandará citar a concessionária ou permissionária para que, em igual prazo, diga das razões por que não a transmitiu.

Parágrafo único. Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, o juiz proferirá sua decisão, tenha o responsável atendido, ou não, à intimação para que se defendesse, dela devendo também constar:

a) fixação do tempo para a resposta;

b) fixação do preço da transmissão quando o ofensor condenado ou o ofendido que perdeu a ação, deva pagá-lo;

c) gratuidade da resposta, quando:

I — houver ocorrido a decadência referida no parágrafo 4º do artigo 90 desta lei;

II — a autoria da ofensa seja de pessoa vinculada por qualquer responsabilidade ou por contrato de trabalho à concessionária ou permissionária;

III — a autoria seja de pessoa sem qualquer vínculo de responsabilidade ou de contrato de trabalho com a concessionária ou permissionária, mas sendo uma ou outra julgada culpada por ação ou omissão.

Art. 94. Da decisão proferida pelo juiz, caberá apelação no efeito devolutivo, com ação executiva para reaver o preço pago pela transmissão da resposta.

Art. 95. Será negada a transmissão da resposta:

a) quando não tiver relação com os fatos referidos na transmissão incriminada;

b) quando contiver expressões caluniosas, injuriosas ou difamatórias contra a concessionária ou permissionária;

c) quando se tratar de atos ou publicações oficiais;

d) quando se referir a terceiros, podendo dar-lhes também o direito de resposta;

e) quando houver decorrido o prazo de mais de 30 (trinta) dias entre a transmissão incriminada e o respectivo pedido de resposta.

Art. 96. A transmissão da resposta, salvo quando espontânea, não impedirá o ofendido de promover a punição pelas ofensas de que foi vítima.

Art. 97. Os discursos proferidos no Congresso Nacional, assim como os votos e pareceres dos seus membros, são invioláveis para o efeito de transmissão pelas telecomunicações.

Parágrafo único. Na vigência do estado de sítio, só serão divulgados os

discursos, votos e pareceres expressamente autorizados pela Mesa da Casa a que pertencer o Congressista.

Art. 98. (VETADO).

Art. 99. (VETADO).

CAPÍTULO VIII

Das Taxas e Tarifas

Art. 100. A execução de qualquer serviço de telecomunicações, por meio de concessão, autorização ou permissão, está sujeito ao pagamento de taxas (VETADO).

Art. 101. Os critérios para determinação da tarifa dos serviços de telecomunicações, excluídas as referentes à Radiodifusão, serão fixados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações de modo a permitirem:

a) cobertura das despesas de custeio;

b) justa remuneração do capital;

c) melhoramentos e expansão dos serviços (Constituição, art. 151, parágrafo único).

§ 1º As tarifas dos serviços internacionais obedecerão aos mesmos princípios deste artigo, observando-se o que estiver ou vier a ser estabelecido em acórdos e convenções a que o Brasil esteja obrigado.

§ 2º Nenhuma tarifa entrará em vigor sem prévia aprovação pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 102. A parte da tarifa que se destinar a melhoramentos e expansão dos serviços de telecomunicações, de que trata o art. 101, letra "c", será escriturada em rubrica especial na contabilidade da empresa.

Art. 103. Não poderão ser incluídos na composição do custo do serviço, para efeito da revisão ou fixação tarifária:

a) despesas de publicidade das concessionárias e permissionárias;

b) assistência técnica devida a empresas que pertençam a *holding*, de que faça parte também a concessionária ou permissionária;

c) honorários advocatícios ou despesas com pareceres, quando a empresa possua órgãos técnicos permanentes para o serviço forense;

d) despesa com peritos da parte, sempre que no quadro da empresa figurem pessoas habilitadas para a perícia em questão;

e) vencimentos de diretores ou chefes de serviços, no que vierem a exceder a remuneração atribuída, no serviço federal, ao Ministro de Estado;

f) despesas não cobradas com serviços de qualquer natureza que a lei não haja tornado gratuitos, ou que não tenham sido dispensados de pagamento em resolução do Conselho Nacional de Telecomunicações, publicada no *Diário Oficial*.

Parágrafo único. A publicação de editais ou de notícias de evidente interesse público, não se incluirá na redação da letra "a" desde que previamente autorizada pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e distribuída uniformemente por todos os jornais diários.

Art. 104. Será adotada tarifa especial para os programas educativos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, assim como para as instituições privadas de ensino e de cultura.

Art. 105. Na ocorrência de novas modalidades do serviço, poderá o Governo até que a lei disponha a respeito, adotar taxas ... (VETADO) ... provisórias, calculadas na base das que são cobradas em serviço análogo ou fixadas para a espécie em regulamento internacional.

Art. 106. (VETADO).

Art. 107. No serviço telegráfico público internacional a União terá direito às taxas de terminal e de trânsito brasileiras.

Art. 108. Em relação à que fôr cobrada pela União em serviço interior idêntico, a tarifa dos concessionários e permissionários, deverá ser:

a) igual, no serviço telegráfico das estradas de ferro;

b) nunca inferior nos casos de serviço público restrito interior;

c) sempre mais elevada, nos demais casos.

Art. 109. No serviço público telegráfico interior em tráfego mútuo entre rês da União e de estradas de ferro, a pró-rateação das taxas obedecerá ao que fôr estipulado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os convênios serão aprovados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e o rateio das taxas obedecerá às normas por êle estabelecidas.

Art. 110. Nos serviços de telegramas e radiocomunicações de múltiplos destinos será cobrada a tarifa que vigorar para a imprensa.

Art. 111. A tarifa dos radiotelegramas internacionais será estabelecida segundo os respectivos regulamentos, considerando-se, porém, serviço público interior para êsse efeito os radiotelegramas diretamente permutados entre as estações brasileiras fixas ou móveis e as estações brasileiras móveis que se acharem fora da jurisdição territorial do Brasil.

Art. 112. As disposições sôbre tarifas sômente têm aplicação nos casos de serviços remunerados.

Parágrafo único. O Orçamento consignará anualmente dotação suficiente para cobertura das despesas correspondentes às taxas postais-telegráficas resultantes dos serviços dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 113. Os concessionários e permissionários não poderão cobrar tari-

fas diferentes das que para os mesmos destinos no exterior e pela mesma via, estejam em vigor (VETADO).

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114. Ficam revogados os dispositivos em vigor referentes ao registro de aparelhos receptores de radiodifusão.

Art. 115. São anistiadas as dívidas pelo não pagamento de taxa de registro de aparelhos receptores de radiodifusão, devendo o Poder Executivo providenciar o imediato cancelamento dessas dívidas, inclusive as já inscritas e ajuizadas.

Art. 116. Regulamentada esta lei, constituído e instalado o Conselho Nacional de Telecomunicações, ficará extinta a Comissão Técnica de Rádio, transferindo-se o seu pessoal, arquivo, expediente e instalações para o Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 117. (VETADO).

Art. 118. O Conselho Nacional de Telecomunicações procederá, imediatamente, ao levantamento das concessões, autorizações e permissões, propondo ao Presidente da República a extinção daquelas cujos serviços não estiverem funcionando por culpa dos concessionários.

Art. 119. Até que seja aprovado o seu Quadro de Pessoal os serviços a cargo do Conselho Nacional de Telecomunicações serão executados por servidores públicos civis e militares, requisitados na forma da legislação em vigor.

Art. 120. Após a sua instalação, o Conselho Nacional de Telecomunicações proporá, dentro de 90 (noventa) dias, a organização dos quadros de seus serviços e órgãos.

Art. 121. O Conselho Nacional de Telecomunicações procederá à revisão dos contratos das empresas de telecomunicações que funcionam no país, observando:

a) a padronização de todos os contratos, observadas as circunstâncias peculiares a cada tipo de serviço;

b) a fixação de prazo para as concessionárias autorizadas a funcionar no país se adaptarem aos preceitos da presente lei e às disposições do seu respectivo regulamento.

Art. 122. É o Departamento dos Correios e Telégrafos dispensado de, no último dia do ano, recolher à conta de "restos a pagar", as importâncias empenhadas na aquisição de material ou na contratação ou ajuste de serviços de terceiros, não entregues ou não concluídos antes daquela data.

§ 1º As importâncias serão depositadas no Banco do Brasil, em conta vinculada com o fornecedor, só podendo ser liberadas quando certificado o recebimento.

§ 2º A conta vinculada mencionará especificamente a data limite de entrega ou de conclusão dos serviços.

§ 3º 30 (trinta) dias após a data limite e não tendo o Departamento dos Correios e Telégrafos liberado a conta, o Banco do Brasil recolherá o depósito à conta de "restos a pagar" da União.

Art. 123. As disposições legais e regulamentares que disciplinam os serviços de telecomunicações não colidentes com esta lei e não revogadas ou derogadas, explícita ou implicitamente, pela mesma, deverão ser consolidadas pelo Poder Executivo.

Art. 124. O tempo destinado na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total.

Art. 125. (VETADO).

Art. 126. (VETADO).

Art. 127. É o Poder Executivo autorizado a abrir, no Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros) destinado a atender, no corrente, exercício, às despesas de qualquer natureza com a instalação e funcionamen-

to do Conselho Nacional de Telecomunicações.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada, por ato do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 129. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Francisco Brochado da Rocha.* — *Cândido de Oliveira Neto.* — *Pedro Paulo de Araújo Suzano.* — *Miguel Calmon.* — *Hélio de Almeida.* — *Reynaldo de Carvalho Filho.* — *Carlos Siqueira Castro.*

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Tabela I

Cargos de Provisão em Comissão
(VETADO)

Publicada no *Diário Oficial* de 5 de outubro de 1962.

LEI Nº 4.118 — DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Constituem monopólio da União:

I — A pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional;

II — O comércio dos minérios nucleares e seus concentrados; dos elementos

nucleares e seus compostos; dos materiais fisséis e férteis, dos radioisótopos artificiais e substanciais e substâncias radioativas das três séries naturais; dos subprodutos nucleares;

III — A produção de materiais nucleares e suas industrializações.

Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo, VETADO, orientar a Política Nacional de Energia Nuclear.

Art. 2º Para os efeitos da presente lei são adotadas as seguintes definições:

Elemento nuclear: É todo elemento químico que possa ser utilizado na liberação de energia em reatores nucleares ou que possa dar origem a elementos químicos que possam ser utilizados para esse fim. Periódicamente, o Poder Executivo, por proposta da Comissão Nacional de Energia Nuclear, especificará os elementos que devem ser considerados nucleares, além do urânio natural e do tório.

Mineral nuclear: É todo mineral que contenha em sua composição um ou mais elementos nucleares.

Minério nuclear: É toda concentração natural de mineral nuclear na qual o elemento ou elementos nucleares ocorrem em proporção e condições tais que permitam sua exploração econômica.

Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233: É o Urânio que contém o isótopo 235, o isótopo 233, ou ambos, em tal quantidade que a razão entre a soma das quantidades desses isótopos e a do isótopo 238 seja superior à razão entre a quantidade do isótopo 235 e a do isótopo 238 existente no urânio natural.

Material nuclear: com esta designação se compreendem os elementos nucleares ou seus subprodutos (elementos transurânicos, U-233) em qualquer forma de associação (i. e. metal, liga ou combinação química).

Material fértil: com essa designação se compreendem: o urânio natural; o

urânio cujo teor em isótopo 235 é inferior ao que se encontra na natureza; o tório; qualquer dos materiais anteriormente citados sob a forma de metal, liga, composto químico ou concentrado; qualquer outro material que contenha um ou mais dos materiais supracitados em concentração que venha a ser estabelecida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear; e qualquer outro material que venha a ser subsequentemente considerado como material fértil pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Material fissil especial: Com essa designação se compreendem: o plutônio 239; o urânio 233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; qualquer material que contenha um ou mais dos materiais supracitados; qualquer material fissil que venha a ser subsequentemente classificado como material fissil especial pela Comissão Nacional de Energia Nuclear. A expressão material fissil especial não se aplica porém ao material fértil.

Subproduto nuclear: É todo material (radioativo ou não) resultantes de processo destinado à produção ou utilização de material fissil especial, ou todo material (com exceção do material fissil especial), formado por exposição de quaisquer elementos químicos à radiação libertada nos processos de produção ou utilização de materiais fisséis especiais.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Energia Nuclear classificará (quando necessário) os minérios nucleares para os efeitos do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II

Da Comissão Nacional de Energia Nuclear

Seção I

Dos Fins

Art. 3º Fica criada a Comissão Nacional de Energia Nuclear (C. N. E. N.),

como autarquia federal, com autonomia administrativa e financeira, VETADO.

Art. 4º Compete à CNEN:

I — Estudar e propor as medidas necessárias à orientação da Política Nacional de Energia Nuclear;

II — Promover:

a) a pesquisa das jazidas de minerais nucleares e o estudo dos processos de seu aproveitamento e utilização;

b) a lavra das jazidas dos minérios nucleares;

c) o beneficiamento, refino e tratamento químico dos minérios nucleares e seus associados;

d) o levantamento dos recursos bem como o controle da prospecção e pesquisa das disponibilidades minerais do País que interessem às aplicações da energia nuclear;

e) a produção e o comércio dos minérios nucleares, materiais férteis, materiais fisséis especiais;

f) a produção e o comércio de subprodutos, nucleares e radioisótopos, cuja compra, venda, troca, empréstimo, arrendamento, transporte e armazenamento dependam de licença por ela expedida nos termos desta lei.

III — Promover e incentivar a preparação de cientistas, técnicos e especialistas nos diversos setores relativos à energia nuclear.

IV — Estabelecer regulamentos e normas de segurança relativas ao uso das radiações e dos materiais nucleares e à instalação e operação dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações e fiscalizar o cumprimento dos referidos regulamentos e normas.

V — Realizar estudos, projetos, construção e operação de usinas nucleares.

VI — Opinar sobre a concessão de patentes e licenças relacionadas com o

o processo para a utilização da energia nuclear.

VII — Pronunciar-se sobre projetos de acordos, convênios ou compromissos internacionais de qualquer espécie, relativos à energia nuclear.

VIII — Firmar contratos no País ou no estrangeiro para financiamento das atividades previstas nesta lei, mediante autorização do Poder Executivo.

Art. 5º Para a execução das medidas previstas no artigo anterior, a CNEN operará diretamente, ou através de sociedades anônimas subsidiárias que organizar, mediante prévia autorização, em decreto do Poder Executivo, para as finalidades previstas nos itens II e III do art. 4º desta lei.

§ 1º A CNEN terá, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante das sociedades por ações que vier a organizar.

§ 2º As subsidiárias obedecerão aos princípios gerais desta lei e gozarão de todas as vantagens e isenções de impostos e taxas atribuídos à CNEN.

§ 3º A Diretoria das empresas subsidiárias será nomeada pela CNEN, de acordo com os preceitos desta lei.

Art. 6º A Comissão Nacional de Energia Nuclear poderá contratar os serviços de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para a execução das medidas previstas nos itens II e V do art. 4º desta lei, exceto para a operação de reatores de potência, mantendo em todos os casos a fiscalização e controle de execução.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a garantir, diretamente, ou por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, os créditos externos obtidos na conformidade do inciso VIII do art. 4º desta lei.

Art. 8º Para realização de seus objetivos, a Comissão é autorizada a promover a organização de laboratórios, institutos e outros estabelecimentos de

pesquisa científica a ela subordinadas técnica e administrativamente, bem como a operar em regime de cooperação com outras instituições existentes no País.

Seção II

Da Constituição da Comissão

Art. 9º A Comissão Nacional de Energia Nuclear será constituída por cinco (5) Membros, dos quais um será o Presidente.

Parágrafo único. O Presidente e os demais Membros da CNEN serão nomeados pelo Poder Executivo, dentre pessoas de reconhecida idoneidade moral e capacidade administrativa em setores científicos ou técnicos.

Art. 10. Os Membros da CNEN serão nomeados por um período de cinco (5) anos, sendo facultada sua recondução.

§ 1º Na composição da CNEN efetuada logo após a promulgação desta lei, as nomeações serão feitas por períodos iniciais diferentes de um, dois, três, quatro e cinco anos. Os decretos de nomeação deverão estabelecer para cada Membro nomeado o período e a data na qual o mesmo terá início.

§ 2º O Membro da CNEN designado para ocupar vaga ocorrida durante os períodos acima estabelecidos terminará o período de Membro substituído.

§ 3º Mediante representação motivada da CNEN que deliberará por maioria absoluta de seus componentes, o Poder Executivo poderá demitir, por ineficiência, negligência no cumprimento do dever ou malversação, qualquer de seus Membros.

Art. 11. São condições para nomeação de Membro da CNEN:

a) ser brasileiro (art. 129, itens I e II da Constituição Federal);

b) ter elevada conduta moral e reconhecida capacidade técnica;

c) não ter interesses particulares diretos ou indiretos na prospecção, pesquisa, lavra, industrialização e comércio de materiais nucleares no uso industrial da energia nuclear e suas aplicações;

d) não ter tido nos últimos três anos, a qualquer título, interesses financeiros — ligados às atividades da CNEN;

e) não possuir quando de sua posse, ações de quaisquer empresas subsidiárias criadas pela CNEN;

f) deixar de exercer qualquer outro tipo de atividade, VETADO, particular. Não se inclui nesta proibição o magistério superior (Constituição Federal, art. 185).

Art. 12. O Presidente da CNEN representá-la-á em todas as suas relações externas e será substituído, em seus impedimentos, por um dos Membros da Comissão por ele designado.

Parágrafo único. Os trabalhos da CNEN serão regulados no Regimento Interno.

Art. 13. As deliberações da CNEN serão tomadas por maioria de votos de seus Membros cabendo ao Presidente, além do voto comum o de desempate.

Art. 14. Os servidores públicos civis e os empregados de autarquias e sociedades de economia mista nomeados Membros da Comissão ou designados para nela servirem serão licenciados, contando como de efetivo serviço o período que servirem na Comissão para todos os efeitos, VETADO.

Parágrafo único. Os militares designados para servir na CNEN serão considerados em função de natureza ou interesse militar, para os fins dispostos nos arts. 24, letra "e" e 29, letra "i", da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 e o tempo que os mesmos passaram na referida Comissão será considerado de efetivo serviço para efeito do art. 54 da Lei nº 2.370, de 9-12-54.

Art. 15. Os membros da CNEN perceberão vencimentos correspondentes ao símbolo 1-C.

Art. 16. Para a elaboração de seus estudos e planos, a CNEN poderá requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar, pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, bem como constituir comissões consultivas para assuntos especializados.

Parágrafo único — VETADO.

Seção III

Do Patrimônio e sua utilização

Art. 17. O patrimônio da CNEN será formado:

- a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por ela adquiridos;
- b) pelo saldo de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Parágrafo único. Serão transferidos para o patrimônio da CNEN os bens do Conselho Nacional de Pesquisas que de comum acôrdo entre os dois órgãos, devam sê-lo em razão da atividade anterior da Comissão de Energia Atômica do mesmo Conselho.

Art. 18. A CNEN poderá adquirir os bens necessários à realização de seus fins, mas só poderá vendê-los mediante autorização do Poder Executivo.

Seção IV

Do Fundo Nacional de Energia Nuclear

Art. 19. É instituído um Fundo Nacional de Energia Nuclear destinado ao desenvolvimento das aplicações da Energia Nuclear, e que será administrado e movimentado pela Comissão.

Art. 20. Constituirão o Fundo Nacional de Energia Nuclear:

a) doze por cento (12%) do produto da arrecadação do Fundo Federal de Eletrificação criado pela Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954;

b) os créditos especialmente concedidos para tal fim;

c) o saldo de dotações orçamentárias da CNEN;

d) o saldo de créditos especiais abertos por lei;

e) quaisquer rendas e receitas eventuais.

§ 1º A parcela do Fundo Federal de Eletrificação, de que trata a letra (a) deste artigo será entregue pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico à CNEN — em quotas trimestrais.

Seção V

Do Regime Financeiro da CNEN

Art. 21. Os recursos destinados às atividades da CNEN serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) arrecadação do Fundo Nacional de Energia Nuclear;

c) renda da aplicação de bens patrimoniais;

d) receita resultante de tôdas as operações e atividades da Comissão;

e) créditos especiais abertos por Lei;

f) produtos de alienação de bens patrimoniais;

g) legados, donativos e outras rendas, que por natureza ou força de lei, lhe devam competir;

h) quantias provenientes de empréstimos bancários de entidades oficiais ou privadas e de qualquer outra forma de crédito ou financiamento.

Art. 22. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do

orçamento da União, com título próprio, para ser entregue à Comissão em quotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta corrente em instituição oficial de crédito.

Art. 23. A CNEN organizará anualmente sua proposta de orçamento, justificando-a com indicação do plano de trabalho correspondente e submetendo-a à aprovação do Poder Executivo.

Art. 24. A CNEN prestará contas anualmente, ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A prestação de contas das despesas efetuadas com atividades que tenham sido consideradas de caráter sigiloso, poderá ser feita sigilosamente, a critério da CNEN, adotando-se um processo especial que o resguarde.

Seção VI

Disposições Gerais

Art. 25. Os serviços da CNEN serão atendidos por funcionários integrantes de quadro próprio e por pessoal contratado e requisitado.

§ 1º Os atuais servidores integrarão o quadro próprio de funcionários.

§ 2º Ao pessoal requisitado, servindo atualmente à CNEN, é concedida opção para aproveitamento no quadro de funcionários, dentro dos limites do cargo ou da função que ocupar.

Art. 26. Competirá à CNEN.

a) organizar o seu quadro de funcionários, submetendo-o à aprovação do Poder Executivo;

b) estabelecer normas de contrato de pessoal, fixando prazos, vencimentos e vantagens, mediante aprovação do Poder Executivo.

Parágrafo único. As admissões de pessoal para o quadro de funcionários

serão feitas mediante concurso de provas ou de títulos e provas.

Art. 27. O caráter sigiloso das atividades da CNEN será estabelecido pela Comissão, quando julgar necessário, caso não tenha sido determinado previamente por órgãos com autoridade para fazê-lo.

Parágrafo único. A desclassificação do caráter sigiloso poderá ser feita pelo órgão que a tiver estabelecido, por sua própria iniciativa ou por solicitação fundamentada pela Comissão.

Art. 28. As atividades da CNEN que não se revistam de caráter sigiloso, poderão ser divulgadas sob a forma que a Comissão julgar mais apropriada à informação e ao setor da opinião pública a que esta se destina.

Parágrafo único. A divulgação de informações que possam afetar a segurança nacional, só será feita após consulta ao Conselho de Segurança Nacional.

Art. 29. Serão isentos de impostos e taxas, os aparelhos, instrumentos, máquinas, instalações, matérias-primas, produtos semimanufaturados ou manufaturados e quaisquer outros materiais importados pela CNEN em consequência de seu programa de trabalho.

Parágrafo único. A isenção só se tornará efetiva após a publicação no *Diário Oficial*, de Portaria do Ministro da Fazenda, discriminando a quantidade, qualidade, valor e procedência dos bens isentos.

Art. 30. A CNEN gozará dos seguintes privilégios:

a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, seqüestro ou embargo;

b) serão extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos, os prazos de prescrição de que goza a Fazenda Nacional;

c) poderá adquirir por compra ou permuta, bens da União, independente de hasta pública;

d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a essa extensivos na cobrança de seus créditos, gozando seus representantes dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União, com exclusão, entretanto, de quaisquer percentagens, e sendo idêntico ao da União o regime de custas;

e) as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos dela emanados terão fé pública;

f) gozará de isenção tributária.

CAPÍTULO III

Dos Minerais e Minérios Nucleares Disposições Gerais

Art. 31. As minas e jazidas de substâncias de interesse para a produção de energia atômica constituem reservas nacionais, consideradas essenciais à segurança do País e são mantidas no domínio da União como bens imprescritíveis e inalienáveis.

Art. 32. No caso de ocorrência de elementos nucleares em coexistência com minerais cuja autorização para pesquisa ou lavra tiver sido concedida pelo Ministério das Minas e Energia, o permissionário fica obrigado a notificar imediatamente, a respeito, à Comissão Nacional de Energia Nuclear e ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Departamento Nacional de Produção Mineral, em colaboração, exercerão sobre as atividades do permissionário, a fiscalização prevista nesta lei e na Lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Art. 33. No caso dos minerais nucleares e das ocorrências de que trata o artigo anterior, a concessão da lavra

será mantida ou concedida pelo Ministério das Minas e Energia, constituindo pressuposto essencial para tal manutenção ou concessão, que o plano de aproveitamento da jazida, inclua, quando a CNEN o exigir, a separação do rejeito radioativo, que será posto à disposição da Comissão, segundo método previamente aprovado por este órgão.

§ 1º A não observância do disposto neste artigo, implica na revogação da concessão da lavra, declarada por decreto, não cabendo qualquer indenização ao concessionário da lavra.

§ 2º A separação do rejeito radioativo será feita e operada por conta do concessionário da lavra, que a entregará à CNEN, sem nenhum ônus para este órgão.

§ 3º Por autorização expressa da CNEN a concessão da lavra poderá ser dada, independentemente da necessidade de separação do rejeito radioativo mencionado neste artigo, desde que o concessionário devolva à CNEN, por aquisição no mercado internacional, compostos químicos em grau de pureza técnica, contendo uma quantidade de materiais físeis ou férteis igual ao existente no material extraído, sem ônus para a CNEN.

CAPÍTULO IV

Do Comércio de Materiais Nucleares

Art. 34. A CNEN terá a exclusividade de tôdas as operações referentes à compra, venda, empréstimos, arrendamento, exportação e importação de minerais e minérios nucleares, materiais férteis, materiais físeis e materiais físeis especiais.

Art. 35. Cabe à CNEN estabelecer os preços em moeda nacional dos minérios nucleares, materiais férteis materiais físeis e físeis especiais subprodutos nucleares e radioisótopos para as operações no País.

Art. 36. A CNEN manterá um registro das reservas e estoques de miné-

rios nucleares, materiais férteis, materiais fisséis e fissés especiais e subprodutos nucleares, com a previsão das quantidades necessárias à execução do programa Nacional de Energia Nuclear.

Art. 37. Após a determinação prevista no artigo anterior a CNEN poderá negociar, de Governo para o Governo, mediante assentimento do Conselho de Segurança Nacional, quantidades desses materiais, no mais alto grau de beneficiamento possível à indústria nacional e preferencialmente para a obtenção de compensações específicas, instrumentos e técnica, visando desenvolver a aplicação industrial da energia nuclear no País.

Art. 38. A CNEN é autorizada a adquirir fora do País os materiais ou equipamentos que interessem ao desenvolvimento e utilização da energia nuclear, ou contratar serviços com o mesmo fim, podendo para isso, utilizar os fundos de que disponha ou outros que lhe sejam atribuídos.

Parágrafo único. Para atender às importações de que trata a presente lei, o Conselho de Superintendência da Moeda e do Crédito reservará verba especial nos orçamentos de câmbio.

Art. 39. A exportação ou importação clandestina dos materiais nucleares enumerados no artigo 34, constitui crime contra a Segurança Nacional.

Art. 40. É proibida a posse ou transferência de material nuclear, inclusive subprodutos, sem autorização expressa da CNEN, mesmo no comércio interno; pena de perda das vantagens ou produtos e reclusão de um (1) a quatro (4) anos para os responsáveis.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 41. A CNEN poderá celebrar convênios com órgãos de pesquisa para auxiliar-lhes a atividade.

Art. 42. O Poder Executivo promoverá a revisão dos acordos ou convê-

nios internacionais em vigor e dos contratos existentes com empresas particulares, para adaptá-los aos termos desta lei.

Art. 43. É autorizado o Poder Executivo a abrir, VETADO, um crédito especial de três bilhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000.000,00), a fim de atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da execução do programa da CNEN.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.
— JOÃO GOULART. — *F. Brochado da Rocha.* — *João Mangabeira.* — *Renato Costa Lima.* — *Miguel Calmon.*

Publicada no *Diário Oficial* de 19 e retificada no de 25 de setembro de 1962.

*

LEI Nº 4.122 — DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Autoriza a União a constituir uma Sociedade de Economia Mista, por ações, que se denominará Siderúrgica de Santa Catarina S. A. (SIDESC), e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade de economia mista, por ações, que se denominará Siderúrgica de Santa Catarina S. A. (SIDESC).

Art. 2º A Sociedade terá por objeto principal a construção e a operação de uma usina siderúrgica, com base no carvão nacional, a ser localizada no Estado de Santa Catarina, e bem as-

sim, a exploração de indústrias que, direta ou indiretamente, se relacionem com êsses objetivos.

Art. 3º A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de um Presidente, livremente escolhido e nomeado pelo Presidente da República e dois diretores eleitos em Assembléia-Geral, por quatro anos podendo ser renovado o mandato.

Art. 4º O representante da União nos atos constitutivos da sociedade e nas assembléias de acionistas será designado pelo Ministro do Trabalho.

§ 1º A constituição da sociedade será aprovada por decreto do Poder Executivo e os atos constitutivos serão arquivados no Registro do Comércio.

§ 2º A reforma dos estatutos, em pontos que impliquem modificações desta lei, depende de autorização legislativa.

Art. 5º O capital social da Sociedade será de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), a ser integralizado durante a construção da Usina ficando a União desde já autorizada a subscrever a totalidade das ações que o constitui.

§ 1º A União poderá transferir aos Estados, Municípios, Institutos de Previdência Social, Autarquias e Sociedades de Economia Mista, nos termos desta lei — se a esta interessar — as ações que lhe couberem, desde que não fiquem reduzidas as ações ordinárias de sua propriedade a menos de 51% (cinquenta e um por cento) do capital.

§ 2º A constituição da sociedade se fará por subscrição pública, nos termos do art. 40 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 6º Os Institutos e as Caixas de Aposentadoria e Pensões, as Sociedades de Economia Mista e as Caixas Econômicas Federais, bem como as demais entidades autárquicas e os brasileiros natos ou naturalizados há mais de cinco anos residentes no Brasil, se

casados com estrangeiros só quando não estejam sob regime de comunhão de bens ou qualquer outro que permita a comunicação dos adquirentes na constância do casamento, poderão ou ficam autorizados a subscrever ações preferenciais.

Art. 7º O capital da Siderúrgica de Santa Catarina S. A. poderá ser aumentado, cabendo sempre à União cinquenta e um por cento (51%), no mínimo, das ações ordinárias.

Art. 8º É o Ministério da Fazenda autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de financiamento externo, destinadas à execução do empreendimento a que se refere esta lei, até o montante de US\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de dólares) mais os respectivos juros e despesas.

§ 1º No exercício desta autorização, poderá o Ministério da Fazenda obrigar o Tesouro Nacional, como fiador e principal pagador da quantia mutuada e seus acessórios, a praticar todos os atos julgados necessários ao referido fim.

§ 2º O Ministério da Fazenda, tratando diretamente ou por intermédio do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, poderá aceitar as cláusulas e condições usuais nas operações com organismos financeiros internacionais, sendo válido o compromisso geral e antecipado de dirimir, por arbitramento, tôdas as dúvidas e controvérsias.

§ 3º A prestação de garantia do Tesouro Nacional, através do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, na forma do parágrafo anterior, observará as condições previstas nas letras "a" e "e" do art. 21 da lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e do Regimento do referido Banco.

§ 4º Ao serviço de empréstimo contratado na forma da presente lei são concedidos os mesmos privilégios dos serviços externos federais, estaduais e municipais.

§ 5º Atendidas as necessidades diretas da Siderúrgica de Santa Catarina, considerar-se-ão obras e serviços também vinculados ao empreendimento a que se refere esta lei e amparáveis com a garantia do Tesouro Nacional, respeitado o limite de vinte e cinco milhões de dólares estabelecido, quaisquer iniciativas relativas ao carvão catarinense, sua mineração, transporte, escoamento e beneficiamento que, por proposta da CEPKAN, forem aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 9º É concedida, pelo prazo de cinco anos, isenção dos impostos de importação e de consumo para os maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais, sem similar nacional, importados para a construção, melhoramento e conservação das instalações da usina a que se refere esta lei.

Parágrafo único. Para tornar efetiva a isenção prevista nesta lei, o Poder Executivo, à medida que se processarem as importações, expedirá decretos nos quais serão especificadas a quantidade e a natureza dos bens isentos.

Art. 10. A sociedade fica assegurada o direito de promover desapropriação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11. É autorizada a abertura de créditos especiais até o limite de . . . Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), que o Poder Executivo empregará na integralização das ações subscritas pela União.

§ 1º Os créditos especiais, a que se refere este artigo, serão registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º A utilização desses recursos será feita à medida das necessidades, não podendo o seu total exceder de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), em cada ano.

§ 3º A vigência da autorização de que trata este artigo será de cinco (5) exercícios.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República. —
JOÃO GOULART. — *F. Brochado da Rocha.* — *Carlos Siqueira Castro.* — *Hermes Lima.* — *Miguel Calmon.*

Publicada no *Diário Oficial* de 3 de setembro de 1962.

*

LEI Nº 4.127 — DE 27 DE AGOSTO
DE 1962

Dispõe sobre a criação de taxa destinada à remuneração dos vigias portuários.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será cobrada nos conhecimentos de embarque de mercadorias uma taxa específica destinada à cobertura da remuneração devida aos vigias portuários, integrantes do 4º grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, pelo serviço de vigilância nas embarcações conforme o estatuído na Lei nº 2.162, de 4 de janeiro de 1954.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo, dentro de trinta dias da publicação desta lei, observadas as peculiaridades de cada porto, fixar o valor da taxa incidente sobre a tonelagem embarcada.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República. —

JOÃO GOULART. — *F. Brochado da Rocha.* — *Miguel Calmon.* — *Hélio de Almeida.*

Publicada no *Diário Oficial* de 3 de setembro de 1962.

*

LEI Nº 4.131 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acórdio com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas qualquer discriminações não previstas na presente lei.

Do registro dos capitais, remessas e reinvestimentos

Art. 3º Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais

estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior como retórnio de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", de pagamento de assistência técnica, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros;

d) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acórdio com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra "c" será devido, ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil mas filiada a empresas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Art. 4º O registro de capitais estrangeiros será efetuado na moeda do país de onde forem originários e o dos reinvestimentos de lucros em moeda nacional.

Parágrafo único. Se o capital fôr representado por bens, o registro será feito pelo seu preço no país de origem ou, na falta de comprovantes satisfatórios, segundo os valores apurados na contabilidade da empresa receptora do capital, ou ainda pelo critério de avaliação que fôr determinado em regulamento.

Art. 5º O registro do investimento estrangeiro será requerido dentro de trinta dias da data de seu ingresso no País e independente do pagamento de qualquer taxa ou emolumento. No mes-

mo prazo, a partir da data da aprovação do respectivo registro contábil, pelo órgão competente da empresa, proceder-se-á ao registro dos investimentos de lucros.

Parágrafo único. Os capitais estrangeiros e respectivos reinvestimentos de lucros já existentes no país também estão sujeitos a registro, o qual será requerido por seus proprietários ou responsáveis pelas empresas em que estiverem aplicados, dentro do prazo de 180 dias da data da publicação desta lei.

Art. 6º A Superintendência da Moeda e do Crédito tomará as providências necessárias para que o registro dos dados a que se referem os artigos anteriores seja mantido atualizado, ficando as empresas obrigadas a prestar as informações que ela lhes solicitar.

Art. 7º Considera-se reinvestimento, para os efeitos de registro, as quantias que poderiam ter sido legalmente remetidas para o exterior, a título de rendimentos, e não o foram, sendo aplicadas na própria empresa de que procedem ou em outro setor da economia nacional.

Das remessas de juros, "Royalties" e por assistência técnica

Art. 8º As remessas de juros de empréstimos, créditos e financiamentos serão consideradas como amortização do capital na parte que excederem da taxa de juros constante de contrato respectivo e de seu respectivo registro, cabendo à SUMOC impugnar e recusar a parte da taxa que exceder à taxa vigente no mercado financeiro de onde procede o empréstimo, crédito ou financiamento, na data de sua realização, para operações do mesmo tipo e condições.

Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas que desejarem fazer transferência para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, "royalties", assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, deverão submeter aos órgãos competentes da SUMOC e da Di-

visão de Imposto sobre a Renda, os contratos e documentos que forem considerados necessários para justificar a remessa.

Parágrafo único. As remessas para o exterior dependem do registro da empresa na SUMOC e de prova do pagamento do imposto de renda que for devido.

Art. 10. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, quando considerar necessário, verificar a assistência técnica administrativa ou semelhante, prestada a empresas estabelecidas no Brasil, que impliquem remessa de divisas para o exterior, tendo em vista apurar a efetividade dessa assistência.

Art. 11. A transferência para o pagamento de "royalties" devidos por patentes de invenção, marcas de indústria e comércio ou outros títulos da mesma espécie, depende de prova, da parte do interessado, de que os respectivos privilégios não caducaram no país de origem.

Art. 12. As somas das quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção, ou uso de marcas de indústria e de comércio e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas, nas declarações de renda, para o efeito do art. 37 do Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, até o limite máximo de cinco por cento (5%) da receita bruta do produto fabricado ou vendido.

§ 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades, reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade.

§ 2º As deduções de que trata este artigo, serão admitidas quando comprovadas as despesas de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, desde que efetivamente pres-

tados tais serviços, bem como mediante o contrato de cessão ou licença de uso de marcas e de patentes de invenção, regularmente registrado no País, de acôrdo com as prescrições do Código de Propriedade Industrial.

§ 3º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes, sômente poderão ser deduzidas nas cinco primeiros anos do funcionamento da empresa ou da introdução de processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo este prazo ser prorrogado até mais cinco anos, por autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 13. Serão consideradas, como lucros distribuídos e tributados, de acôrdo com os arts. 43 e 44, as quantias devidas a título de "royalties" pela exploração de patentes de invenção e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem as condições ou excederem os limites previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Também serão tributados de acôrdo com os arts. 43 e 44 o total das quantias devidas a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sedadas no exterior, a título do uso de marcas de indústria e de comércio.

Art. 14. Não serão permitidas remessas para pagamentos de "royalties", pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio entre filial ou subsidiária de empresa estabelecida no Brasil e sua matriz com sede no exterior ou quando a maioria do capital da empresa no Brasil, pertença aos titulares do recebimento dos "royalties" no estrangeiro.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo não é permitida a dedução prevista no art. 12 (doze).

Art. 15. A prática de fraude aduaneira ou cambial que resulte de sub ou superfaturamento na exportação ou na importação de bens e mercadorias, uma vez apurada em processo administrativo

regular, no qual será assegurada plena defesa ao acusado, importará na aplicação aos responsáveis, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de multa até dez vezes o valor das quantias sub ou superfaturadas, ou da penalidade da proibição de exportar e importar por prazo de um a cinco anos.

Art. 16. Fica o Governo autorizado a celebrar acôrdos de cooperação administrativa com países estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de interesse fiscal e cambial, tais como remessas de lucros e "royalties", pagamento de serviços de assistência técnica e semelhantes, valor de bens importados, alugueres de filmes cinematográficos, máquinas etc., bem como de quaisquer outros elementos que sirvam de base à incidência de tributos.

Parágrafo único. O Governo procurará celebrar, com os Estados e Municípios, acôrdos ou convênios de cooperação fiscal, visando a uma ação coordenada dos contrôles fiscais exercidos pelas repartições federais, estaduais e municipais, a fim de alcançar maior eficiência na fiscalização e arrecadação de quaisquer tributos e na repressão à evasão e sonegação fiscais.

Dos bens e depósitos no Exterior e das Normas de Contabilidade

Art. 17. As pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, ficam obrigadas a declarar à Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma que fôr estabelecida pelo respectivo Conselho, os bens e valôres que possuem no exterior, inclusive depósitos bancários, excetuados, no caso de estrangeiros, os que possuíam ao entrar no Brasil.

Parágrafo único. Dentro do prazo de trinta dias contados da vigência desta lei, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará instruções a respeito, fixando o prazo de sessenta dias para as declarações iniciais.

Art. 18. A inobservância do preceito do artigo anterior importará em que os valores e depósitos bancários no exterior sejam considerados produto de enriquecimento ilícito e como tais objeto de processo criminal, para que sejam restituídos ou compensados com bens ou valores existentes no Brasil, os quais poderão ser seqüestrados pela Fazenda Pública, na medida em que sejam suficientes para tanto.

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil deverão ainda, comunicar à Superintendência da Moeda e do Crédito as aquisições de novos bens e valores no exterior, indicando os recursos para tal fim usados.

Parágrafo único. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, comunicarão, outrossim, à SUMOC o montante de seus depósitos bancários no exterior, a 31 de dezembro do ano anterior com a justificação das variações nêles ocorridas.

Art. 20. Por ato regulamentar, o Poder Executivo estabelecerá planos de contas e normas gerais de contabilidade, padronizadas para grupos homogêneos de atividades adaptáveis às necessidades e possibilidades das empresas de diversas dimensões.

Parágrafo único. Aprovados, por ato regulamentar, o plano de contas e as normas gerais contábeis a elas aplicáveis, tôdas as pessoas jurídicas do respectivo grupo de atividades serão obrigadas a observá-los em sua contabilidade, dentro dos prazos previstos em regulamento, que deverão permitir a adaptação ordenada dos sistemas em prática.

Art. 21. É obrigatória nos balanços das empresas, inclusive sociedades anônimas, a discriminação da parcela de capital e dos créditos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 22. Igual discriminação será feita na conta de lucros e perdas, para

evidenciar a parcela de lucros, dividendos, juros e outros quaisquer proventos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas, residentes, domiciliadas ou com sede no estrangeiro cujos capitais estejam registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Dispositivos cambiais

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por êste prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º. As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil S. A.

§ 2º. Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º. Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º. Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a

classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de reincidência, poderá a Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulário a que se refere o § 2º.

Art. 24. Cumpre aos estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio, transmitir à Superintendência da Moeda e do Crédito, diariamente, informações sobre o montante de compra e venda de câmbio, com a especialização de suas finalidades, segundo a classificação estabelecida.

Parágrafo único. Quando os compradores ou vendedores de câmbio forem pessoas jurídicas, as informações estatísticas devem corresponder exatamente aos lançamentos contábeis correspondentes, destas empresas.

Art. 25. Os estabelecimentos bancários, que deixarem de informar o montante exato das operações realizadas, ficarão sujeitos à multa até o máximo correspondente a 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo anual vigorante no País, triplicada no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa será imposta pelo Inspetor Geral de Bancos, havendo recurso de seu ato sem efeito suspensivo, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data da intimação.

Art. 26. No caso de infrações repetidas, o Inspetor Geral de Bancos sollicitará ao Diretor Executivo da Superin-

tendência da Moeda e do Crédito o cancelamento da autorização para operar em câmbio, do estabelecimento bancário por elas responsável, cabendo a decisão final ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 27. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que as operações cambiais referentes a movimentos de capital sejam efetuadas, no todo ou em parte, em mercado financeiro de câmbio, separado do mercado de exportação e importação, sempre que a situação cambial assim o recomendar.

Art. 28. Sempre que ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamento, ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito impor restrições por prazo limitado, à importação e às remessas de rendimentos dos capitais estrangeiros e, para este fim outorgar ao Banco do Brasil monopólio total ou parcial das operações de câmbio.

§ 1º No caso previsto neste artigo, ficam vedadas as remessas, a título de retorno de capitais de risco, e limitadas a 10% (dez por cento), sobre o capital registrado nos termos dos arts. 3º e 4º as de seus lucros.

§ 2º Os rendimentos que excederem a 10% (dez por cento) do capital deverão ser comunicados à SUMOC a qual na hipótese de se prolongar por mais de um exercício a restrição a que se refere este artigo, poderá autorizar a remessa, no exercício seguinte, das quantias relativas ao excesso, quando os lucros nêle auferidos não atingirem aquele limite.

§ 3º Nos mesmos casos deste artigo, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito limitar a remessa de quantias a título de pagamentos de "royalties" e assistência técnica, administrativa ou semelhante até o limite máximo cumulativo, anual de 5% (cinco por cento) da receita bruta da empresa.

§ 4º Ainda nos casos deste artigo fica o Conselho da SUMOC autorizado a baixar instruções, limitando as despesas cambiais com “Viagens internacionais”.

§ 5º Não haverá, porém, restrições, para as remessas de juros e quotas de amortização, constantes de contratos de empréstimo, devidamente registrados.

Art. 29. Sempre que se tornar aconselhável economizar a utilização das reservas de câmbio, é o Poder Executivo autorizado a exigir temporariamente, mediante instrução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, um encargo financeiro, de caráter estritamente monetário, que recairá sobre a importação de mercadorias e sobre as transferências financeiras, até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor dos produtos importados e até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de qualquer transferência financeira, inclusive para despesas com “Viagens Internacionais”.

Parágrafo único. O prazo máximo da faculdade impositiva de que trata este artigo será de 150 (cento e cinquenta) dias, consecutivos ou não, durante o ano.

Art. 30. As importâncias arrecadadas por meio do encargo financeiro, previsto no artigo anterior, constituirão reserva monetária em cruzeiros, mantida na Superintendência da Moeda e do Crédito, em caixa própria, e será utilizada, quando julgado oportuno, exclusivamente na compra de ouro e de divisas, para reforço das reservas e disponibilidades cambiais.

Art. 31. As remessas anuais de lucros para o exterior não poderão exceder de 10% sobre o valor dos investimentos registrados.

Art. 32. As remessas de lucros, que ultrapassem o limite estabelecido no artigo anterior, serão consideradas retorno do capital e deduzidas de registro correspondente, para efeito das futuras remessas de lucros para o exterior.

Parágrafo único. A parcela anual de retorno do capital estrangeiro não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do capital registrado.

Art. 33. Os lucros excedentes do limite estabelecido no art. 31 desta lei serão registrados à parte, como capital suplementar e não darão direito a remessa de lucros futuros.

Art. 34. Em qualquer circunstância e qualquer que seja o regime cambial vigente não poderão ser concedidas às compras de câmbio para remessa de lucros, juros, “royalties”, assistência técnica, retorno de capitais, condições mais favoráveis do que as que se aplicarem às remessas para pagamento de importações da categoria geral de que trata a lei nº 3.244, de 14-8-1957.

Art. 35. A nomeação dos titulares dos órgãos que integram o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito passa a depender de prévia autorização do Senado Federal, excetuada a dos Ministros de Estado.

Art. 36. Os Membros do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ficam obrigados a fazer declaração de bens e rendas próprias e de suas esposas e dependentes, até 30 (trinta) de abril de cada ano, devendo estes documentos ser examinados e arquivados no Tribunal de Contas da União, que comunicará o fato ao Senado Federal.

Parágrafo único. Os servidores da Superintendência da Moeda e do Crédito que tiverem responsabilidade e encargos regulamentares nos trabalhos relativos ao registro de capitais estrangeiros ou de sua fiscalização nos termos desta lei, ficam igualmente obrigados à declaração de bens e rendas previstas neste artigo.

Disposições referentes ao crédito

Art. 37. O Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por eles controladas, só poderão garantir empréstimos,

créditos ou financiamentos obtidos no exterior, por empresas cuja maioria de capital com direito a voto pertença a pessoas não residentes no País, mediante autorização em decreto do Poder Executivo.

Art. 38. As empresas com maioria de capital estrangeiro, ou filiais de empresas sediadas no exterior, não terão acesso ao crédito das entidades e estabelecimentos mencionados no artigo anterior até o início comprovado de suas operações, excetuados projetos considerados de alto interesse para a economia nacional, mediante autorização especial do Conselho de Ministros.

Art. 39. As entidades, estabelecimentos de crédito, a que se refere o artigo 37, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novas inversões a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia.

Parágrafo único. Também a aplicação de recursos provenientes de fundos públicos de investimentos, criados por lei, obedecerá à regra estabelecida neste artigo.

Art. 40. As sociedades de financiamento e de investimento somente poderão colocar no mercado nacional de capitais, ações e títulos emitidos pelas empresas controladas por capital estrangeiro ou subordinadas a empresas com sede no estrangeiro, que tiverem assegurado o direito de voto.

Dispositivos Fiscais

Art. 41. Estão sujeitos aos descontos de imposto de renda na fonte, nos termos da presente lei, os seguintes rendimentos:

a) os dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas;

b) os interesses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador, denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador";

c) os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interesse de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de empresas estrangeiras.

Art. 42. As pessoas jurídicas que tenham predominância de capital estrangeiro, ou sejam filiais ou subsidiárias de empresas com sede no exterior ficam sujeitas às normas e às alíquotas do imposto de renda estabelecidas na legislação deste tributo.

Art. 43. Os lucros e dividendos atribuídos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou com sede no exterior ficam sujeitos ao pagamento na fonte do imposto sobre a renda às taxas que vigorarem para os dividendos devidos às ações ao portador.

Art. 44. O referido imposto será cobrado com um acréscimo de 20% (vinte por cento) no caso de empresas aplicadas em atividades econômicas de menor interesse para a economia nacional, tendo em conta inclusive sua localização, definidas em decretos do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia e do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 45. Os rendimentos oriundos da exploração de películas cinematográficas, excetuados os dos exibidores não importadores, ficarão sujeitos ao desconto do imposto à razão de 40% (quarenta por cento), mas o contribuinte terá direito a optar pelo depósito no Banco do Brasil, em conta especial, de 40% (quarenta por cento) do imposto devido, podendo aplicar esta importan-

cia, mediante autorização do Grupo Executivo da Indústria Cinematográfica (GEICINE), criado pelo Decreto nº 50.278, de 17 de fevereiro de 1961, na produção de filmes no País, nos termos do Decreto nº 51.106, de 1º de agosto de 1961.

Art. 46. Os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis, inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior, ficam sujeitos a imposto e às taxas previstas pelo art. 43.

Art. 47. Os critérios fixados para a importação de máquinas e equipamentos usados serão os mesmos, tanto para os investidores e empresas estrangeiras como para os nacionais.

Art. 48. Autorizada uma importação de máquinas e equipamentos usados, gozará de regime cambial idêntico ao vigorante para a importação de máquinas e equipamentos novos.

Art. 49. O Conselho de Política Aduaneira disporá da faculdade de reduzir ou de aumentar, até 30% (trinta por cento) as alíquotas do imposto que recaiam sobre máquinas e equipamentos, atendendo às peculiaridades das regiões a que se destinam, à concentração industrial em que venham a ser empregados e ao grau de utilização das máquinas e equipamentos antes de efetivar-se a importação.

Parágrafo único. Quando as máquinas e equipamentos forem transferidos da região a que inicialmente se destinavam, deverão os responsáveis pagar ao fisco a quantia correspondente à redução do imposto de que elas gozaram quando de sua importação, sempre que removidas para zonas em que a redução não seria concedida.

Outras disposições

Art. 50. Aos bancos estrangeiros, autorizados a funcionar no Brasil, serão aplicadas as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que a legislação

vigorante nas praças em que tiverem sede suas matrizes impõe aos bancos brasileiros que nêles desejam estabelecer-se.

Parágrafo único. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções necessárias para que o disposto no presente artigo seja cumprido, no prazo de dois anos, em relação aos bancos estrangeiros já em funcionamento no País.

Art. 51. Aos bancos estrangeiros cujas matrizes tenham sede em praças em que a legislação imponha restrições ao funcionamento de bancos brasileiros, fica vedado adquirir mais de 30% (trinta por cento) das ações com direito a voto, de bancos nacionais.

Art. 52. Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de atividades econômicas, segundo o seu grau de interesse para a economia nacional.

Parágrafo único. Esta classificação e sua eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferiores a três anos.

Art. 53. O Conselho de Ministros poderá estabelecer, mediante decreto, ouvido o Conselho Nacional de Economia:

I — que a inversão de capitais estrangeiros, em determinadas atividades, se faça com observância de uma escala de prioridade, em benefício de regiões menos desenvolvidas do país;

II — que os capitais assim investidos sejam isentos em maior ou menor grau, das restrições previstas no artigo 28;

III — que idêntico tratamento se aplique aos capitais investidos em atividades consideradas de maior interesse para a economia nacional.

Art. 54. Fica o Conselho de Ministros autorizado a promover entendimentos e convênios com as nações integrantes da

Associação Latino-Americana de Livre Comércio tendentes à adoção por elas de uma legislação uniforme, em relação ao tratamento a ser dispensado aos capitais estrangeiros.

Art. 55. A SUMOC realizará, periodicamente, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o censo dos capitais estrangeiros aplicados no País.

Art. 56. Os censos deverão realizar-se nas datas dos Recenseamentos Gerais do Brasil, registrando a situação das empresas e capitais estrangeiros, em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 57. Caberá à SUMOC elaborar o plano e os formulários do censo a que se referem os artigos anteriores, de modo a permitir uma análise completa da situação, movimentos e resultados dos capitais estrangeiros.

Parágrafo único. Com base nos censos realizados, a SUMOC elaborará relatório contendo ampla e pormenorizada exposição ao Conselho de Ministros e ao Congresso Nacional.

Art. 58. As infrações à presente lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas que variarão de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a serem aplicadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma prescrita em regulamento ou Instruções que, a respeito, forem baixadas.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. —
AURO MOURA ANDRADE.

Publicada no *Diário Oficial* de 27 e retificada no de 28 de setembro de 1962.

DECRETO Nº 1.345 — DE 31 DE
AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre os auxílios, a título de empréstimo ou adiantamento, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, referidos nas Leis 3.337, de 12 de dezembro de 1957, e 4.069, de 11 de junho de 1962.

O Presidente do Conselho de Ministros, na forma do art. 1º do Ato Adicional, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º, item XIV, e o art. 18, item III.

Considerando que a Lei 3.337, de 12 de dezembro de 1957, autorizou o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, a emitir letras e obrigações do Tesouro Nacional, “para atender ao financiamento dos *deficits* públicos da União e à realização do combate à inflação”;

Considerando que o artigo 2º da mencionada lei autorizou o Poder Executivo a aplicar até 30% do limite da emissão em empréstimos, nos Estados, municípios e Distrito Federal, “na conformidade do plano a ser elaborado pelo Congresso Nacional”, à medida que fôsse levantando os recursos através da colocação dos títulos, “não computadas, para esse fim as aquisições eventualmente feitas pelo Banco do Brasil”;

Considerando que, de acordo com o § 2º do artigo 2º acima referido, enquanto não aprovado o plano de aplicação sobremencionado, ficou facultado ao Poder Executivo adiantar recursos aos governos estaduais, municipais e do Distrito Federal, até o limite de 20% do valor total dos títulos em circulação;

Considerando que a Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, ao aumentar o limite da emissão para
Cr\$ 130.000.000.000,00 (cento e trinta bilhões de cruzeiros), fez, no entanto, expressa derrogação ao mencionado § 2º do artigo 2º da Lei 3.337, sem se referir às demais disposições do artigo 2º relativas ao plano de distribuição.

Considerando que, em face das dúvidas surgidas na aplicação dos dispositivos legais em questão, o Conselho de Ministros deliberou submeter a matéria em 18 de junho ao parecer do Consultor-Geral da República cujo pronunciamento datado de 18 de julho, foi aprovado como o entendimento a ser seguido;

Considerando que, no citado parecer que foi adotado pelo Conselho de Ministros, ficou evidenciado, que, ainda que se sustente a tese da necessidade do plano de distribuição provado pelo Congresso Nacional, não pode haver dúvida quanto à faculdade discricionária do Poder Executivo Federal de usar os recursos criados na Lei 3.337 e ampliados pela Lei 4.069, para com eles promover as providências necessárias ao "combate à inflação" e que a determinação do "fim" implica na adoção dos "meios", ao seu prudente arbitrio para conseguiu-lo;

Considerando como está expresso no citado parecer, que "se o quadro de empobrecimento de uma unidade federada produtora, por exemplo, de gêneros alimentícios necessários ao mercado nacional, concorre, de forma principal, para a deficiência da produção e informa a situação inflacionária, nada impedirá que o Executivo Federal aplique, por si ou mediante convênio com o Estado, letras e títulos do tesouro, com o objetivo de promover a recuperação dessa área da economia do País, porque isso é, evidentemente, "realização do combate à inflação";

Considerando que, como ficou acentuado no exame do assunto — dentro dos limites quantitativos fixados na lei, e na emergência econômico-financeira em que se encontram quase todos os Estados da Federação, não há impedimento legal à construção de um sistema de adiantamentos desde que o mesmo fique contido" no quadro das providências que a própria União se considere no dever de tomar em cumprimento do texto legal, para combater a inflação";

Considerando que, no entanto, a adoção de tal sistema, para se conter nos

limites do poder regulamentar e evitar qualquer inconciliabilidade futura com as normas do plano legislativo de distribuição, deve-se circunscrever a critérios de prudência e, tanto quanto possível, ficar dentro da quota utilizável pela faculdade discricionária do Poder Executivo, valendo-se dos recursos disponíveis;

Considerando, ainda, que na base da recomendação do mencionado parecer da Consultoria-Geral da República, ainda que possa sobrevir a hipótese de parte de tais recursos vir a representar, para os Estados e municípios ajuda a título gratuito, convém prevenir a hipótese, prevista na lei de que eles sejam efetivados sob a forma de empréstimos, importando na necessidade de posterior formalização de um contrato, com definição das condições de restituição e pagamento das responsabilidades decorrentes do mútuo, tornando, assim, necessário que os Estados beneficiários estejam nos termos de suas respectivas leis internas autorizados a assumir os compromissos prévios indispensáveis ao recebimento das importâncias que lhes devam caber;

Considerando tudo quanto resultou das sugestões e dos debates que tiveram lugar na II Reunião de Governadores realizada na Capital da República nos dias 15 e 16 do corrente;

Decretam:

Art. 1º Fica o Ministério da Fazenda autorizado, até que seja aprovado pelo Congresso Nacional, o plano definitivo de distribuição dos recursos resultantes da colocação de letras e obrigações do Tesouro, a aplicar em empréstimos aos Estados, municípios e Distrito Federal, tudo nos termos e limites fixados nas Leis 3.337, de 12 de dezembro de 1957 e 4.069, de 11 de junho de 1962, até 30% dos mencionados recursos, não computados para esse fim as aquisições eventualmente feitas pelo Banco do Brasil, e observadas as demais condições deste decreto.

Art. 2º As letras ou obrigações do Tesouro, ou os recursos delas oriundos, serão entregues ou postos à disposição dos respectivos beneficiários a título de empréstimo, em termos de contrato prévio, do qual deverá constar a natureza de antecipação ou adiantamento, para fins específicos, assumindo o mutuário a obrigação de aceitar as condições que eventualmente, vierem a ser fixadas pela lei que venha a estabelecer os critérios e o plano de distribuição.

Art. 3º Os contratos a que se refere o artigo anterior, mediante autorização, em cada caso, do Ministro da Fazenda, serão lavrados no Banco do Brasil S. A. que, por conta e ordem do Tesouro, fará a entrega dos títulos respectivos, no ato da assinatura de cada contrato, ou termo, incumbindo-lhe a verificação da observância das formalidades e exigências que assegurem a validade das obrigações assumidas, nos termos das leis federais e estaduais, aplicáveis e, especialmente, tendo em vista o disposto neste decreto.

Art. 4º Salvo circunstâncias excepcionais, o Ministério da Fazenda, antes do plano de distribuição aprovado pelo Congresso Nacional, utilizará, em favor dos Estados, municípios e Distrito Federal, o limite dos adiantamentos de até 30% da emissão autorizada pela Lei 4.069, para os Objetivos mencionados no artigo 1º deste decreto, sem exceder, no entanto as disponibilidades resultantes dos 70% da faculdade discricionária do Poder Executivo e que são destinadas a financiar o deficit da União e a realizar o combate à inflação.

Art. 5º Na distribuição dos recursos a que se refere este decreto, o Ministério da Fazenda atenderá, equitativamente, a todas as unidades federativas que solicitem ajuda, levando em consideração as condições econômicas e a situação financeira de cada uma e observando, sempre, os seguintes critérios:

a) 30% dos recursos disponíveis serão destinados à aplicação igual para

cada unidade da Federação, inclusive o Distrito Federal;

b) 30% serão distribuídos, na razão inversa dos recursos orçamentários de cada Estado;

c) 40% aplicados, mediante critérios que serão fixados, dentro de 30 dias, pelo Ministério da Agricultura e aprovados pelo Conselho de Ministros, em termos de constituírem um fundo rotativo, destinado a promover estímulo à produção de gêneros alimentícios essenciais, considerando a produção atual, e a capacidade e o esforço por aumentá-la, e dando especial relêvo ao propósito de amparar o interesse do consumidor, na política de abastecimento regular e preço acessível.

Parágrafo único. Dos recursos destinados a cada unidade da Federação, que venham a ser reservados aos municípios que a integrem não poderão exceder de trinta por cento do total, e o empréstimo a qualquer unidade federativa, compreendido o Estado como o conjunto do governo estadual mais os respectivos municípios, não poderá ser de quantia superior a 10% dos recursos globais aos mesmos destinados pela Lei 4.069.

Art. 6º Os recursos postos à disposição dos Estados, municípios e Distrito Federal, nos termos deste decreto, não se destinarão, em hipótese alguma, ao pagamento de vencimentos ou salários de pessoal, salvo na hipótese da alínea C do artigo 5º e nas condições a que a mesma expressamente se referir, e terão o destino exclusivo constante do plano de aplicação elaborado para cada caso, no qual será fundamental a destinação que importe em concretizar providências que, efetivamente, representem combate à inflação.

Art. 7º Para examinar e dar parecer sobre cada plano de aplicação funcionará, no Ministério da Fazenda, uma Comissão especial sob a presidência de um representante designado pelo Ministro da Fazenda, e da qual participará, também um representante do Mi-

nistério da Agricultura e outro do Banco do Brasil.

Art. 8º Cada Estado, dentro dos limites de sua quota, que será fixada previamente, por proposta da Comissão a que se refere o artigo anterior, devidamente justificada na base dos critérios mencionados no artigo 5º, requererá ao Ministro da Fazenda, a entrega do que lhe couber, acompanhando a sua solicitação com o plano de aplicação e os elementos legais necessários, e propondo o escalonamento de despesas.

§ 1º Apreciado o plano de aplicação pela Comissão especial, dentro do prazo de 30 dias, e desde que mereça parecer, favorável provado pelo Ministro da Fazenda, será o mesmo encaminhado ao Banco do Brasil para os efeitos previstos no artigo 3º.

§ 2º Em caso de indeferimento, poderá haver recurso, dentro do prazo de 15 dias da publicação do despacho respectivo no *Diário Oficial* para o Conselho de Ministros.

Art. 9º Em caráter excepcional, se emergência o justificar, o Estado interessado, desde que assuma o compromisso de apresentar o respectivo plano de aplicação dentro em 30 dias, poderá solicitar ao Presidente do Conselho de Ministros uma antecipação de pagamento, mediante requerimento fundamentado, não podendo, porém, a importância solicitada ultrapassar a quota que tenha direito com fundamento na alínea A e B do artigo 5º deste decreto, para cujo cálculo deverá ser considerada, também, a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo.

Parágrafo único. Deferido o pedido a que se refere este artigo será o mesmo encaminhado, com os documentos de habilitação legal para fazê-lo, ao Ministro da Fazenda que o remeterá, para os efeitos do artigo 3º, ao Banco do Brasil ressalvada, sempre a sua competência para, de acordo com as disponibilidades, esclarecer a entrega dos títulos em até 3 parcelas.

Art. 10. Estender-se-ão aos municípios que solicitarem empréstimos ou adiantamentos, nos termos deste decreto, as mesmas normas adotadas para os Estados, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 11. O Presidente do Conselho de Ministros baixará as instruções que lhe pareçam conveniente para mais adequado cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — F. BROCHADO DA ROCHA. — *Cândido de Oliveira Neto*. — *Miguel Calmon*. — *Nelson de Mello*. — *Afonso Arinos de Mello Franco*. — *Reinaldo de Carvalho Filho*. — *Hermes Lima*. — *João Mangabeira*. — *Renato Costa Lima*. — *Pedro Paulo de Araújo Suzano*. — *Carlos Siqueira Castro*. — *Hélio de Almeida*.

Publicado no *Diário Oficial* de 31 de agosto de 1962.

DECRETO Nº 1.379-A — DE 11 DE SETEMBRO DE 1962

Regulamenta a entrega e aplicação das quotas municipais do Fundo Rodoviário Nacional.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição Federal, e considerando os termos do Decreto-lei nº 8.463, de 27 de dezembro de 1945 — Leis ns. 302, de 13 de julho de 1948, 2.975 (art. 18), de 27 de novembro de 1956, 2.004, de 3 de outubro de 1953 (art. 53), e 3.649, de 31 de outubro de 1959, decreta:

Art. 1º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D. N. E. R.) entregará diretamente aos Municípios as

quotas do Fundo Rodoviário Nacional, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 2º A entrega das quotas será feita por intermédio das Coletorias Federais, Agências do Banco do Brasil, estabelecimentos oficiais de crédito ou instituições bancárias existentes nas sedes municipais.

Parágrafo único. Na falta de agência bancária ou coletoria federal, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem promoverá abertura de conta bancária em nome do Município, na agência ou filial do Banco do Brasil da cidade mais próxima à sede municipal.

Art. 3º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem procederá, para cada Estado, ao cálculo das quotas a serem distribuídas aos Municípios, obedecendo aos seguintes critérios:

a) para a parcela oriunda de produtos importados ou produzidos com óleo importado:

I — 20% (vinte por cento) proporcionalmente às superfícies;

II — 40% (quarenta por cento) proporcionalmente às populações;

III — 40% (quarenta por cento) proporcionalmente aos consumos;

b) para a parcela oriunda de derivados produzidos com óleo cru nacional:

I — 18% (dezoito por cento) proporcionalmente às superfícies;

II — 36% (trinta e seis por cento) proporcionalmente às populações;

III — 36% (trinta e seis por cento) proporcionalmente aos consumos;

IV — 10% (dez por cento) proporcionalmente à produção de óleo cru de poço ou de xisto ou ainda de condensados.

§ 1º Enquanto não fôr conhecido o exato consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos em cada Município do mesmo Estado, adotar-se-á, para base

de cálculo desse consumo, o número de veículos motorizados e licenciados em cada ano.

§ 2º Para o cálculo de distribuição das quotas correspondentes ao primeiro trimestre de cada exercício será tomado como base o número de veículos licenciados ou registrados no exercício anterior, e, nos trimestres subsequentes, o número de veículos licenciados no exercício em curso.

Art. 4º Para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional, devem os Municípios, sem prejuízo de obrigações outras estabelecidas pela legislação em vigor:

a) manter em sua organização administrativa serviço especial nos moldes estabelecidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, capaz de dar eficiente emprêgo à quota do Fundo Rodoviário Nacional;

b) subordinar as atividades rodoviárias a programa ou plano municipal elaborado e periodicamente revisto em harmonia com os Planos Rodoviários Estadual e Nacional, dando-lhe execução sistemática;

c) aplicar integralmente em estradas de rodagem a quota que lhes couber do Fundo Rodoviário Nacional, bem como o produto das operações de crédito realizadas sob garantia dessa receita;

d) enviar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, através dos Distritos Rodoviários Federais, até 30 de junho de cada ano, o relatório de atividades do exercício anterior, com extrato da conta corrente das quotas recebidas, acompanhado de demonstrativo das despesas realizadas;

e) facilitar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem o conhecimento das atividades rodoviárias municipais, permitindo-lhe verificar, a qualquer momento, a perfeita observância das disposições deste decreto;

f) dar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem imediato conhecimento de leis, regulamentos e instruções administrativas referentes à viação rodoviária municipal.

Art. 5º O desatendimento das prescrições do artigo anterior importará na imediata suspensão da entrega das quotas.

Art. 6º Os Municípios poderão realizar, entre si ou com órgão rodoviário estadual, convênios de delegação para aplicação de suas respectivas quotas em serviços rodoviários municipais, inclusive estradas de interesse comum.

Art. 7º A criação de municípios, mediante desdobramento, importará em reformulação dos cálculos das diferentes quotas, cabendo ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem as providências necessárias.

§ 1º Desde que desconhecidos os elementos básicos ao cálculo das quotas do município novo, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, durante os 180 dias seguintes à instalação do mesmo, poderá fazer entrega integral da quota devida ao município antigo e desdobrado.

§ 2º Colhidos os elementos necessários à fixação da quota, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem passará a entregá-la ao município novo, descontando da quota do município antigo o que ele tenha recebido a mais no período referido no parágrafo anterior.

Art. 8º Os municípios que à data da publicação da Lei nº 3.649, de 31 de outubro de 1959, estavam com quotas retidas pelo Estado poderão reclamá-las ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem em expediente fundamentado.

§ 1º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem verificará a procedência da reclamação, diligenciando junto ao órgão rodoviário estadual responsável pela retenção, o qual, no prazo de 30 dias, deverá pronunciar-se a respeito.

§ 2º Decorrido o prazo acima, sem manifestação do órgão estadual, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem descontará da quota do Estado, para entrega imediata à Prefeitura, quantia correspondente a quota municipal retida.

§ 3º Contestada a reclamação tempestivamente, o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, através dos órgãos próprios, investigará convenientemente a matéria, encaminhando-a, com parecer conclusivo, ao Conselho Rodoviário Nacional.

Art. 9º Compete ao Conselho Rodoviário Nacional, *ad referendum* do Ministro da Viação e Obras Públicas, a aprovação e homologação dos cálculos trimestrais e conjuntos das quotas do Fundo Rodoviário Nacional, a serem distribuídas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem aos Municípios (Decreto-lei nº 8.463, art. 7º, letra g e artigo 9º).

Art. 10. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem manterá, no Banco do Brasil S. A., na capital de cada Estado, conta especial com o título "Quotas Municipais do FRN", cuja movimentação será feita sob responsabilidade do Chefe e do Tesoureiro do Distrito Rodoviário Federal.

Parágrafo único. É considerado alcance, sob as penas da lei, a movimentação de qualquer quantia da referida conta que implique em destinação diversa da entrega aos Municípios, salvo o caso de recolhimento à Tesouraria-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 11. O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem comunicará, aos Prefeitos e Câmaras Municipais o *quantum* das quotas atribuídas trimestralmente aos Municípios.

Art. 12. A entrega das quotas aos Municípios, contra documentação bancária adequada, servirá, perante a Delegação de Controle do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, à comprovação da despesa efetuada.

Art. 13. O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem baixará instruções, no prazo de 90 dias, disciplinando a aplicação do presente decreto.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — F. BROCHADO DA ROCHA. — Hélio de Almeida. — Miguel Calmon.

Publicado no D. O. de 1-10-62.

*

DECRETO Nº 1.420 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1962

Altera os arts. 2º e 3º do Decreto nº 36.911, de 15 de fevereiro de 1955.

O Presidente do Conselho de Ministros, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional aprovado pela Emenda Constitucional nº 4 decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os proventos das aposentadorias de que trata o presente decreto serão iguais aos vencimentos integrais do posto ou categoria imediatamente superior àquêle que o beneficiado estiver exercendo no momento do pedido de aposentadoria, a fim de que sejam sempre atualizados aos dos em atividade”.

Art. 2º O art. 3º do Decreto nº 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O tempo de serviço para a obtenção da aposentadoria ordinária, aos beneficiados pela Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, obedecerá ao disposto na Lei nº 3.906, de 19 de junho de

1961, observada a proporcionalidade estatuída no art. 49 do Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933”.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, Distrito Federal, em 27 de setembro de 1962, 141º da Independência e 74º da República. — HERNES LIMA. — João Pinheiro Neto.

Publicado no Diário Oficial de 28 de setembro de 1962.

*

DECRETO Nº 1.422 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1962

Dispõe sobre as atribuições do Ministro de Estado extraordinário responsável pelo planejamento e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional, decreta:

Art. 1º Cabe ao Ministro de Estado extraordinário, provido nesta data:

a) dirigir e coordenar a elaboração, em cooperação com os órgãos pertinentes da administração, de um plano nacional de desenvolvimento econômico e social, a ser submetido ao Poder Executivo;

b) coordenar os planos e atividades dos seguintes órgãos de desenvolvimento regional:

Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia;

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste;

Comissão do Vale do São Francisco;

Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Fronteira Sudoeste do País;

c) conhecer e coordenar todos os planos de ajuda externa, econômica, financeira e de Assistência Técnica, prestada a órgãos da administração federal.

Art. 2º Até que seja proposta pelo Ministro extraordinário a reestruturação dos órgãos responsáveis pelo planejamento geral, ficam subordinados ao mesmo os seguintes:

Da Comissão Nacional de Planejamento (COPLAN), criada pelo Decreto nº 51.152, de 5-8-61 e alterado pelo Decreto nº 154, de 17-11-61:

- a) Secretaria Técnica;
- b) Comissões de Coordenação, Regional e Setoriais;
- c) Grupos de Trabalho.

Da Comissão de Coordenação da "Aliança para o Progresso" (COCAP), criada pelo Decreto nº 1.040, de 22-5-62:

- a) Secretaria.

Do Conselho do Desenvolvimento, criado pelo Decreto nº 38.744, de 1-2-56, alterado pelo Decreto nº 43.393, de 12-3-58:

- a) Secretaria-Geral.

Art. 3º O Ministro de Estado extraordinário apresentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano em que serão especificadas a estrutura geral dos órgãos que lhe ficarão subordinados, em caráter especial, e as atribuições conferidas a cada um deles.

Art. 4º O Ministro extraordinário responsável pelo planejamento será membro do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, com direito a voto.

Art. 5º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — HERMES LIMA. — João Mangabeira. — Pedro Paulo de Araújo Sazano. —

Amaury Kruei. — Miguel Calmon. — Hélio de Almeida. — Renato Costa Lima. — Darci Ribeiro. — João Pinheiro Netto. — Reymaldo de Carvalho Filho. — Eliseu Paglioli. — Octávio Augusto Dias Carneiro. — Eliezer Batista da Silva.

Publicado no *Diário Oficial* de 28 de setembro de 1962.

DECRETO Nº 1.486 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1962

Dispõe sobre o Serviço Nacional de Municípios (SENAM), criado pelo Decreto nº 50.334, de 11 de março de 1961, sua transferência para o Gabinete Civil da Presidência da República e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O Serviço Nacional dos Municípios (SENAM), criado pelo Decreto nº 50.334, de 11 de março de 1961, fica, a partir da data da publicação do presente decreto, diretamente subordinado à Presidência da República, por intermédio do Gabinete Civil.

Art. 2º O SENAM terá um Diretor-Geral e um Sub-Diretor, que o substituirá nos seus impedimentos, designados pelo Presidente da República, além dos servidores que forem requisitados pela autoridade competente.

Art. 3º Compete ao SENAM:

I — Estabelecer contactos administrativos entre as Autoridades Municipais e os Órgãos do Poder Executivo Federal, tendo em vista coaborar para a solução dos problemas fundamentais das Comunas;

II — Promover audiências das Autoridades Municipais com o Presidente da República, o Presidente do Conselho de Ministros e preparar a pauta das mesmas;

III — Encaminhar aos Órgãos do Governo Federal os despachos dos assuntos administrativos de interesse dos Municípios;

IV — Prestar às Autoridades Municipais assistência e informações relativas às suas Comunas;

V — Responder às consultas sobre assuntos de caráter administrativo, jurídico, econômico, financeiro e outros pertinentes aos Municípios;

VI — Elaborar, quando for o caso, ou a pedido expresso de Prefeitura ou Câmara Municipal, anteprojetos de Lei relativos a problemas municipais;

VII — Promover reuniões e concentrações de Prefeitos e Vereadores das várias regiões do País, para o debate dos problemas locais, solicitando a colaboração da Associação Brasileira de Municípios (ABM), do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM) e entidades congêneres;

VIII — Organizar as Delegações Brasileiras aos Congressos Internacionais de assuntos municipais, solicitando, quando for o caso, a colaboração da ABM, do IBAM e de entidades congêneres;

IX — Organizar Grupos de Trabalho para estudar os problemas de infraestrutura do desenvolvimento econômico e social dos Municípios, serviços de abastecimento de água, energia elétrica, escolas primárias, hospitais, recuperação de alagado, casas populares, bairros operários, urbanização e planos diretores, redes de esgotos, crédito supervisionado, ensino profissional, transportes, comunicações e assuntos correlatos e, quando for o caso, executá-los através de convênio com os Municípios, Sociedades de Economia Mista, Caixas Econômicas e órgãos de financiamento em geral;

X — Participar de reuniões organizadas pelos Órgãos de planejamento de desenvolvimento regional quando aos referidos conclave forem convocadas

Prefeituras Municipais, assistindo-as tecnicamente;

XI — Organizar e manter em condições de perfeito funcionamento um Cadastro completo da situação e necessidades prioritárias dos Municípios;

XII — Colaborar com os Governos dos Estados e Territórios, quando solicitado.

Art. 4º Ao Diretor-Geral incumbe:

I — Dirigir os trabalhos do órgão;

II — Expedir, em nome da Autoridade competente, as convocações a que se refere o item II do artigo 2º, deste Decreto;

III — Organizar uma equipe de Assessores Técnicos, e de servidores especializados para o funcionamento eficiente do SENAM, requisitados dos Quadros do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal e Autárquico, observadas as prescrições legais;

IV — Baixar Portarias, Instruções e Ordens de Serviço;

V — Apresentar, anualmente, relatório das atividades do SENAM;

Art. 5º O Serviço Nacional dos Municípios (SENAM) manterá, até que seja regulada por Lei a sua organização definitiva, a seguinte estrutura:

a) Gabinete;

b) Setores de Coordenação Regional;

c) Divisões Técnica, Administrativa, de Relações Públicas, Divulgação e Informação.

Art. 6º Os Setores de Coordenação Regional são Escritórios Técnicos dirigidos por um (1) Delegado Regional, de livre escolha do Diretor-Geral.

Parágrafo único. Os demais servidores serão requisitados do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal e Autárquico.

Art. 7º O Diretor-Geral do SENAM encaminhará sugestões para anteprojetos de Leis, consubstanciando providências, concretas, relativas ao desenvolvimento planejado dos Municípios, respeitada a autonomia local.

Parágrafo único. Para esse fim constituirá Grupos de Trabalho.

Art. 8º O SENAM poderá sugerir autoridade competente à realização de estudos, levantamentos e projetos especiais, podendo contratar tais serviços com entidades de reconhecida idoneidade técnica, assim como contratar pessoal técnico e administrativo para trabalhos específicos.

Art. 9º O Orçamento Geral da União, a partir do exercício de 1962, consignará dotações específicas para ocorrer às despesas de manutenção, aparelhamento e funcionamento do SENAM.

Art. 10 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

HERMES LIMA. — João Mangabeira.

Publicado no D.O. de 16-11-62.

DECRETO Nº 1.490 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1962

Altera e unifica os Decretos números 50.924, de 6 de julho de 1961, 51.005, de 20 de julho de 1961, e 917, de 26 de abril de 1962, que dispõem sobre a Comissão de Estudos Legislativos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, nº III, do Ato Adicional, decreta:

Art. 1º A direção geral e coordenação do Serviço de Reforma de Códigos, criado pelo art. 4º, do Decreto nº 51.005, de 20 de julho de 1961, será exercida pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que fica autorizado a contratar, mediante remuneração, com bacharéis e doutores em Direito, docentes ou professores de Direito, a elaboração de anteprojetos dos seguintes Códigos e Leis:

- 1 — Código Penal e Lei das Contravenções Penais.
- 2 — Código de Processo Penal.
- 3 — Código das Execuções Penais.
- 4 — Código Civil.
- 5 — Código das Obrigações.
- 6 — Lei de Introdução ao Código Civil e aos das Obrigações.
- 7 — Código de Processo Civil.
- 8 — Código da Navegação.
- 9 — Código de Trabalho.
- 10 — Código de Processo do Trabalho.
- 11 — Código de Menores.
- 12 — Código de Contabilidade Pública.

§ 1º O autor do anteprojeto do Código das Obrigações poderá ter por colaboradores um ou dois juristas, contratados de acordo com este artigo, e aos quais distribuirá a matéria que lhes caberá codificar.

§ 2º O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, quando necessário, requisitará ao Governo Federal e aos dos Estados, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, os professores universitários que devam trabalhar no Serviço de Reforma de Códigos.

Art. 2º O Serviço de Reforma de Códigos disporá, mediante remuneração arbitrada pelo Ministro da Justiça

e Negócios Interiores, de um Secretário Executivo, bacharel em Direito, que organizará os serviços a seu cargo com pessoal requisitado ou contratado nos termos do art. 3º, e parágrafo, do Decreto nº 50.314, de 4 de março de 1961.

Art. 3º A remuneração dos autores dos anteprojetos e do Secretário Executivo será paga por conta das verbas atribuídas no Orçamento da União às Comissões de Reforma de Códigos.

Parágrafo único. Os autores dos anteprojetos e os membros de Comissões terão pagas, por conta das verbas atribuídas, no Orçamento da União, às Comissões de Reforma de Códigos, as despesas de transporte e as estadas fora do local de sua residência determinadas por necessidade dos encargos, mediante prévio acerto com o Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 4º Elaborados os anteprojetos serão publicados no *Diário Oficial* da União, para, dentro de 20 (vinte) dias a contar da publicação, receberem sugestões.

§ 1º Departamento de Imprensa Nacional fornecerá separatas da publicação referida neste artigo, para serem distribuídas aos Tribunais, Faculdades de Direito, Conselhos da Ordem dos Advogados, Associações do Ministério Público e outras entidades, a critério do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 2º As sugestões aos anteprojetos serão apresentadas dentro de 20 (vinte) dias, após o recebimento da separata.

Art. 5º Recebido o anteprojeto o Ministro da Justiça e Negócios Interiores constituirá, sob sua presidência, Comissões de Especialistas, compostas de 3 (três) membros, inclusive o autor.

§ 1º Cada Comissão, dentro de 30 (trinta) dias, examinará o anteprojeto e apresentará conclusões.

§ 2º Dentro do prazo que a Comissão fixar, o autor redigirá o antepro-

jeto definitivo e a Exposição de Motivos que serão aprovados pela Comissão.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.
— HERMES LIMA. — *João Mangabeira.*

Publicado no *Diário Oficial* de 9 de novembro de 1962.

*

DECRETO Nº 51.530 — DE 7 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre as funções da Consultoria-Geral da República.

O Presidente da República e o Presidente do Conselho de Ministros, na forma do artigo 1º da Emenda Constitucional nº 4 — Ato Adicional, e usando das atribuições que lhes conferem os seus artigos 3º, item XIV, e 18, item III, decretam:

Art. 1º A Consultoria-Geral da República cujas funções foram criadas pelo Decreto nº 967 de 2 de janeiro de 1903, é órgão superior de consultas e de assessoramento do Poder Executivo, no que concerne aos assuntos compreendidos em sua competência, por força das leis ou dos decretos regulamentares que a definem.

Art. 2º A Consultoria-Geral da República é vinculada diretamente à Presidência da República e à Presidência do Conselho de Ministros.

Art. 3º O material de Escritório, os móveis, aparelhos e utensílios diversos, atualmente, pertencentes à Consultoria-Geral ou a ela cedidos na forma do artigo 15 do Decreto nº 41.249, de 5 de abril de 1957, ficam constituindo seu patrimônio feitos os termos e anotações convenientes pela Divisão do Material do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1º A critério do Consultor-Geral da República, poderão ser devolvidos ao referido Ministério os objetos considerados dispensáveis à nova instalação do órgão.

§ 2º As verbas orçamentárias atribuídas à Consultoria-Geral da República continuam vinculadas à mesma.

Art. 4º O Consultor-Geral da República poderá designar Assistentes para servirem em seu Gabinete.

Parágrafo único. Nos impedimentos eventuais, licenças e férias, o Consultor-Geral da República será substituído pelo Assistente que designar.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *F. Brochado da Rocha*. — *Cândido de Oliveira Neto*.

Publicado no *Diário Oficial* de 7 de agosto de 1962.

*

DECRETO Nº 51.575 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1962

Atribui poderes ao Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços.

O Presidente da República e o Conselho de Ministros, na forma do art. 1º do Ato Adicional e tendo em vista o disposto no art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei Delegada nº 4, de 26 de outubro de 1962, decretam:

Art. 1º Ficam atribuídos ao Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP) poderes para praticar os atos de intervenção no domínio econômico de que trata a Lei Delegada nº 4, de 26 de outubro de 1962, até a data da efetiva extinção da mencionada Comissão, na forma do estabelecido no art. 17 da Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962.

Art. 2º Até que seja baixado Decreto dispondo sobre a sua extinção o Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP) fica autorizado a praticar todos os atos que, em Lei, Regulamento ou Regimento são de competência da mencionada Comissão, inclusive a movimentação de seus recursos financeiros.

Art. 3º O Presidente da COFAP promoverá, desde logo, as medidas preliminares necessárias à extinção do órgão e progressiva transferência dos serviços para a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB).

Parágrafo único. O Presidente da COFAP deverá colaborar com o Superintendente da SUNAB na organização e instalação daquela Superintendência, fornecendo o pessoal e as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de outubro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Hermes Lima*. — *Octávio Augusto Dias Carneiro*.

Publicado no *Diário Oficial* de 19 de novembro de 1962.

*

DECRETO Nº 51.599 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1962

Altera o art. 6º do Decreto nº 51.504, de 11 de junho de 1962.

O Presidente da República e o Conselho de Ministros, na forma do disposto no art. 1º do Ato Adicional, usando das atribuições que lhes conferem os art. 3º, item XIV, e 18, item III, do mesmo Ato, decretam:

Art. 1º O artigo 6º do Decreto número 51.504, de 11 de junho de 1962, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º O descumprimento de qualquer das normas vigentes na administração do pessoal do Serviço Público, direto ou autárquico, obrigará o Departamento Administrativo do Serviço Público a representar, conforme o caso, ao Presidente da República ou ao Presidente do Conselho de Ministros contra a ação ou omissão, indicando as providências cabíveis e divulgando-as.”

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Hermes Lima*. — *João Mangabeira*. — *Pedro Paulo de Araújo Suzano*. — *Amawry Kruei*. — *Miguel Calmon*. — *Helio de Almeida*. — *Renato Costa Lima*. — *Darci Ribeiro*. — *João Pinheiro Netto*. — *Reynaldo de Carvalho Filho*. — *Eliseu Paglioli*. — *Octavio Augusto Dias Carneiro*. — *Elizer Batista da Silva*.
